

Relatório Final
Petição n.º 153/XIV/2.ª

Autor do Parecer:
Deputado Fernando
Anastácio

Assunto: Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco.



Comissão de Orçamento e Finanças

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

PARTE VII - ANEXOS

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A Petição em análise é subscrita por 803 peticionários, sendo o primeiro peticionante António Ramos da Silva, deu entrada na Assembleia da República a 30 de outubro de 2020, tendo baixado à Comissão de Orçamento e Finanças, em 24 de novembro de 2020, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Na reunião ordinária da Comissão de Orçamento e Finanças, de 20 de janeiro, foi apreciada a respetiva Nota de Admissibilidade e a petição foi definitivamente admitida, tendo sido nomeado como relator e signatário do presente relatório o Deputado Fernando Anastácio.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

Os peticionários vêm solicitar que os Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco sejam indemnizados, ou seja, que o Novo Banco (NB) devolva a Provisão aos seus clientes de retalho.

Fundamentam a sua pretensão nos seguintes pontos:

- Estes lesados foram vítimas de burla e foram transformados em “investidores à força”, arriscando, nalguns casos, todas as suas poupanças que, até ao momento, ainda não conseguiram recuperar;
- Compete ao governo garantir e proteger, através da regulação, os direitos dos pequenos aforradores, o que, no entendimento deste grupo de lesados, não sucedeu;
- Argumentam que “havia soluções de financiamento do BES, sem necessidade de o Banco de Portugal criar o Fundo de Resolução” e que o BES não cumpriu os deveres de informação a que estava obrigado, conforme o denunciaram os pareceres da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- Em 2013, foi constituída uma provisão para reembolso dos clientes retalho e, sustentam, nessa altura o BES tinha recursos suficientes para reembolsar todos os lesados:
- Essa provisão só poderia ser aplicada para os fins para a qual foi criada, o que, alegadamente, não sucedeu, remetendo para declarações proferidas pelo Dr. Carlos

Tavares (ex-Presidente da CMVM), em 2015, numa audição na Assembleia da República.

- Aludem igualmente à constituição de uma conta “escrow” para esse mesmo efeito, ou seja, para dar cumprimento às obrigações assumidas pelo banco com os seus clientes de retalho.

- O Banco de Portugal (BdP) confirmou que os deveres de indemnização, pela má intermediação, se transmitiram para o NB. A Deliberação de 13 maio de 2015 do BdP, no entender dos lesados, não desresponsabiliza o NB, nomeadamente porque já se encontravam vencidos os compromissos à data da resolução, ou seja, os direitos dos subscritores estavam constituídos e vencidos à data da liquidação;

- Consideram que os lesados do BES/NB foram desrespeitados, apontando dualidade de critérios, atropelos e violações de direitos e princípios constitucionais, nomeadamente o da igualdade, da proteção da confiança e da garantia da propriedade privada, reiterando o entendimento de que transitou para o NB a obrigação do BES de reembolso de poupanças, incluindo as aplicações em apreço.

- Acusam também algumas Associações de não terem defendido os seus associados referindo que foram assinados contratos “ruinosos” para muitos clientes, prejudicando sobretudo os mais fragilizados. Sugerem ainda que estas situações de devem aos benefícios auferidos pelos advogados dessas entidades decorrentes da assinatura desses contratos (“sucess-fee”);

- O Parlamento aprovou em 2018, por unanimidade, uma “resolução visando dar cumprimento às reivindicações dos lesados”.

Em suma pretendem que seja discutido e analisado “todo o dossier – Lesados do BES”, para que sejam todas “as vítimas indemnizadas condignamente”.

PARTE III - ANÁLISE DA PETIÇÃO

Conforme é referido na Nota de Admissibilidade da Petição, passando à citar:

“O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente. De

Comissão de Orçamento e Finanças

acordo com o estatuído no n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das aludidas causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição”.

Efetuada a pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificamos que se encontra pendente uma petição sobre matéria relacionada: a Petição n.º 115/XIV/1.ª – “Para controlo, revisão e criação de legislação que salvaguarde os direitos dos investidores não qualificados no âmbito da comercialização de produtos financeiros pelas instituições bancárias”.

Relativamente a antecedentes sobre matéria conexas identificaram-se os seguintes:

- Petição n.º 138/XIV/2.ª – “Pelo acompanhamento das recomendações da Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo”.
- Petição n.º 341/XIII/2.ª – “Solicitam que seja realizada uma investigação parlamentar que culmine numa recomendação com vista ao ressarcimento ou minoração dos prejuízos dos lesados do BES”.
- Petição n.º 420/XII/3.ª – “Solicitam que a Assembleia da República recomende ao Governo, e demais entidades públicas com responsabilidades no mercado de capitais, que defenda os pequenos investidores e acionistas do BES, e proceda à alteração do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, que cria o Sistema de Indemnização dos Investidores”
- Petição n.º 224/XIII/2.ª – “Solicitam a criação de normas com vista à proteção de investidores não qualificados”.
- Petição n.º 341/XIII/2.ª – “Solicitam que seja realizada uma investigação parlamentar que culmine numa recomendação com vista ao ressarcimento ou minoração dos prejuízos dos lesados do BES”.
- Petição n.º 298/XIII/2.ª – “Solicitam a identificação de práticas de misseling, bem como a condenação das propostas comerciais apresentadas pelo Novo Banco, S.A”.
- Resolução da Assembleia da República n.º 68/2015, de 30 de junho, que recomenda ao Governo a implementação de medidas restritivas na comercialização de produtos financeiros de risco por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras.
- Resolução da Assembleia da República n.º 105/2017, de 6 de junho, que recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das comissões parlamentares de inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos

Comissão de Orçamento e Finanças

Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro.

- Resolução da Assembleia da República n.º 13/2018, de 16 de janeiro, que recomenda ao Governo medidas para minimizar as perdas dos lesados não qualificados do Grupo Espírito Santo e do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A. 2018
- Resolução da Assembleia da República n.º 44/2018, de 15 de fevereiro, que recomenda ao Governo que encontre soluções para resolver a situação dos lesados não-qualificados no âmbito dos processos do BES/GES e do BANIF.
- Resolução da Assembleia da República n.º 49/2018, de 19 de fevereiro, que recomenda ao Governo a proteção dos investidores não qualificados do BANIF - Banco Internacional do Funchal, S. A.
- Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e transpõe as Diretivas 2014/65, 2016/1034 e 2017/593.
- Lei n.º 25/2020, de 07 de julho, que adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários.
- Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativa a direitos dos acionistas de sociedades cotadas no que concerne ao seu envolvimento a longo prazo, altera o Código dos Valores Mobiliários, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, e revoga a Lei n.º 28/2009, de 19 de junho
- Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto, que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de janeiro
- Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, que estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.

Importa também referir que já teve lugar uma Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, que apreciou factos relacionados com a matéria que aqui se expõe e que foi recentemente constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito às perdas registadas pelo Novo Banco e imputadas ao Fundo de Resolução, conforme Resolução da AR 90/2020, publicada em DR I série N.º243/XIV/2 2020.12.16.

PARTE IV - DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

- **Audição dos Peticionários**

Não sendo obrigatória a audição dos petiçãoários, o Deputado relator fez questão de permitir que os petiçãoários tivessem a oportunidade de melhor expor as suas motivações, assim, no dia 28 de abril de 2021 foi ouvido por videoconferência o primeiro petiçãoário, o Sr. António Ramos da Silva que se fez acompanhar por outros lesados.

O petiçãoário agradeceu a disponibilidade e a oportunidade de abordar o assunto com os senhores deputados. Disse que os petiçãoários foram vítimas de uma fraude, tendo sido estando privados do seu dinheiro há 8 anos. Mais disse que o Banco de Portugal interveio no Banco e não respeitou as aplicações dos clientes, que foram transformados em “investidores à força”.

Referiu que, segundo a CMV), terá sido constituída uma provisão nas contas do Novo Banco no primeiro semestre de 2014, e que as aplicações estariam assim garantidas. Contudo, a CMVM afirmou em 2015 que, cerca de 300 milhões de euros da provisão teriam sido utilizados para outros fins e que, se assim continuasse, o Novo Banco não teria condições de satisfazer estas suas obrigações. A CMVM também veio afirmar que o Novo Banco estava a violar os deveres de lealdade e boa-fé.

Afirmou que chegados a 2021, apesar de todas as promessas feitas, continuam com as suas contas “a zeros”.

Mais referiu que foi feita uma exposição à Comissão Europeia e que esta concordou que a atuação do Banco não era correta.

Acrescentou que os lesados estão a ser discriminados, existindo decisões judiciais noutros países, como Espanha, em que a informação fraudulenta prestada pelos funcionários do BES, vincula o Novo Banco, o que não está a acontecer em Portugal.

Segundo o peticionário as pessoas estão em desespero, algumas suicidaram-se. Desde 2017 já fizeram mais de 60 manifestações e não há quem se debruce sobre o tema.

Concluiu dizendo que é inadmissível que o Novo Banco tenha utilizado a provisão constituída para proteger os clientes não profissionais, para satisfazer os clientes institucionais.

Na audição tiveram a oportunidade de colocar questões o Deputado André Ventura (CH) e o Deputado Nuno Sá (PS) que esteve em substituição do Deputado Fernando Anastácio, estiveram também a assistir a audição os Deputados Carlos Brás (PS), Eduardo Teixeira (PSD), Filipe Neto Brandão (PS), Hortense Martins (PS), João Gouveia (PS), Jorge Paulo Oliveira (PSD) e Vera Braz (PS)

Na sua intervenção final, o primeiro peticionário, António Ramos da Silva, agradeceu as perguntas e comentários dos Senhores Deputados. Disse que enquanto lesado e porta-voz destes lesados compete-lhe defender esta posição sabendo, contudo, que houve lesados que já aceitaram acordos, muitos dos quais foram praticamente forçados a assinar pois foi-lhes dito que ou aceitavam aquele acordo ou não recebiam nada.

Disse por fim que, a bem do sistema financeiro, esta situação deveria ser analisada, pois este é um drama na vida das pessoas. Disse ainda que se trata de dinheiro que saiu da economia. Pediu, por fim, que os Deputados de todos os partidos analisassem este tema, dizendo ficar à disposição para qualquer questão e para enviar documentação adicional.

Outro lesado que também se encontrava presente, o Senhor Jorge Lobo, solicitou a palavra para um comentário final, o que foi aceite pelo Senhor Deputado Nuno Sá.

Disse que os lesados nunca foram ouvidos no âmbito das soluções que foram encontradas.

- **Pedidos de Pronuncia**

No âmbito desta petição foram solicitadas informações a várias entidades, nomeadamente: Ministério das Finanças, Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco, ABESD - Associação de Defesa dos Clientes Bancários, ALSB - Associação Lesados do Sistema Bancário e AMELP - Associação Movimento dos Emigrantes Lesados.

Foram obtidas as seguintes respostas:

- **AMELP - Associação Movimento dos Emigrantes Lesados**

A AMELP apenas representa emigrantes ou ex-emigrantes lesados, com perfil conservador, detentores de Poupança-Plus, Top Renda, EGPremium e EuroAforro. Desconhecem os lesados de Papel Comercial e o funcionamento das associações que os representam.

A AMELP foi criada em 2016 e desde então desenvolveu e participou em várias reuniões em França e Portugal, principalmente com o Novo banco em que esteve sempre um representante do Governo. O seu objetivo sempre foi tentar encontrar uma solução extrajudicial na recuperação das poupanças dos lesados. Nunca abandonou os seus associados.

Não intervêm na relação entre os advogados e os seus clientes e desconhecem qualquer contrato elaborado entre estes e valores que por isso lhes tenham sido cobrados.

- **CMVM**

Durante o período anterior à medida de resolução que lhe foi aplicada, o BES desenvolveu um conjunto de atividades de intermediação financeira, que foram posteriormente identificadas como tendo sido lesivas para os seus clientes de retalho. Entre estas atividades, destacam-se, designadamente, (i) a comercialização de papel comercial da ESI e da Rio Forte regido pela lei portuguesa (em causa na presente Petição); (ii) as operações designadas como Séries Comerciais ou Operações Sobre Títulos sobre Ações Preferenciais ou sobre Obrigações; e (iii) a prestação do serviço de gestão de carteiras.

A ESI e a Rio Forte eram entidades do grupo GES, com sede no Luxemburgo, que não eram emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado em Portugal, nem em algum momento levaram a efeito qualquer oferta



Comissão de Orçamento e Finanças

pública de distribuição em Portugal, não estando, por estes motivos, sujeitas à supervisão da CMVM, nos termos do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários.

Com o agravamento da situação financeira do GES, tanto a ESI, em 27.10.2014, como a Rio Forte, em 8.12.2014, foram declaradas insolventes, não tendo, por isso, procedido ao reembolso dos montantes devidos aos investidores, no âmbito dos programas de papel comercial.

Assim, um conjunto elevado de investidores não qualificados (cerca de 4400) sofreram perdas significativas no papel comercial emitido por entidades do GES e comercializado pelo BES, não tendo sido reembolsados, como era sua expectativa, pelo BES ou pelo Novo Banco.

Na Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, foi recomendado que fossem tomadas iniciativas “que de imediato permitam” a “definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos

na rede de balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES” devendo tais soluções “dar resposta urgente aos Clientes que tenham sido efetivamente lesados, e que nalguns casos enfrentam momentos de especial dificuldade”.

Neste sentido, a 30 de março de 2016 foi assinado um “Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores Não Qualificados Titulares do Papel Comercial do Grupo Espírito Santo” entre o Governo de Portugal, o Banco de Portugal, a CMVM, o BES e a AIEPC — Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial, nos termos do qual as entidades participantes aceitaram colaborar num procedimento de diálogo com vista a encontrar uma solução que permitisse mitigar as perdas incorridas pelos investidores não qualificados em papel comercial, regido pela lei portuguesa, emitido pela ESI e pela Rio Forte e comercializado pelo BES, pelo BEST e pelo BAC, no âmbito da sua atividade enquanto intermediários financeiros.

O trabalho desenvolvido pelas entidades participantes culminou na apresentação de uma solução que permitiu minorar as perdas destes investidores.

Ao abrigo desta solução (aceite por 4100 investidores não qualificados, de um total de cerca de 4400 que investiram em papel comercial da ESI e da Rio Forte, abrangendo cerca de 1950 aplicações correspondentes a cerca de 404 milhões de euros do valor total de 434 milhões de euros de papel comercial não reembolsado) foi possível reembolsar, a estes investidores, cerca de 267 milhões de euros.

A adesão a esta solução foi de cerca de 93% dos investidores abrangidos, detentores de aproximadamente 93% dos montantes em causa.

Assim, tendo sido já encontrada, no seguimento da já referida recomendação da Assembleia da República, uma solução para minorar as perdas dos detentores do papel comercial da ESI e da Rio Forte regido pela lei portuguesa, incluindo os emigrantes, que mereceu a aceitação da quase totalidade dos mesmos e se encontra já integralmente executada, qualquer outra solução diversa que, em nome do princípio da proteção dos investidores, possa ainda vir a ser considerada para o reduzido

Comissão de Orçamento e Finanças

número de investidores que optou por não aderir à solução que lhes foi anteriormente proposta pelo FRC, com fundamento em vícios da comercialização daquele papel comercial, que não se verificaram na comercialização do papel comercial emitido ao abrigo de lei estrangeira (que não exigia nem a elaboração, nem a apresentação aos investidores, de Notas Informativas), deverá ser especialmente ponderada, desde logo por razões de igualdade de tratamento.

O mesmo vale em relação aos investidores que adquiriram outros produtos financeiros comercializados pelo BES e nos quais registaram perdas significativas, nomeadamente as Séries Comerciais e as Operações sobre Títulos, quer sobre ações preferenciais, quer sobre obrigações, ou o serviço de gestão de carteiras, visto que o NB lhes apresentou propostas comerciais (salvo quanto aos detentores das Séries Comerciais do Euroaforro 10 e do EG Premium, tendo no entanto estes últimos recebido uma proposta do emitente) que permitiam a recuperação, no final de alguns anos, de, pelo menos, 75% dos montantes investidos, as quais foram aceites por mais de 95% dos quase 20.000 clientes envolvidos.

- **Novo Banco**

O NB refere na sua resposta o relatório final da CPI do BES em que foi recomendada a implementação de soluções concretas para os investidores não qualificados de papel comercial do GES e que daqui resultou, a 30 de março de 2016, a assinatura do Memorando de Entendimento. O memorando resultou de um grupo de trabalho constituído pelo Governo, BdP, CMVM, BES – em liquidação e a Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial. O NB não fez parte deste grupo de trabalho.

Na sequência do memorando de entendimento foi definido um modelo de solução. O modelo de solução seria, resumidamente, pagar aos investidores não qualificados 75% do capital investido, num máximo de € 250.000, para aplicações até € 500.000 e 50% para as aplicações acima desse valor.

A quase totalidade dos investidores não qualificados aceitou. O modelo de solução, aliás, só seria viável se subscrito pelos representantes de mais de metade do capital investido. Esta condição foi verificada a 15 de junho de 2018, e implementou-se a solução que seria paga em três prestações.

A 22 junho de 2020 o Ministério das Finanças confirmou que o pagamento foi concluído na íntegra aos 4357 participantes.

O NB neste processo participou apenas no apoio administrativo e operativo que permitisse que a solução se desenvolvesse de uma forma célere.

Nenhuma responsabilidade resultante da comercialização de papel comercial do GES foi transferida para o NB, foi até expressamente excluída pelo BdP.

Os tribunais têm reconhecido que o NB não tem responsabilidade na comercialização de papel comercial.

A sentença que os petionários referem não diz respeito a uma ação judicial que tenha por objeto a comercialização pelo BES de papel comercial do GES, talvez esteja relacionada com as obrigações sénior do NB que foram retransmitidas para o BES.

Comissão de Orçamento e Finanças

Desde a sua criação que o NB procurou encontrar soluções para mitigar as perdas dos seus clientes emigrantes que detinham dívida sénior do NB e por isso entre 2015 e 2017 apresentou soluções aos clientes de EuroAforro, Poupança Plus e Top Renda, mas os peticionários estão em realidades jurídicas e materialmente distintas.

- **Banco de Portugal**

Em 23 de março de 2015, o Banco de Portugal divulgou em comunicado a sua posição relativamente à dívida emitida por entidades do GES comercializada aos balcões do BES, tanto do ponto de vista das provisões constituídas no balanço do BES antes da medida de resolução como no que respeita à situação posterior à medida de resolução.

Em suma, nas contas semestrais do BES com referência a 30 de junho de 2014 foram registadas provisões relacionadas com riscos associados à comercialização pelo BES de títulos representativos de dívida de empresas do ramo não financeiro do GES, incluindo o papel comercial emitido pela Rio-Forte.

Após a medida de resolução esta provisão manteve-se registada nas contas do BES, de acordo com o balanço individual do BES com referência a 4 de agosto de 2014. Não está registada nas contas do Novo Banco, com referência a 31 de dezembro de 2014, qualquer provisão desta natureza.

As provisões não são factos constitutivos de direitos ou obrigações e não representam, portanto, o reconhecimento de obrigações, nem são suscetíveis de gerar junto de terceiros quaisquer direitos ou expectativas juridicamente tuteláveis de assunção de dívida. As provisões representam tão-somente o reconhecimento da probabilidade da ocorrência de um exfluxo de recursos necessário à liquidação de encargos em que a instituição possa vir a incorrer, em cumprimento do princípio contabilístico da prudência.

As provisões constituem-se unicamente pelo registo nas contas das entidades a que respeitam, pelo que estas nunca poderiam ser constituídas “junto do Banco de Portugal”. As provisões não são elementos do ativo do balanço da sociedade e não se constituem para oferecer a terceiros uma garantia jurídica de cumprimento de eventuais créditos, mas unicamente por razões de prudência contabilística.

Do mesmo modo, a constituição de provisões não implica a alocação ou segregação de qualquer bem (móvel, imóvel ou quantia monetária) ou direito com esse fim, sendo apenas um registo contabilístico.

Assim, não se encontravam constituídas no BES, à data da aplicação da medida de resolução, responsabilidades perante os investidores que haviam adquirido dívida do Grupo Espírito Santo, ainda que comercializada aos balcões do BES, e esse banco ao constituir a referida provisão, não segregou nem afetou qualquer bem ou direito do seu património ao cumprimento destas eventuais responsabilidades.

De acordo com o disposto na subalínea (iii) e (vii) da alínea (b) do n.º 1 do Anexo 2 da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 (20.00 horas), com a redação que lhe foi dada pela deliberação do mesmo Conselho de Administração de 11 de agosto de 2014 (17.00 horas) (“Deliberação de

Comissão de Orçamento e Finanças

Resolução”), com a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 13 de Maio de 2015 (que clarifica a Deliberação de Resolução) e com a deliberação do Conselho de Administração de 29 de dezembro de 2015, não foram transferidas para o Novo Banco as eventuais obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências eventualmente assumidas pelo BES, nomeadamente perante clientes de retalho, na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integravam o GES.

Nos termos destas deliberações, apenas foram transferidos eventuais créditos não subordinados resultantes de estipulações contratuais, anteriores a 30 de junho de 2014, documentalmente comprovadas nos arquivos do BES, em moldes que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas e desde que:

a) os eventuais créditos não subordinados que fossem exigíveis à data da medida de resolução, em virtude de o respetivo prazo já se ter vencido ou, sendo os créditos condicionais, em virtude de a condição (desde que apenas desta dependesse o respetivo vencimento) já se ter verificado;

b) os eventuais créditos não subordinados que resultassem de estipulações contratuais (negócios jurídicos bilaterais) anteriores 30 de junho de 2014, que tenham cumprido as regras para a expressão da vontade e vinculação contratual do BES e cuja existência se possa comprovar nos moldes previstos na referida subalínea (vii).

A 30 de março de 2016 foi assinado, entre o Governo, o BdP, a CMVM, o BES e a AIEPC (associação de lesaços) um “Memorando de Entendimento” com vista a conduzir um diálogo para explorar a viabilidade de soluções de minoração das perdas sofridas pelos investidores não qualificados que subscreveram papel comercial emitido pela ESI - Espírito Santo International e pela Rio Forte, junto do BES, do BEST e do Banco Espírito Santo dos Açores.

O grupo de trabalho inter-institucional constituído pelas entidades subscritoras do Memorando de Entendimento prepararam e apresentaram ao Governo um “Modelo de Solução” para tentar conseguir a minoração das perdas sofridas pelos investidores.

De acordo com a solução proposta, seria constituído um veículo para a aquisição dos créditos dos investidores decorrentes da subscrição de papel comercial, ou seja, o crédito sobre a entidade emitente, ESI ou Rio Forte, e outros créditos com eles conexos, incluindo créditos indemnizatórios.

Este veículo procuraria financiar-se, com apoio numa garantia do Estado, de modo a poder pagar aos investidores aderentes uma contrapartida pelos créditos cedidos. A contrapartida seria calculada com base numa percentagem do capital investido. A partir do momento da adesão, a gestão e recuperação dos créditos passaria a caber ao veículo.

Previu-se também que cada investidor, ao celebrar o contrato de adesão, renunciaria expressamente a todos os direitos, reclamações e processos contra o Estado e o Fundo de Resolução, contra o Banco de Portugal e a CMVM, contra o Novo Banco, o BEST e o BES Açores e os futuros acionistas do Novo Banco, e ainda contra o BES, sem prejuízo da reclamação de créditos pelo veículo no processo de liquidação do BES.

Comissão de Orçamento e Finanças

Em abril de 2017, o Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 74/XIII, tendente à criação de “fundos de recuperação de créditos”.

A exposição de motivos da proposta de lei situa a iniciativa no quadro da Resolução da Assembleia da República n.º 67/2015, de 30 de junho, que recomendara ao Governo a adoção de diligências com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português, e no das conclusões do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, onde fora recomendado que fossem tomadas iniciativas de «definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede de balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES».

Esta proposta veio a dar origem à Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, para cuja discussão o Banco de Portugal contribuiu em sede de comissão parlamentar.

Nos termos da nova lei, os créditos elegíveis para a constituição de um fundo de recuperação seriam todos os detidos por investidores não qualificados em resultado da subscrição de valores mobiliários sujeitos à lei portuguesa ou comercializados em território português, relativamente aos quais estivessem cumpridos determinados requisitos.

Os requisitos de elegibilidade enunciados na Lei n.º 69/2017 dizem respeito, por um lado, à situação de insolvência ou difícil situação financeira da entidade emitente dos valores mobiliários, e por outro lado à existência de práticas de misselling suscetíveis de responsabilizar a entidade comercializadora desses valores, conjugada com o facto de essa entidade ser uma instituição de crédito sujeita a uma medida de resolução.

Por outro lado, dispõe a Lei n.º 69/2017 no seu artigo 9.º que os participantes no fundo devem ceder a totalidade dos seus créditos, os quais são substituídos por unidades de recuperação no valor da diferença entre o preço da cessão e o montante nominal do crédito cedido.

De salientar, ainda, a definição dos direitos dos participantes estabelecida no artigo 13.º da Lei n.º 69/2017 e a representação dos mesmos participantes numa “comissão de acompanhamento” da atividade do fundo de recuperação de créditos, prevista no artigo 27.º, à qual compete acompanhar os esforços desenvolvidos pela entidade gestora para recuperar os créditos e pronunciar-se, em termos não vinculativos, sobre os processos e as ações judiciais intentadas para recuperação dos créditos ou sobre quaisquer outros assuntos relacionados com a atividade do fundo.

Estas últimas disposições são relevantes para caracterizar com adequado rigor a relação dos investidores aderentes com a gestão dos créditos cedidos ao fundo de recuperação.

Em 25 de janeiro de 2018, foi autorizada pela CMVM a constituição de um Fundo de Recuperação de Créditos intitulado FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte. Este Fundo foi constituído para oferecer soluções de recuperação créditos de investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido pela Espírito Santo International S.A. (ESI) e pela Rio Forte Investments S.A. (Rio Forte), subscrito junto do Banco

Comissão de Orçamento e Finanças

Espírito Santo, S.A., do BEST - Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. e do Banco Espírito Santo dos Açores, S.A.

Nos termos do Regulamento de Gestão desde Fundo de Recuperação de Créditos, aprovado pela CMVM, poderiam subscrever as unidades de participação os investidores que tivessem subscrito antes do dia 3 de agosto de 2014 papel comercial correspondente a uma de várias emissões da ESI e Rio Forte, identificadas pela sua data e código ISIN. Poderiam também aderir os investidores que, antes da referida data, tivessem adquirido papel comercial dessas emissões aos subscritores iniciais, assim como os adquirentes posteriores por sucessão ou partilha.

Todos os subscritores, nos termos do mesmo Regulamento, cederam ao Fundo, mediante a celebração dum contrato de adesão, a totalidade dos seus créditos por um preço correspondente a 75% do capital investido em cada aplicação com um máximo de € 250 000,00 para as aplicações até € 500 000,00 e a 50% do capital investido em cada aplicação para as aplicações acima deste valor.

A cedência abrangeu os seguintes créditos:

- (i) Créditos sobre os emitentes;
- (ii) Créditos reclamados ou reclamáveis no processo de liquidação do BES, com fundamento, nomeadamente, em violação de deveres de conduta e/ou responsabilidades do BES perante os clientes;
- (iii) Créditos contingentes e futuros sobre o Fundo de Resolução, correspondentes à aplicação do princípio no creditor worse off;
- (iv) Quaisquer outros créditos indemnizatórios, perante outras entidades ou pessoas, relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial.

A partir do momento da adesão, o titular dos créditos passou a ser o Fundo de Recuperação de Créditos. Os investidores receberam o preço estipulado nas condições de adesão e desligaram-se dos créditos que voluntariamente cederam. A sociedade gestora do Fundo, a PATRIS - SGFTC, S.A., exerceu e exerce desde então todos os direitos inerentes à reclamação, por via judicial ou qualquer outra, dos créditos que adquiriu.

Merece ainda ser salientado que o financiamento do Fundo de Recuperação de Créditos, para a aquisição dos créditos dos investidores, foi feito com base num contrato de abertura de crédito celebrado com o Estado Português em 29 de dezembro de 2017 e 8 de fevereiro de 2018. Nos termos deste contrato, e como contrapartida do financiamento público, a PATRIS renunciou a eventuais direitos sobre o Fundo de Resolução e sobre o Estado e outras entidades públicas que participaram no Memorando de Entendimento de 2016, e ainda sobre o Novo Banco e suas filiais BEST e NB Açores, bem como os respetivos acionistas, administradores e trabalhadores.

"PARTE V – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Petição 153/XIV/2.^a – “Lesados de Papel Comercial e Lesados

Comissão de Orçamento e Finanças

Emigrantes do BES/Novo Banco” nos termos do n.º 3, do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

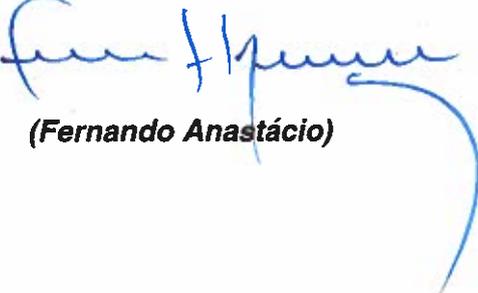
PARTE VI – CONCLUSÃO E PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

1. O objeto da Petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.
2. Atendendo ao número de subscritores não deve a Petição ser apreciada em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem é necessária a publicação no diário da Assembleia da República.
3. O presente relatório deverá ser remetido ao senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do Art.º 17.º da LEDP.
4. Não havendo outra diligência útil, deverá a Comissão remeter cópia da Petição e deste relatório aos Grupos Parlamentares e aos peticionários.

Palácio de S. Bento, 5 de maio de 2021

O Deputado Relator



(Fernando Anastácio)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

PARTE VII – ANEXOS

- Resposta da AMELP - Associação Movimento dos Emigrantes Lesados,
- Resposta da CMVM,
- Resposta do Novo Banco,
- Resposta do Banco de Portugal.



AMELP
Rua, da Mata, Lote 7c
4905-360 Barroelas
Tel. +351964925761
@: emigranteslesados@gmail.com

Exmo. Senhor Presidente
Comissão de Orçamento e Finanças
Dr. Filipe Neto Brandão
Palácio de S. Bento.
1249-068 LISBOA

V/Ofício nº: 10/COF/2021
Número único: NU669697

Barroelas, 06 de fevereiro 2021

Assunto: Petição nº 153/XIV/2ª – Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, venho pela presente informar e transmitir a minha total disponibilidade para prestar toda a informação que entender necessária para que a comissão que V.exa representa possa proceder á apreciação da petição acima referida.

Mas desde já quero adiantar que os órgãos da AMELP (constituída exclusivamente por lesados emigrantes ou Ex emigrantes ou seus descendentes, detentores das aplicações adiante citadas) representam unicamente emigrantes ou ex. emigrantes lesados detentores de quatro aplicações, sendo o Poupança-Plus, Top Renda, EGPremium e EuroAforro, nesse sentido, desconhecendo os lesados de Papel Comercial e o funcionamento das associações que os representam (também não conhecemos o Sr. António Ramos Silva) e qualquer outra aplicação detida por outros lesados, sejam ou não emigrantes ou Ex emigrantes.

Desde 2016 (ano da sua criação), a AMELP desenvolveu e participou em diversos encontros e reuniões em França e Portugal, com o Sr. Presidente da Republica, Sr. Primeiro-Ministro, Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco, e seus assessores..., para tentar encontrar uma solução extrajudicial na recuperação das poupanças de uma vida dos lesados que representa, na maioria destas reuniões em que participamos, e principalmente no Novo Banco, teve sempre acompanhamento e presença de representantes do Governo (gabinete do Sr. Primeiro Ministro, Ministério das Finanças, Ministério dos negócios estrangeiros, etc..).

AMELP – Associação Movimentos Emigrantes Lesados Portugueses

Rua da Mata, Lote 7c
4925-360 Barroelas

Telefone: +351 964 925 761 ou +33 675 239 060

Mail: emigranteslesados@gmail.com

Assim sendo a AMELP sempre tentou e continua a defender coletivamente os seus associados para que uma solução justa e equitativa fosse apresentada, mas infelizmente nas quatro aplicações acima citadas, nenhuma tem as mesmas características, por esse motivo várias propostas foram apresentadas aos lesados emigrantes ou ex. emigrantes que representamos (propostas conforme a aplicação que detinham), todas essas propostas foram apresentadas pelo Novo Banco, sem que AMELP assumisse qualquer compromisso, deixando a decisão final a cada lesado, e a possibilidade de aceitar ou não o que lhe foi apresentado Pelo Novo Banco.

É de notar que até esta data ainda não foi apresentada qualquer proposta pelo Novo Banco para o Euro Aforro 10, os detentores destas aplicações (poupanças) estão desde 2014 sem as suas poupanças.

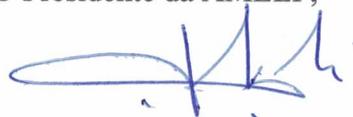
Informasse também que desconhecemos qualquer contrato que tenha sido elaborado entre os lesados e seus respectivos advogados, nem valores que lhe poderá ter sido cobrado. A AMELP não intervém, nem nunca interveio na relação entre os advogados e seus clientes, nem em processos judiciais que qualquer lesado tenha mandatado um advogado para defender os seus interesses, só mesmo cada advogado poderá responder pelo seu constituinte, e quem o manditou, pelos valores que lhes são cobrados.

A AMELP intervém exclusivamente em soluções extrajudiciais, e continuara nesse sentido enquanto tiver esperança (o que será a ultima a morrer) que o dia virá em que as poupanças dos lesados lhes sejam restituídas por essa via extrajudicial, o que seria a verdadeira justiça, visto a estratégia utilizada pelo BES/Novo Banco para enganar todos esses lesados emigrantes e Ex emigrantes com um perfil conservador, o que não lhes permitia ter aplicações a risco, e que lhe eram apresentadas como depósitos a prazo

Espero ter resumidamente dado a informação e esclarecimentos necessários para a situação, e reitero a minha disponibilidade para prestar quaisquer informações adicionais que julgarem necessárias, e presenciais se assim o entenderem.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da AMELP,



(Luis Pereira Marques)

NOTA SOBRE A PETIÇÃO N.º 153/XIV/2.^a

GRUPO DE LESADOS DO BES/NOVO BANCO-Lesados Papel

Comercial e Lesados Emigrantes

Índice

I - INTRODUÇÃO	2
II – CARACTERIZAÇÃO DAS EMISSÕES DE PAPEL COMERCIAL A QUE SE REPORTA A PETIÇÃO.....	2
II.1 – EMISSÃO DE PAPEL COMERCIAL PELA ESI.....	2
II.2 – EMISSÃO DE PAPEL COMERCIAL PELA RIO FORTE	5
III – COMPROMISSO DE PAGAMENTO DOS MONTANTES INVESTIDOS EM PAPEL COMERCIAL E PROVISÕES DA ESGF, DO BES E DO NOVO BANCO PARA REEMBOLSO DE MONTANTES AOS INVESTIDORES	7
IV – SOLUÇÃO PARA A MITIGAÇÃO DAS PERDAS SOFRIDAS POR INVESTIDORES NÃO QUALIFICADOS EM VIRTUDE DA AQUISIÇÃO DE PAPEL COMERCIAL EMITIDO PELA RIO FORTE OU PELA ESI	11
V – SOLUÇÕES COMERCIAIS RELATIVAS A OUTROS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELO BES	16
V.1 – SOLUÇÃO COMERCIAL PARA AS SÉRIES COMERCIAIS E OPERAÇÕES SOBRE TÍTULOS SOBRE AÇÕES PREFERENCIAIS	17
V.2 – SOLUÇÃO COMERCIAL PARA AS SÉRIES COMERCIAIS E OPERAÇÕES SOBRE TÍTULOS SOBRE OBRIGAÇÕES	21
V.3 – SOLUÇÃO COMERCIAL PARA O SERVIÇO DE GESTÃO DE CARTEIRAS.....	23
VI – CONCLUSÕES.....	24

I - Introdução

Através de ofício n.º 6 da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), datado de 20 de janeiro de 2021, foi solicitado à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) que prestasse “a informação considerada pertinente sobre o objeto da (...) Petição [n.º153/XIV/2ª]”, da iniciativa do senhor António Ramos Silva.

A Petição em apreço reporta-se à situação dos investidores que adquiriram papel comercial emitido por entidades do antigo Grupo Espírito Santo (“GES”), e que não foi reembolsado pelas entidades emitentes, em virtude das insolvências da Rio Forte Investments S.A. (Rio Forte)¹ e da Espírito Santo Internacional S.A. (ESI)², declaradas pelos tribunais luxemburgueses.

Este grupo de investidores propõe e solicita “que seja discutido e apreciado em sede parlamentar todo o dossier – LESADOS DO BES”.

II – Caracterização das emissões de papel comercial a que se reporta a Petição

II.1 – Emissão de papel comercial pela ESI

A ESI era uma sociedade de direito luxemburguês, com sede no Luxemburgo, detentora de participações em várias empresas do GES, que não era emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado em Portugal,

¹ Disponível em:

http://www.espiritasantoinsolvencies.lu/rfi/legaldocuments/141208_Jugement_faillite_n_679_14_dz_08_12_2014.pdf

² Disponível em:

http://www.espiritasantoinsolvencies.lu/esint/legaldocuments/141027_Jugement_faillite_n_593_14_dz_27_10_2014.pdf

nem em algum momento levou a efeito qualquer oferta pública de distribuição em Portugal, não estando, por estes motivos, sujeita à supervisão da CMVM, nos termos do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários (CdVM).

A ESI pertencia ao Grupo Espírito Santo (GES) e era uma sociedade que reunia as participações relativas às *holdings* do ramo financeiro e do ramo não financeiro do GES, sendo controlada pela holding de topo, a sociedade “Espírito Santo Control”.

Os principais ativos da ESI eram: (i) a sociedade Rio Forte Investments, S.A. (Rio Forte), uma das *holdings* de topo do universo Espírito Santo, na qual a ESI detinha uma participação social correspondente à totalidade do respetivo capital social e a (ii) a sociedade “Espírito Santo Financial Group” (ESFG), outra das *holdings* de topo do universo Espírito Santo, que possuía interesses financeiros nos sectores da banca (v.g. BES) e dos seguros (v.g. Tranquilidade), na qual a ESI manteve sempre uma participação, direta ou indireta no capital social.

A ESI emitiu o papel comercial em causa com base numa Nota Informativa, datada de 15.10.2013, na qual constavam os termos e condições do programa de papel comercial.

Esta Nota Informativa continha as demonstrações financeiras individuais da ESI relativas aos exercícios de 2010 a 2012 em que era evidenciado um balanço individual no valor positivo de capitais próprios de 854.580 milhões de euros reportados a 31.12.2012.

Contudo esta situação financeira não correspondia à realidade. Com efeito, a auditoria de finalidade especial às contas da ESI, com referência a 30.09.2013 e a 31.12.2013, realizada pela KPMG, em duas fases distintas, a pedido do Banco de Portugal em novembro de 2013, concluiu que já se verificava, com referência às contas do exercício findo em 31.12.2012, uma subavaliação do passivo financeiro da ESI de cerca de 1.331 milhões de euros, resultante da não consideração de determinados valores passivos.

Como resultado da primeira fase da análise, cujo relatório foi concluído em 31.01.2014, a KPMG fez ajustamentos aos capitais próprios da ESI referidos a setembro de 2013 que, após os referidos ajustamentos, ascendiam a um valor negativo de 2,4 milhões de euros.

A segunda fase do trabalho da KPMG, cujo relatório foi concluído em 24.04.2014, evidenciou que o valor do capital próprio consolidado da ESI com referência a 31.12.2013 ascendia a um valor negativo de 4,4 mil milhões de euros.

Qualquer dos valores referidos não deixava dúvidas sobre a realidade financeira da ESI que, em lugar da entidade aparentemente “solvente” apresentada nas contas constantes da Nota Informativa de 15.10.2013 que suportou a venda do papel comercial, correspondia, de facto, a uma entidade sem capacidade de cumprir os seus compromissos.

No dia 18.07.2014, a ESI informou a ESFG que tinha pedido às autoridades luxemburguesas gestão controlada, conforme comunicado divulgado, em 23.07.2014, pela ESFG no SDI da CMVM, no qual se informava o mercado sobre a situação da ESI, entre outras entidades do GES.³

Em 24.07.2014, a ESFG comunicou ao mercado que *“apresentou aos Tribunais do Luxemburgo o pedido de gestão controlada (‘Gestion Contrôlée’), da empresa devido ao facto de não estar em condições de cumprir as suas obrigações no âmbito do programa do papel comercial, nem as obrigações relacionadas com as suas dívidas”*.⁴

Em 09.10.2014 foi confirmada, por um Tribunal do Luxemburgo, a declaração da insolvência da ESFG, em cujas contas havia sido constituída uma provisão para o

³ Disponível em: <https://web3.cmvm.pt/english/sdi/emitentes/docs/FR51432.pdf>

⁴ Disponível em: <https://web3.cmvm.pt/english/sdi/emitentes/docs/FR51432.pdf>

reembolso do papel comercial emitido pela ESI.

Em 27.10.2014 a ESI foi declarada insolvente por um Tribunal do Luxemburgo, que fixou em 27 de abril de 2014 a data da cessação de pagamentos⁵, não tendo, por conseguinte, sido reembolsados os detentores do papel comercial emitido por esta entidade.

II.2 – Emissão de papel comercial pela Rio Forte

A Rio Forte era uma sociedade de direito luxemburguês e com sede no Luxemburgo, detentora de participações em várias empresas do GES, que não era emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado em Portugal, nem em algum momento levou a efeito qualquer oferta pública de distribuição em Portugal, não estando, por estes motivos, sujeita à supervisão da CMVM, nos termos do artigo 13.º do CdVM.

A Rio Forte pertencia ao GES e era, antes da reorganização interna do GES no final de 2013, a sociedade gestora dos investimentos (*holding*) do Grupo em setores não financeiros e tinha como seu acionista único a ESI.

Em 31.12.2013, verificou-se uma reorganização do GES e da Rio Forte, em particular, no contexto da qual a Rio Forte expandiu a sua atividade de gestão de participações sociais para as atividades de serviços financeiros concentrados sob a ESFG – uma *holding* do ramo financeiro do GES que, à data, detinha entre outras, direta e indiretamente, uma participação totalizando 35,3% no capital social e nos direitos de voto do BES.

Antes da reorganização do Grupo GES, a ESI - *holding* de topo do GES - detinha,

⁵ Vide

http://www.espiritasantoinsolvencies.lu/esint/legaldocuments/141027_Jugement_faillite_n_593_14_dz_27_10_2014.pdf

entre outras, uma participação direta ligeiramente superior a 39% no capital e direitos de voto da ESFG.

No âmbito da reorganização do GES, a ESI, através das suas subsidiárias (ESR e ES Industrial) transferiu para a Rio Forte, pelo valor de 646 milhões, 100% do capital e dos direitos de voto que detinha na Espírito Santo Irmãos SGPS, S.A. (ES Irmãos), a qual, por sua vez, detinha 10,03% da ESFG.

Com efeito, a ES Irmãos, outra sociedade *holding* do GES, começou por deter, entre outras participações, uma participação de 10,03% na ESFG e, após ter sido adquirida pela Rio Forte, veio a adquirir, por acordo com a ESI, mais 39,23% do capital e dos direitos de voto da ESFG, pelo preço global de € 1.711 milhões, passando a deter 49,4% do capital e dos direitos de voto desta última sociedade.

Esta reorganização teve assim como consequência transferir o controlo da ESFG, *holding* financeira do GES, para a Rio Forte, que passou a deter indiretamente, por intermédio da ES Irmãos, 49,26% do capital e dos direitos de voto da ESFG, continuando a Rio Forte a ser detida a 100% pela ESI.

A Rio Forte emitiu o seu papel comercial com base numa Nota Informativa, datada de 06.01.2014.

As operações acima descritas de reorganização do GES, ocorridas em 31.12.2013 e janeiro de 2014, e o impacto que as mesmas tiveram nas contas e nos riscos operacionais da Rio Forte não foram mencionadas na Nota Informativa da Rio Forte, datada de 06.01.2014.

Poucos meses após a já descrita operação de reorganização do GES, levada a efeito no final de dezembro de 2013 e em janeiro de 2014, a Rio Forte não conseguiu reembolsar em 15 e 17 de julho de 2014 o capital e juros correspondentes aos 897 milhões euros de papel comercial que havia sido subscrito pela *PT International Finance* e *PT Portugal SGPS*.

Em 22.07.2014, a Rio Forte deu entrada do pedido de gestão controlada junto do Tribunal do Luxemburgo, conforme comunicado divulgado, em 23.07.2014, pela ESFG no SDI da CMVM no qual informava sobre a situação da Rio Forte, entre outras entidades do GES⁶.

Em 24.07.2014, a ESFG informou que a Rio Forte havia adquirido 49,29% do respetivo capital e direitos de voto, no final de 2013 e no início de 2014, despendendo para o efeito o montante global de € 2.357 milhões de euros (valor correspondente ao somatório de 646 milhões de euros e de 1.711 milhões de euros), tendo comunicado também ao mercado, como anteriormente mencionado, que *“apresentou aos Tribunais do Luxemburgo o pedido de gestão controlada (‘Gestion Contrôlée’), da empresa devido ao facto de não estar em condições de cumprir as suas obrigações no âmbito do programa do papel comercial, nem as obrigações relacionadas com as suas dívidas”*.⁷

Como anteriormente referido, em 09.10.2014 foi confirmada, por um Tribunal do Luxemburgo, a declaração de insolvência da ESFG, em cujas contas havia sido constituída uma provisão para o reembolso do papel comercial emitido pela Rio Forte.

Por fim, em 8.12.2014 foi declarada a insolvência da Rio Forte, por um Tribunal do Luxemburgo, que fixou em 22.01.2014 a data da cessação dos pagamentos⁸, não tendo, por conseguinte, sido reembolsados os detentores do papel comercial emitido por esta entidade.

III – Compromisso de pagamento dos montantes investidos em papel comercial

⁶ Vide nota de rodapé 3.

⁷ Vide nota de rodapé 4.

⁸ Vide: 141208_Jugement_faillite_n_679_14_dz_08_12_2014.pdf (espiritosantoinsoleucies.lu)

e provisões da ESFG, do BES e do Novo Banco para reembolso de montantes aos investidores

Após a conclusão do relatório da KPMG, em 31.01.2014, o BdP determinou ao BES a criação de um mecanismo que assegurasse o reembolso do papel comercial da ESI aos clientes de retalho e, em fevereiro de 2014, foi criada, para o efeito, uma provisão de 700 milhões de euros nas contas da ESFG.

Em 30.06.2014, constava ainda do balanço do BES uma provisão de 1837 milhões de euros, dos quais 446 milhões relativos a papel comercial ESI e Rioforte, para fazer face a incumprimentos destas duas entidades do GES, com fundamento em que o BES terá assumido o compromisso de reembolso dos instrumentos de dívida por elas emitidos e colocados junto dos clientes de retalho.

Em agosto de 2014, constam do balanço previsional do Novo Banco provisões de 1420 milhões de relativos a produtos do BES e do GES colocados em clientes de retalho.

Em 14 de agosto de 2014, o BdP emite um comunicado em que é referido o seguinte: *“Todas as obrigações ou outros títulos representativos de dívida não emitidos pelo Banco Espírito Santo devem ser reembolsados pelos respetivos emitentes, uma vez que são estes os devedores dos créditos relativos a esses títulos ou obrigações. Nos termos da já referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, eventuais propostas de tratamento dos clientes de retalho que detenham estes instrumentos, de que o Novo Banco não é devedor, e que se revelem importantes para a preservação da relação de confiança com os clientes, dependem de condições que têm de ser definidas pelo Conselho de Administração do Novo Banco.*

Estas condições têm de dar cumprimento às recomendações já emitidas pelo Banco de Portugal, devendo, em particular, assegurar um impacto positivo ou neutro ao nível dos resultados, rácios de capital e posição de liquidez do Novo Banco.

(...)

Eventuais propostas comerciais que venham a ser definidas pelo Conselho de Administração do Novo Banco não são aplicáveis às partes relacionadas com o BES (entre as quais acionistas com uma participação social superior a 2% e administradores), cujos créditos não tenham sido transferidos para o Novo Banco por se tratar de créditos subordinados.”

Em dezembro de 2014, do balanço de abertura do Novo Banco constam provisões relativos a dívida do BES e de entidades do GES no valor de 823 milhões de euros.

No Balanço do Novo Banco relativo a 31.12.2014 as provisões para obrigações BES ou GES reduzem-se cerca de 300 milhões de euros, situando-se em 455 milhões de euros, valor consistente com os montantes despendidos e previstos pelo NB com as soluções comerciais para Séries Comerciais sobre Ações Preferenciais (SCBES) e Séries Comerciais sobre Obrigações (SCO), Operações Sobre Títulos (OST) e serviço de Gestão de Carteiras (GdC), sobre as quais adiante se indicam as respetivas características.

Em 23 de março de 2015, o BdP emite um comunicado em que apresenta uma explicação sistemática sobre a situação e o tratamento dado à dívida emitida por entidades que integravam o GES comercializada aos balcões do BES do qual consta, nomeadamente:

“Foi também uma preocupação prudencial, em face da evolução adversa no mercado de capitais nacional decorrente da incerteza latente sobre a situação financeira do BES face à exposição ao GES, que justificou que o Banco de Portugal tivesse requerido ao BES, em julho de 2014, a divulgação ao mercado do total da exposição creditícia assumida, direta ou indiretamente, pelo Grupo BES a todas as entidades do

GES. O BES efetuou essa comunicação a 10 julho de 2014 (divulgando que essa exposição se repartia da seguinte forma: 1.500 milhões de euros de exposição direta; 3.000 milhões de euros de exposição indireta decorrente dos títulos de dívida do GES colocados em clientes, dos quais 2.000 milhões de euros em clientes institucionais, considerados investidores qualificados) e registou nas contas de 30 de junho de 2014 uma provisão de 2.062 milhões de euros, calculada pela KPMG, para acomodar as perdas potenciais associadas às exposições, líquidas de colaterais, resultantes dos financiamentos diretos e dos títulos de dívida detidos por clientes de retalho.

O conjunto de medidas de proteção, quer do grupo ESFG, quer do grupo BES, integraram a constituição de provisões na contabilidade destes dois grupos. De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade (NIC) 37, as provisões constituem passivos de tempestividade e quantia incerta. Não representam passivos a pagar, nem direitos invocáveis por terceiros. Trata-se de um registo contabilístico que pretende lidar com a incerteza e acautelar nas contas um passivo eventual, em obediência a princípios de prudência (porque pode ocorrer um exfluxo futuro de recursos). Ou seja, esse registo não gera na esfera jurídica de terceiros (para mais quando estes sejam indeterminados) um direito que estes possam invocar e fazer valer perante a entidade em causa.

(...)

O reembolso de dívida não emitida pelo BES – ainda que tenha sido comercializada por esta entidade – é da exclusiva responsabilidade dos respetivos emitentes.

O facto de o BES ter, em determinado momento, expressado a intenção de se substituir aos emitentes no reembolso da dívida por estes emitida na data do respetivo vencimento, por razões reputacionais e de retenção de clientes, não representa, só por si, uma garantia juridicamente vinculativa. A materialização desta intenção estaria, naturalmente, sempre dependente da capacidade financeira de o BES de se substituir ao emitente no reembolso da dívida por este emitida.

Assim, tendo em conta que nunca foi do BES a responsabilidade pelo reembolso de instrumentos de dívida emitidos por entidades terceiras, nunca poderia verificar-se a transferência dessa responsabilidade para o Novo Banco.”

O Novo Banco não procedeu ao reembolso dos montantes investidos pelos clientes de retalho do BES em papel comercial da ESI e da Rio Forte.

IV – Solução para a mitigação das perdas sofridas por investidores não qualificados em virtude da aquisição de papel comercial emitido pela Rio Forte ou pela ESI

O BES, o BEST – Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. (“BEST”) e o Banco Espírito Santo dos Açores, S.A., atualmente designado Novo Banco dos Açores, S.A. (“BAC”) procederam, no âmbito da sua atividade enquanto intermediários financeiros, à comercialização, junto de investidores não qualificados, de papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte.

No Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, foi recomendado que fossem tomadas iniciativas *“que de imediato permitam” a “definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES”* devendo tais soluções *“dar resposta urgente aos Clientes que tenham sido efetivamente lesados, e que nalguns casos enfrentam momentos de especial dificuldade”*.

A 30 de março de 2016 foi assinado um "Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores Não Qualificados Titulares do Papel

Comercial do Grupo Espírito Santo"⁹ ("MdE") entre o Governo de Portugal, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM"), o BES e a AIEPC — Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial.

Nos termos do MdE, as entidades participantes aceitaram colaborar num procedimento de diálogo com vista a encontrar uma solução que permitisse mitigar as perdas incorridas pelos investidores não qualificados em papel comercial (os "INQPC"), regido pela lei portuguesa, emitido pela ESI e pela Rio Forte e comercializado pelo BES, pelo BEST e pelo BAC, no âmbito da sua atividade enquanto intermediários financeiros.

O Grupo de Trabalho constituído ao abrigo do MdE apresentou um modelo de solução com vista a minorar de forma equitativa as perdas sofridas pelos INQPC e a contribuir para restaurar a confiança dos investidores na subscrição de produtos financeiros (o "modelo de solução"), o qual foi publicamente apresentado no dia 19 de dezembro de 2016 e divulgado no site da CMVM e da Associação.

A concretização desse Modelo de Solução passou pela constituição de um Fundo de Recuperação de Créditos (FRC) que adquiriu os créditos detidos pelos investidores não qualificados à data da medida de resolução aplicada ao BES, emergentes ou relacionados com a titularidade de papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte e subscrito junto dos balcões do BES, BEST e BAC, permitindo aos investidores em causa recuperar parte do capital que investiram no papel comercial.

O regime jurídico dos FRC foi estabelecido pela Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto (LFRC), os quais visam, nos termos do respetivo artigo 2.º, recuperar os créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a

⁹ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dAwAAAB%2bLCAAAAAAABAAzMzcHAAtFHfcDAAAA>

subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos à lei portuguesa, ou comercializados em território português, desde que:

- a. Os instrumentos financeiros em causa tenham sido comercializados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução ou por entidades que com esta se encontrassem em relação de domínio ou de grupo;
- b. O emitente dos instrumentos financeiros em causa estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização;
- c. A informação referida na alínea anterior não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores¹⁰ ou exista prova da violação dos deveres de intermediação financeira pela entidade comercializadora;
- d. Existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.

Todos os pressupostos acima identificados estavam preenchidos no caso dos investidores não qualificados detentores de papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte e subscrito aos balcões do BES, BEST e BAC, tendo a constituição do correspondente FRC - denominado *FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte* - sido autorizada pela CMVM, em 25 de janeiro de 2018, e tendo o mesmo iniciado a sua atividade em 21 de junho de 2018.

¹⁰ Por força deste requisito legal, a solução relativa ao papel comercial não abrangeu o papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte ao abrigo de legislação estrangeira. Com efeito, as Notas Informativas, das quais constavam as informações não verídicas sobre a situação das emitentes, apenas eram exigidas pela legislação nacional relativamente à emissão e à comercialização do papel comercial regido pela lei nacional (artigo 17.º do DL n.º 69/2004, de 25 de março, na redação vigente à data das emissões em causa). A emissão de papel comercial regido pela lei de outras jurisdições (nomeadamente a inglesa) obedece aos respetivos requisitos, entre os quais não se contava a exigência de elaboração de Nota Informativa, pelo que nesses casos não se encontrava preenchido o requisito em causa consagrado na Lei dos FRC.

A oferta pública de subscrição deste FRC dirigida aos investidores não qualificados detentores do papel comercial em causa decorreu entre 22 de março de 2018 e 19 de abril de 2018.

Este fundo adquiriu, especificamente, os seguintes créditos aos investidores aderentes à solução:

- a. Crédito sobre os emitentes do papel comercial, a ESI e a Rio Forte, reclamado nos respetivos processos de insolvência a correr termos no Luxemburgo ("Crédito sobre os Emitentes");
- b. Créditos contingentes, correspondentes a uma pretensão creditícia sobre o BES — com fundamento, nomeadamente, em violação de deveres de conduta e/ou responsabilidades por este assumidas perante os INQPC — e que poderão (ou não) ser objeto de reconhecimento na liquidação judicial do BES ("Crédito de Liquidação"¹¹);
- c. Créditos contingentes e futuros (dependentes do reconhecimento do Crédito de Liquidação) sobre o Fundo de Resolução, correspondentes ao diferencial entre o Crédito de Liquidação e o montante estimado de recuperação "caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução" ("Crédito pela Diferença");
- d. Quaisquer outros créditos indemnizatórios (excluindo os danos morais) perante outras entidades ou pessoas resultantes ou relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial dos INQPC, incluindo perante os membros dos órgãos sociais ou funcionários do BES, da Rio Forte ou da ESI ou perante seguradoras ("Crédito sobre Outros Responsáveis").

¹¹ A Comissão Liquidatária do BES não reconheceu os credores da ESI e da Rio Forte, conforme comunicado divulgado em 31.05.2019, disponível em <http://www.bes.pt/Comunicados/BES%2020190531.pdf>

A aquisição dos Créditos foi feita mediante a celebração de um contrato (“Contrato de Adesão”) entre o Fundo e os investidores que aderiram à solução.

Nos termos do Contrato de Adesão estes créditos foram cedidos pelos investidores aderentes ao Fundo por um preço correspondente a: (i) 75% (setenta e cinco por cento) do capital investido, com um máximo de €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Euros) para as aplicações até €500.000,00 (quinhentos mil Euros); ou (ii) 50% (cinquenta por cento) do capital investido para as aplicações superiores a €500.000,00 (quinhentos mil Euros).

O preço foi pago em três prestações: (i) a primeira prestação foi paga em 21 de junho de 2018; (ii) a segunda prestação foi paga em 21 de junho de 2019 e (iii) a terceira prestação foi paga em 22 de junho de 2020.

Por forma a efetuar o pagamento do preço aos investidores aderentes à solução, o fundo beneficiou de um empréstimo do Estado Português, que garantiu também o pagamento da totalidade do preço, na medida em que não foi possível ao fundo obter, através dos créditos cedidos pelos investidores, os montantes necessários para efetuar o pagamento do preço de acordo com o calendário estipulado.

Em suma, todos os investidores que aceitaram a oferta do FRC e a ele aderiram recuperaram 75% dos montantes investidos com um limite de € 250.000, quando detinham aplicações até € 500.000, e 50% dos montantes investidos, nos casos em que detinham aplicações de valor superior a € 500.000.

Esta oferta do FRC foi dirigida a todos os investidores não qualificados detentores de papel comercial da ESI e da Rio Forte sujeito à lei portuguesa, incluindo os emigrantes, à qual aderiram cerca de 4100 investidores, de um total de cerca de 4400 que investiram em papel comercial da ESI e da Rio Forte, abrangendo cerca de 1950 aplicações (de um total de cerca de 2100), cujo valor nominal se situava em cerca de

404 milhões de euros (de um total de cerca de 434 milhões de euros). O valor total reembolsado aos investidores cifrou-se em cerca de 267 milhões de euros.

Assim, conclui-se que aderiram à solução cerca de 93% dos investidores abrangidos, detentores de aproximadamente 93% dos montantes em causa.

Assim, tendo já sido encontrada, no seguimento da já referida recomendação da Assembleia da República, uma solução para minorar as perdas dos detentores do papel comercial da ESI e da Rio Forte emitido ao abrigo da lei portuguesa, incluindo os emigrantes, que mereceu a aceitação da quase totalidade dos mesmos e se encontra já integralmente executada, qualquer outra solução diversa que, em nome do princípio da proteção dos investidores, possa ainda vir a ser considerada para o muito reduzido número de investidores que optou por não aderir à solução que lhes foi anteriormente proposta pelo FRC, com fundamento em vícios da comercialização daquele papel comercial, que não se verificaram na comercialização do papel comercial emitido ao abrigo de lei estrangeira (que não exigia nem a elaboração, nem a apresentação aos investidores, de Notas Informativas), deverá ser especialmente ponderada, desde logo por razões de igualdade de tratamento.

V – Soluções comerciais relativas a outros produtos comercializados pelo BES

Ainda que a Petição a que agora se responde se refira apenas ao papel comercial e não mencione quaisquer outros produtos, refira-se ainda que, tendo em conta que é do conhecimento da CMVM que um elevado número de emigrantes investiu em outros produtos, nomeadamente nas denominadas Séries Comerciais (SCBES) e nas Operações sobre Títulos (OST) – quer sobre ações preferenciais, quer sobre obrigações –, bem como no serviço de Gestão Discricionária de Carteiras (GDC), convém assinalar que, também quanto a este universo, o Novo Banco apresentou a

aos investidores soluções comerciais, às quais aderiram mais de 90% dos investidores lesados.

V.1 – Solução comercial para as Séries Comerciais e Operações sobre Títulos sobre Ações Preferenciais

As denominadas Séries Comerciais sobre Ações Preferenciais (SCBES) correspondem a aplicações financeiras, disponibilizadas pelo BES, através da oferta, de forma padronizada e sucessiva, aos seus clientes de retalho, de ações preferenciais, tendo sido um produto que, de acordo com a política comercial do BES, foi especialmente dirigido a clientes emigrantes.

As ações preferenciais comercializadas no âmbito das SCBES eram emitidas por sociedades veículo não residentes em território nacional e cujo património era composto por instrumentos financeiros representativos de dívida emitida pelo BES, nomeadamente obrigações de muito longo prazo, e/ou outras entidades do GES.

A aquisição das ações preferenciais pelo cliente era feita mediante a assinatura, na mesma data e por preços pré-determinados pelo BES, de uma ordem de compra, a ser executada logo que terminasse o período de receção de ordens correspondente a cada “Série”, e de uma ordem de venda com data fixa de execução futura, assim se estabelecendo um prazo para a aplicação. Por seu turno, a rentabilidade previamente comunicada ao cliente resultava da diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição.

As Operações Sobre Títulos (OST) eram materialmente idênticas às SCBES, porém, ao contrário destas, permitiam a negociação das condições (prazo, montante, data da aquisição e rentabilidade) com cada cliente.

Até à aplicação da medida de resolução, o BES procedeu sempre à execução da ordem de venda na data aprazada e pelo preço pré-estabelecido. A partir de então, o NB deixou de conseguir realizar negócios com compradores para essas ações, incluindo os compreendidos no universo de entidades relacionadas com o BES, e muito menos pelo preço pré-estabelecido na ordem de venda previamente assinada pelo cliente.

Por forma a minorar as perdas dos investidores, no verão de 2015, o NB apresentou uma proposta comercial aos titulares de SCBES e OST, excetuando os detentores de ações preferenciais correspondentes às séries de emissão “Euroaforro 10”, “EG Premium 1”, “EG Premium 2” e “EG Premium 3”¹². A CMVM acompanhou e monitorizou esta proposta.

Excetuando os investidores em ações preferenciais emitidas pelo Euroaforro 10 e pelo EG Premium (1, 2 e 3), aos demais clientes, que, à data da aplicação da medida de resolução ao BES, detinham as restantes cerca de 11.000 aplicações em Séries Comerciais sobre Ações Preferenciais (incluindo OST), correspondentes a um montante de aproximadamente 667 milhões de euros, o Novo Banco apresentou uma proposta no sentido de os mesmos procederem à liquidação em espécie das ações preferenciais de que eram titulares, passando os clientes que a aceitassem a ser detentores diretos dos ativos subjacentes, e a beneficiar dos seguintes mecanismos de compensação:

¹² Ao contrário dos outros, estes veículos não foram alvo de proposta comercial do NB, sendo que o resultado para os respetivos investidores foi o que decorreu apenas e só das propostas e atuações das respetivas entidades gestoras.

O que explica a diferença em relação aos outros veículos emissores de ações preferenciais é o facto de o Euroaforro 10 não ter valor patrimonial minimamente relevante para alavancar qualquer proposta comercial por parte do NB e o EG Premium ser um veículo ao qual o NB não conseguiu aceder durante longo período de tempo.

No final de 2019 e no início de 2020, também estes investidores foram destinatários de uma proposta comercial, por parte do emitente das ações preferenciais do EG Premium.

- a. Caso, no momento da liquidação em espécie das ações preferenciais e do registo das correspondentes obrigações na conta do cliente, o valor de mercado destes ativos fosse inferior a 60% do valor de aquisição da SCBES pelo cliente, o Novo Banco comprometia-se a constituir a favor deste um depósito a prazo a 24 meses, com TANB de 1,50% pelo valor correspondente à diferença (entre os 60% do valor de aquisição da SCBES e o valor de mercado das obrigações entregues ao cliente); e
- b. O pagamento de uma compensação anual correspondente a 5% do valor de aquisição da SCBES pelo cliente, durante o máximo de 6 anos (perfazendo no máximo um total de 30% daquele valor), através da constituição pelo NB e em nome do cliente de um depósito não mobilizável a 12 meses, com TANB de 0,40% (denominado “Depósito a Prazo de Compensação Anual”). O direito a esta compensação termina automaticamente quando o valor total das compensações acrescido do valor de mercado das obrigações seja igual ou superior a 90% do valor de aquisição das SCBES.

Em suma, a proposta permitiria recuperar, no prazo máximo de 6 anos, 90% do valor inicialmente investido.

Segundo comunicado do Novo Banco, datado de 1 de outubro de 2015, aderiram a esta “*solução comercial 80% dos Clientes (titulares de 77% do número de Ações Preferenciais emitidas pelos Veículos)*”.

Entre agosto de 2017 e o início do mês de setembro do mesmo ano, o NB apresentou aos clientes que não aceitaram a proposta anterior uma segunda proposta de solução comercial.

Esta nova proposta comercial foi dirigida a cerca de 1400 investidores, totalizando um capital investido de cerca de 150 milhões de euros, continuando, no entanto, também esta nova proposta a não abranger os detentores de ações preferenciais

correspondentes às séries de emissão “Euroaforro 10”, “EG Premium 1”, “EG Premium 2” e “EG Premium 3”.

Esta segunda proposta, para além de prever a liquidação em espécie das ações preferenciais de que eram titulares os respetivos destinatários, apresentava resumidamente as seguintes características:

- a. Venda das obrigações emitidas pelo BES e transmitidas para o Novo Banco no momento da aplicação da medida de resolução (que estavam no património dos veículos) e aplicação desse valor no “Depósito Oferta Aquisição”.
- b. Caso o valor de venda das referidas obrigações fosse inferior a 60% do valor de aquisição da SC pelo cliente, o Novo Banco comprometia-se a constituir a favor deste um depósito a prazo a 24 meses, com TANB de 0,50% pelo valor correspondente à diferença (entre os 60% do valor de aquisição da SC e o valor de venda das obrigações entregues ao cliente); e
- c. O pagamento de uma compensação anual correspondente a 5% do valor de aquisição pelo cliente, durante 3 anos (perfazendo um total de 15% daquele valor), através da constituição pelo Novo Banco e em nome do cliente de um depósito não mobilizável a 12 meses, com TANB de 0,25% (denominado “Depósito a Prazo de Compensação Anual”), condicionado à manutenção do “Depósito Oferta Aquisição”.

Em suma, a proposta permitiria recuperar, no prazo de 3 anos, 75% do valor inicialmente investido.

Apresenta-se *infra* um quadro-resumo sobre as soluções comerciais relativas a SCBES e OST sobre ações preferenciais.

SPV	Série	ISIN	Solução NB ou emitente	N.º de investidores (1)	Montante investido (1)	Recuperação do investimento
Poupança Plus	2001-1 [PP1]	XS0140592451	SIM	7500	668 000 000 €	90% (solução de 2016) ou 75% (solução de 2017) (2)
	2002-1 [PP5]	XS0152237151	SIM			
	2002-6 [PP6]	XS0154992811	SIM			
Top Renda	2003-1 [TR4]	XS0163510240	SIM			
	2003-2 [TR5]	GB0033383992	SIM			
	2006-1 [TR6]	XS0261220825	SIM			
	2006-2 [TR7]	GB00B1CKRH01	SIM			
Euro Aforro	8 [EA8]	XS0279081011	SIM	1176	71 337 730 €	11,8% (3)
	10 [EA10]	XS035563682	NÃO			
EG Premium	1 [EGP1]	VGG295731050	SIM	628	74 900 000 €	47% (4)
	2 [EGP 2]	VGG295731134	SIM			
	3 [EGP 3]	VGG319691017	SIM			

(1) Há possibilidade de duplicação de contagem de investidores, pois alguns detêm ações preferenciais de diversos veículos.

(2) Taxa de recuperação no âmbito das soluções comerciais implementadas pelo NB em 2016 e 2017.

(3) Percentagem do valor do investimento entregue aos detentores das ações preferenciais, obtida pela liquidez que resultou da compra pelo NB das obrigações do próprio BES/NB que eram detidas pelo veículo

(4) O emitente apresentou, no final de 2019 e no início de 2020, uma proposta aos detentores de ações preferenciais dos veículos EG Premium, que permitiu a recuperação de 47% do montante investido.

Segundo informação transmitida pelo NB à CMVM, no seu conjunto, as (primeira e segunda) propostas comerciais registaram uma taxa de adesão de cerca de 96%.

V.2 – Solução comercial para as Séries Comerciais e Operações sobre Títulos sobre Obrigações

As Séries Comerciais sobre Obrigações tinham um funcionamento análogo às Séries Comerciais sobre Ações Preferenciais, correspondendo também a aplicações financeiras, disponibilizadas pelo BES, através da oferta, de forma padronizada e sucessiva, aos seus clientes de retalho, mas, no caso em apreço, de obrigações do

BES com o compromisso de recompra das mesmas, por determinado preço e em determinada data futura¹³.

A aquisição das obrigações pelo cliente era feita mediante a assinatura, na mesma data e por preços pré-determinados pelo BES, de uma ordem de compra, a ser executada logo que terminasse o período de receção de ordens correspondente a cada “Série”, e de uma ordem de venda, também com preço pré-determinado, com data fixa de execução futura, assim se estabelecendo um prazo para a aplicação. Por seu turno, a rentabilidade previamente comunicada ao cliente resultava da diferença entre o valor da alienação e o valor da aquisição.

Tal como as outras operações supracitadas, as Séries Comerciais e Operações sobre Títulos sobre Obrigações foram afetadas pela medida de resolução aplicada ao BES, por ter deixado de ser possível executar as ordens de venda pelo preço estabelecido nas datas determinadas, tendo, no decorrer do segundo semestre de 2014, sido possível encontrar uma solução comercial para os clientes que tinham investido nestes produtos.

As características desta solução consistiam na aquisição aos clientes destas obrigações a preço de mercado, seguida da constituição, junto do banco, de dois depósitos a prazo, com as seguintes particularidades:

- a. Depósito a prazo de 36 meses, com uma taxa de 2,75%, constituído pelos montantes resultantes da venda das obrigações que constavam da carteira dos investidores;
- b. Um segundo depósito com um prazo de dez anos, no valor correspondente a 75% da diferença entre o capital inicialmente investido e o resultado da venda

¹³ Ao contrário do que se observou quanto às SCBES, os clientes adquiriam estas obrigações diretamente para a sua carteira, não sendo detentores, nestes casos, de ações preferenciais emitidas por veículos de investimento (cujo património consistia, também, em obrigações emitidas pelo BES), mas sim da própria obrigação em causa.

dos títulos, constituído por montantes disponibilizados pelo Novo Banco. Esta aplicação pagava uma taxa de juro de 4,25% ao ano.

A CMVM analisou e monitorizou esta solução, tendo concluído que todos os clientes iriam receber pelo menos 100% do montante investido, sendo que, em alguns casos, foi possível aos clientes a recuperação de 120% do capital no final do referido período de 10 anos.

Cerca de 1825 clientes tinham Séries Comerciais e OST sobre obrigações, dos quais 1688 aceitaram a proposta comercial do NB, correspondendo a cerca de 92% do número total dos investidores detentores deste produto à data da resolução do BES.

V.3 – Solução comercial para o serviço de Gestão de Carteiras

No período anterior à aplicação da medida de resolução, o BES colocou nas carteiras dos clientes aderentes ao serviço de gestão discricionária de carteiras, com os quais contratou o reembolso dos capitais investidos em determinada data e com uma rentabilidade acordada ou objetivo, obrigações não subordinadas de muito longo prazo, emitidas pelo BES ou pelas suas sucursais de Londres e do Luxemburgo, a preços superiores ao do valor de emissão e de mercado, tendo-se comprometido a assegurar a liquidez destes produtos.

Estas obrigações foram colocadas nas carteiras dos clientes a um valor superior ao de mercado, pelo que não tinham um valor patrimonial intrínseco igual ao despendido pelos investidores na sua aquisição resultando, no contexto da medida de resolução aplicada ao BES, em perdas significativas para estes investidores.

Por forma a minorar estas perdas, o NB apresentou proposta a estes clientes de acordo com a qual o NB adquiria aos clientes estas obrigações a preço de mercado,

e estes constituíam junto do banco, dois depósitos a prazo, com as seguintes características:

- a. Depósito a prazo de 36 meses, com uma taxa de juro crescente (que começa em 2% no primeiro ano e chega a 4,25% no último exercício, resultando numa taxa média de 2,71%), constituído pelos montantes resultantes da venda das obrigações que constavam da carteira dos investidores;
- b. Um segundo depósito com um prazo de dez anos, no valor correspondente a 75% da diferença entre o capital inicialmente investido pelo cliente aderente ao serviço de gestão discricionária de carteiras na gestão de carteiras e o resultado da venda dos títulos que delas constavam, constituído por montantes disponibilizados pelo Novo Banco. Esta aplicação paga uma taxa de juro de 4,25% ao ano.

De acordo com informação transmitida pelo NB, o grau de adesão dos clientes a esta proposta foi superior a 99%, sendo que dos cerca de 8400 dossiers de clientes ativos, no valor de 600 milhões de euros sob gestão em 31 de agosto de 2014, a proposta não foi aceite por apenas 34, num valor aproximado de 1.7 milhões de euros.¹⁴

VI – Conclusões

Durante o período anterior à medida de resolução que lhe foi aplicada, o BES desenvolveu um conjunto de atividades de intermediação financeira, que foram posteriormente identificadas como tendo sido lesivas para os seus clientes de retalho.

Entre estas atividades, destacam-se, designadamente, (i) a comercialização de papel comercial da ESI e da Rio Forte regido pela lei portuguesa (em causa na presente Petição); (ii) as operações designadas como Séries Comerciais ou Operações Sobre

¹⁴ Valores calculados em 31 de julho de 2015.

Títulos sobre Ações Preferenciais ou sobre Obrigações; e (iii) a prestação do serviço de gestão de carteiras.

A ESI e a Rio Forte eram entidades do grupo GES, com sede no Luxemburgo, que não eram emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado em Portugal, nem em algum momento levaram a efeito qualquer oferta pública de distribuição em Portugal, não estando, por estes motivos, sujeitas à supervisão da CMVM, nos termos do artigo 13.º do Código dos Valores Mobiliários.

Com o agravamento da situação financeira do GES, tanto a ESI, em 27.10.2014, como a Rio Forte, em 8.12.2014, foram declaradas insolventes, não tendo, por isso, procedido ao reembolso dos montantes devidos aos investidores, no âmbito dos programas de papel comercial.

Assim, um conjunto elevado de investidores não qualificados (cerca de 4400) sofreram perdas significativas no papel comercial emitido por entidades do GES e comercializado pelo BES, não tendo sido reembolsados, como era sua expectativa, pelo BES ou pelo Novo Banco.

Na Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, foi recomendado que fossem tomadas iniciativas “*que de imediato permitam*” a “*definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede de balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES*” devendo tais soluções “*dar resposta urgente aos Clientes que tenham sido efetivamente lesados, e que nalguns casos enfrentam momentos de especial dificuldade*”.

Neste sentido, a 30 de março de 2016 foi assinado um "Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores Não Qualificados Titulares do Papel Comercial do Grupo Espírito Santo" entre o Governo de Portugal, o Banco de Portugal, a CMVM, o BES e a AIEPC — Associação de Indignados e Enganados do

Papel Comercial, nos termos do qual as entidades participantes aceitaram colaborar num procedimento de diálogo com vista a encontrar uma solução que permitisse mitigar as perdas incorridas pelos investidores não qualificados em papel comercial, regido pela lei portuguesa, emitido pela ESI e pela Rio Forte e comercializado pelo BES, pelo BEST e pelo BAC, no âmbito da sua atividade enquanto intermediários financeiros.

O trabalho desenvolvido pelas entidades participantes culminou na apresentação de uma solução que permitiu minorar as perdas destes investidores.

Ao abrigo desta solução (aceite por 4100 investidores não qualificados, de um total de cerca de 4400 que investiram em papel comercial da ESI e da Rio Forte, abrangendo cerca de 1950 aplicações correspondentes a cerca de 404 milhões de euros do valor total de 434 milhões de euros de papel comercial não reembolsado) foi possível reembolsar, a estes investidores, cerca de 267 milhões de euros.

A adesão a esta solução foi de cerca de 93% dos investidores abrangidos, detentores de aproximadamente 93% dos montantes em causa.

Assim, tendo sido já sido encontrada, no seguimento da já referida recomendação da Assembleia da República, uma solução para minorar as perdas dos detentores do papel comercial da ESI e da Rio Forte regido pela lei portuguesa, incluindo os emigrantes, que mereceu a aceitação da quase totalidade dos mesmos e se encontra já integralmente executada, qualquer outra solução diversa que, em nome do princípio da proteção dos investidores, possa ainda vir a ser considerada para o reduzido número de investidores que optou por não aderir à solução que lhes foi anteriormente proposta pelo FRC, com fundamento em vícios da comercialização daquele papel comercial, que não se verificaram na comercialização do papel comercial emitido ao abrigo de lei estrangeira (que não exigia nem a elaboração, nem a apresentação aos investidores, de Notas Informativas), deverá ser especialmente ponderada, desde logo por razões de igualdade de tratamento.

O mesmo vale em relação aos investidores que adquiriram outros produtos financeiros comercializados pelo BES e nos quais registaram perdas significativas, nomeadamente as Séries Comerciais e as Operações sobre Títulos, quer sobre ações preferenciais, quer sobre obrigações, ou o serviço de gestão de carteiras, visto que o NB lhes apresentou propostas comerciais (salvo quanto aos detentores das Séries Comerciais do Euroaforro 10 e do EG Premium, tendo no entanto estes últimos recebido uma proposta do emitente) que permitiam a recuperação, no final de alguns anos, de, pelo menos, 75% dos montantes investidos, as quais foram aceites por mais de 95% dos quase 20.000 clientes envolvidos.

Ao
Presidente da Comissão de Orçamento e
Finanças da Assembleia da República
Dr. Filipe Neto Brandão
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

Ref.^a NB/CAE/046/2021

Assunto: Carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco S.A. (“**Novo Banco**”) datada de 20 de janeiro de 2021 e sob a epígrafe “*Petição n.º 153/XIV/2.ª – Lesados de Papel Comercial e Lesados Emigrantes do BES/Novo Banco*” (“**Petição**”)

Exmos. Senhores,

Na sequência do V. ofício com a referência 7/COF/2021, vem o Novo Banco transmitir o seguinte em resposta ao solicitado pela Comissão de Orçamento e Finanças.

O objeto da Petição n.º 153/XIV/2.ª parece ter por base a comercialização pelo Banco Espírito Santo, S.A. (“**BES**”) junto de investidores não qualificados de papel comercial emitido pela Espírito Santo International, S.A. e pela Rio Forte Investments, S.A. (“**Papel Comercial do Grupo GES**”)

A este respeito importa ter presente o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo¹, nos termos do qual foi recomendada a implementação de soluções concretas para os investidores não qualificados de Papel Comercial do Grupo GES.

Esta recomendação desencadeou a assinatura, em 30.03.2016, do Memorando de Entendimento sobre um “*Procedimento de diálogo com os investidores não qualificados titulares de papel comercial do Grupo Espírito Santo*” no âmbito do grupo de trabalho constituído pelo Governo da República Portuguesa, Banco de Portugal, Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação e Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial (“**Memorando de Entendimento**”).

Na sequência do Memorando de Entendimento e das negociações havidas entre as diversas entidades que integraram o grupo de trabalho – e do qual o Novo Banco não fazia parte – foi definido um “*Modelo de Solução do Procedimento de Diálogo com os Investidores Não Qualificados de Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo*” (“**Modelo de Solução**”)².

¹ Cfr.

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c65485276637939535a5777745131424a516b56544c6e426b5a673d3d&fich=Rel-CPIBES.pdf&inline=true>

² Disponível em

https://www.cmvm.pt/pt/Areadoinvestidor/rec_oper/Operacoes/Documents/Modelo%20de%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20-%20Papel%20Comercial%20do%20GES.pdf

Ao abrigo do parágrafo 35. do Modelo de Solução, a implementação da solução passaria pelos seguintes passos: a constituição de um fundo, seguida da montagem do financiamento do fundo com garantia do Estado, seguida da subscrição de contratos de adesão e, finalmente, da verificação das condições previstas nos referidos contratos de adesão, com a consequente transmissão dos créditos cedidos e o pagamento do preço acordado aos titulares do papel comercial. O preço a pagar aos investidores não qualificados corresponderia a 75% do capital investido com um máximo de €250 000 para as aplicações até €500.000,00 e de 50% para as aplicações acima deste valor.

O Modelo de Solução foi apresentado aos titulares de papel comercial que preenchessem as condições de elegibilidade e foi aceite pela quase totalidade desses investidores não qualificados. Segundo informação disponibilizada pela sociedade gestora do fundo de recuperação constituído para esse efeito (no caso, a Patris – SGFTC, S.A.), esta era, aliás, uma das condições previstas no contrato de adesão para que o Modelo de Solução fosse integralmente implementado. Com efeito, a constituição do fundo e a produção de efeitos dos contratos de adesão dependeriam da *“subscrição da oferta de metade dos seus potenciais destinatários, representando mais de metade do total do capital investido nos instrumentos financeiros abrangidos pela oferta”*.

Neste contexto, a Patris SGFTC S.A. acabara por confirmar, em 15.06.2018³, a verificação desta condição suspensiva e, desse modo, deu início à implementação da solução através do pagamento da primeira de três prestações do preço. Por sua vez, de acordo com o Comunicado do Ministério das Finanças de 22.06.2020⁴, o pagamento do preço foi integralmente concluído no ano passado:

“Os lesados do papel comercial do BES receberam hoje [22.06.2020] a terceira prestação, no valor de cerca de 76 milhões de euros, ao abrigo dos respetivos contratos de adesão celebrados com o Fundo de Recuperação de Créditos. Foi assim assegurado, dentro do prazo contratualmente estipulado, o pagamento da última prestação aos 4 357 participantes do Fundo”.

O Novo Banco não foi parte do Memorando de Entendimento nem da definição ou negociação do Modelo de Solução. Com efeito, atendendo à carga administrativa e operativa que envolvia a implementação do Modelo de Solução, o grupo de trabalho solicitou a colaboração do Novo Banco para este efeito, pedido esse a que o Novo Banco acedeu atendendo ao universo de clientes envolvidos. Deste modo, a sua participação neste âmbito foi, como não podia deixar de ser – limitada, no essencial, à prestação do apoio administrativo e operativo que permitisse, através da sua rede de balcões, a implementação célere da respetiva solução.

Sem prejuízo do referido Modelo de Solução que permitiu o ressarcimento dos titulares de Papel Comercial do GES que preenchessem os critérios de elegibilidade do mesmo, é ainda relevante assinalar que a responsabilidade alegada na Petição, a existir, não foi transferida para o Novo Banco. Em conformidade com o disposto no artigo 145.º-O do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, a aplicação da medida de resolução ao BES pelo Banco de Portugal, em 03.08.2014, passou pela criação de um banco de transição – o Novo Banco – para

³ Disponível em

[file:///C:/Dados/B27131/GoogleChrome/Comunicado%20Condico%CC%A7a%CC%83o%20Suspensiva \(4566196 1\).pdf](file:///C:/Dados/B27131/GoogleChrome/Comunicado%20Condico%CC%A7a%CC%83o%20Suspensiva%20(4566196%201).pdf)

⁴ Disponível em [https://www.portugal.gov.pt/download-](https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDawMwQAVerhVgUAAAA%3d)

[ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDawMwQAVerhVgUAAAA%3d](https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDawMwQAVerhVgUAAAA%3d)

o qual foi transferida a generalidade da atividade bancária do BES e pela definição pelo Banco de Portugal do exato perímetro dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que deveriam ser transferidos para a nova instituição. Este perímetro foi ajustado e alterado, nomeadamente, por decisão do Banco de Portugal de 11.08.2014⁵ e de 29.12.2015⁶ (“**Perímetro da Medida de Resolução**”).

Ao contrário do que os peticionários alegam e pretendem que se entenda, nenhuma responsabilidade resultante da comercialização do Papel Comercial do Grupo GES, ou a qualquer outro título, foi transferida para o Novo Banco, no âmbito do Perímetro da Medida de Resolução, tendo, pelo contrário, sido expressamente excluída pelo Banco de Portugal, atendendo, nomeadamente, às razões subjacentes à aplicação da referida medida.

Com efeito, na subalínea (vii) da alínea b) do n.º 1 do Anexo à Deliberação do Banco de Portugal de 29.12.2015, estabelece-se que ficaram excluídas da transferência do BES para o Novo Banco “*quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira, processo de contratação e distribuição de instrumentos financeiros emitidos por quaisquer entidades*”. Ora, como é sabido, o papel comercial como aquele que se encontra em discussão na Petição constitui um instrumento financeiro. Assim, mesmo que tenha havido qualquer violação de deveres por parte do BES na comercialização e intermediação financeira que levou à subscrição pelos peticionários do Papel Comercial do Grupo GES, essa responsabilidade – cuja existência só poderá ser afirmada em situações concretas – não foi transferida para o Novo Banco por força das deliberações do Banco de Portugal, tendo permanecido (a existir) na esfera jurídica do BES.

A este respeito, note-se, os tribunais portugueses têm sido exímios em reconhecer que o Novo Banco não tem qualquer responsabilidade na comercialização de Papel Comercial do Grupo GES, nem na comercialização de qualquer outro instrumento financeiro ou valor mobiliário. A título de exemplo, refira-se que, à data de hoje, já foram proferidas mais de 250 decisões judiciais (a maioria das quais oriundas de Tribunais superiores), no sentido de absolver o Novo Banco por ilegitimidade substantiva, com fundamento, precisamente, na medida de resolução e consequente não transmissão de quaisquer responsabilidades ou contingências relacionadas com a atividade de intermediação financeira de qualquer instrumento emitido por qualquer entidade.

Aproveitamos esta nota sobre decisões judiciais para clarificar uma referência feita pelos peticionários que, não sendo esclarecida, poderá induzir em equívoco os Exmos. Senhores Deputados desta Comissão e que cumpre clarificar. A sentença a que os peticionários fazem referência⁷ não respeita a qualquer ação judicial que tenha por objeto a comercialização pelo BES de Papel Comercial do Grupo GES ou de qualquer outro instrumento financeiro ou valor mobiliário. A informação noticiada (que não permite identificar com clareza o processo em causa) indicia⁸ que esteja em causa uma ação judicial que tem por objeto obrigações seniores do Novo Banco que, por Deliberação do Banco de Portugal de 29.12.2015⁹, foram retransmitidas

⁵ Disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexo1-deliberacao_11-08-2014_-_clarificacao_do_perimetro.pdf

⁶ Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao20151229c.pdf>

⁷ Cfr. <https://sicnoticias.pt/especiais/ges/2019-03-27-Tribunal-confirma-sentenca-que-obriga-Novo-Banco-a-devolver-dinheiro-a-lesado>

⁸ Cfr. “o cliente comprou obrigações em 2014 e os títulos foram mais tarde transferidos para o BES”

⁹ Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao20151229b.pdf>

para o BES, prejudicando assim os seus titulares que passaram a ser credores seniores de um banco em liquidação. Ora, independentemente da discordância do Novo Banco para com o sentido da referida decisão, esta não tem paralelo, nem relevância, com o objeto da Petição.

Não tendo as referidas contingências e/ou responsabilidades sido transferidas para o Novo Banco, não haveria que constituir qualquer provisão relativa às mesmas. Com efeito, o balanço de abertura do Novo Banco reflete precisamente o exato perímetro de responsabilidades, ativos e passivos determinados pelo Banco de Portugal¹⁰.

Por último, não podemos deixar de salientar que, desde a sua criação, o Novo Banco procurou, na medida do que lhe era legalmente permitido face ao enquadramento normativo da sua constituição, e atendendo às situações paralelas com as dos seus obrigacionistas, encontrar soluções que permitissem mitigar perdas dos seus clientes emigrantes que, indiretamente, detinham dívida sénior do Novo Banco. Foi neste contexto, e por razões estritamente comerciais, que o Novo Banco apresentou, entre 2015 e 2017, soluções comerciais aos clientes detentores de ações preferenciais emitidas por algumas sociedades veículo (a saber, EuroAforro, Poupança Plus e Top Renda), envolvendo um esforço relevante do Novo Banco. Contudo, também os destinatários dessas soluções não se confundem com os aqui peticionários, tratando-se de realidades jurídica e materialmente distintas.

Com estes esclarecimentos esperamos ter clarificado alguns equívocos constantes da Petição e, nessa medida, ter contribuído para um melhor enquadramento fatural e jurídico das questões envolvidas.

O Novo Banco permanece, como sempre, à disposição da Comissão de Orçamento e Finanças para prestar quaisquer esclarecimentos que a presente informação possa suscitar.

Com os melhores cumprimentos,



António Ramalho
CEO

¹⁰ Disponível em <https://www.novobanco.pt/SITE/cms.aspx?srv=207&stp=1&id=752397&fext=.pdf>



Petição n.º 153/XIV/2.ª

Resposta do Banco de Portugal ao pedido de informação da Comissão de Orçamento e Finanças

Solicitado pela Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República a prestar a “informação considerada pertinente” sobre o objeto da Petição n.º 153/XIV/2.ª, que foi subscrita por um “Grupo de Lesados do BES/Novo Banco – Lesados Papel Comercial e Lesados Emigrantes”, o Banco de Portugal transmite à Comissão os seguintes elementos informativos que se lhe afiguram ser relevantes para a apreciação da Petição.

I

Sobre as provisões

Em 23 de março de 2015, o Banco de Portugal divulgou em comunicado a sua posição relativamente à dívida emitida por entidades do GES comercializada aos balcões do BES, tanto do ponto de vista das provisões constituídas no balanço do BES antes da medida de resolução como no que respeita à situação posterior à medida de resolução¹.

O texto integral do comunicado consta do Anexo I.

Em resumo, a posição do Banco de Portugal, expressa seja em contactos diretos com representantes dos investidores seja em processos judiciais, foi a seguinte.

Nas contas semestrais do BES com referência a 30 de junho de 2014² foram registadas provisões relacionadas com riscos associados à comercialização pelo BES de títulos representativos de dívida de empresas do ramo não financeiro do GES, incluindo o papel comercial emitido pela Rio-Forte. Ver especialmente as notas 40 e 46 às demonstrações financeiras consolidadas.

Após a medida de resolução esta provisão manteve-se registada nas contas do BES, de acordo com o balanço individual do BES com referência a 4 de agosto de 2014³, estando explicitada na nota 12. Não está registada nas contas do Novo Banco, com referência a 31 de dezembro de 2014⁴, qualquer provisão desta natureza.

¹ <https://www.bportugal.pt/page/divida-emitida-por-entidades-que-integram-o-grupo-espirito-santo-comercializada-aos-balcoes-do>

² Relatório e Contas Intercalar Consolidado e Individual, disponível em <http://web3.cmvm.pt/sdi/emittentes/docs/PCS51985.pdf>

³ Disponível em <http://web3.cmvm.pt/sdi/emittentes/docs/FR56737.pdf>

⁴ Relatório e Contas de 2014, disponível em <http://web3.cmvm.pt/sdi/emittentes/docs/PC56209.pdf>

As provisões não são factos constitutivos de direitos ou obrigações e não representam, portanto, o reconhecimento de obrigações, nem são suscetíveis de gerar junto de terceiros quaisquer direitos ou expectativas juridicamente tuteláveis de assunção de dívida. As provisões representam tão-somente o reconhecimento da probabilidade da ocorrência de um exfluxo de recursos necessário à liquidação de encargos em que a instituição possa vir a incorrer, em cumprimento do princípio contabilístico da prudência.

As provisões constituem-se unicamente pelo registo nas contas das entidades a que respeitam, pelo que estas nunca poderiam ser constituídas “junto do Banco de Portugal”. As provisões não são elementos do ativo do balanço da sociedade e não se constituem para oferecer a terceiros uma garantia jurídica de cumprimento de eventuais créditos, mas unicamente por razões de prudência contabilística.

Do mesmo modo, a constituição de provisões não implica a alocação ou segregação de qualquer bem (móvel, imóvel ou quantia monetária) ou direito com esse fim, sendo apenas um registo contabilístico.

Assim, não se encontravam constituídas no BES, à data da aplicação da medida de resolução, responsabilidades perante os investidores que haviam adquirido dívida do Grupo Espírito Santo, ainda que comercializada aos balcões do BES, e esse banco ao constituir a referida provisão, não segregou nem afetou qualquer bem ou direito do seu património ao cumprimento destas eventuais responsabilidades.

De acordo com o disposto na subalínea (iii) e (vii) da alínea (b) do n.º 1 do Anexo 2 da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014 (20.00 horas), com a redação que lhe foi dada pela deliberação do mesmo Conselho de Administração de 11 de agosto de 2014 (17.00 horas) (“Deliberação de Resolução”), com a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 13 de Maio de 2015 (que clarifica a Deliberação de Resolução) e com a deliberação do Conselho de Administração de 29 de dezembro de 2015, não foram transferidas para o Novo Banco as eventuais obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências eventualmente assumidas pelo BES, nomeadamente perante clientes de retalho, na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integravam o GES.

Nos termos destas deliberações, apenas foram transferidos eventuais créditos não subordinados resultantes de estipulações contratuais, anteriores a 30 de junho de 2014, documentalmente comprovadas nos arquivos do BES, em moldes que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas e desde que:

- a. os eventuais créditos não subordinados que fossem exigíveis à data da medida de resolução, em virtude de o respetivo prazo já se ter vencido ou, sendo os créditos condicionais, em virtude de a condição (desde que apenas desta dependesse o respetivo vencimento) já se ter verificado; e
- b. os eventuais créditos não subordinados que resultassem de estipulações contratuais (negócios jurídicos bilaterais) anteriores 30 de junho de 2014, que tenham cumprido as regras para a expressão da vontade e vinculação contratual do BES e cuja existência se possa comprovar nos moldes previstos na referida subalínea (vii).

II

Memorando de Entendimento, assinado em 30 de março de 2016 - Proposta de modelo de solução

A 30 de março de 2016 foi assinado, entre o Governo, o BdP, a CMVM, o BES e a AIEPC (associação de lesados) um “Memorando de Entendimento” com vista a conduzir um diálogo para explorar a viabilidade de soluções de minoração das perdas sofridas pelos investidores não qualificados que subscreveram papel comercial emitido pela ESI - Espírito Santo International e pela Rio Forte, junto do BES, do BEST e do Banco Espírito Santo dos Açores.

O Memorando de Entendimento pode ser consultado no *website* da CMVM⁵ e consta também do Anexo II.

O grupo de trabalho inter-institucional constituído pelas entidades subscritoras do Memorando de Entendimento prepararam e apresentaram ao Governo um “Modelo de Solução” para tentar conseguir a minoração das perdas sofridas pelos investidores.

O “Modelo de Solução” consta do Anexo III.

De acordo com a solução proposta, seria constituído um veículo para a aquisição dos créditos dos investidores decorrentes da subscrição de papel comercial, ou seja, o crédito sobre a entidade emite, ESI ou Rio Forte, e outros créditos com eles conexos, incluindo créditos indemnizatórios.

Este veículo procuraria financiar-se, com apoio numa garantia do Estado, de modo a poder pagar aos investidores aderentes uma contrapartida pelos créditos cedidos. A contrapartida seria calculada com base numa percentagem do capital investido. A partir do momento da adesão, a gestão e recuperação dos créditos passaria a caber ao veículo.

Previu-se também que cada investidor, ao celebrar o contrato de adesão, renunciaria expressamente a todos os direitos, reclamações e processos contra o Estado e o Fundo de Resolução, contra o Banco de Portugal e a CMVM, contra o Novo Banco, o BEST e o BES Açores e os futuros acionistas do Novo Banco, e ainda contra o BES, sem prejuízo da reclamação de créditos pelo veículo no processo de liquidação do BES.

III

Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto

Em abril de 2017, o Governo apresentou à Assembleia da República a proposta de lei n.º 74/XIII, tendente à criação de “fundos de recuperação de créditos”.

A exposição de motivos da proposta de lei situa a iniciativa no quadro da Resolução da Assembleia da República n.º 67/2015, de 30 de junho, que recomendara ao Governo a adoção de diligências com vista

⁵ https://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/rec_oper/Operacoes/Documents/Memorando_de_entendimento_bes_30.03.2016.pdf

ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português, e no das conclusões do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, onde fora recomendado que fossem tomadas iniciativas de «*definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede de balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES*».

Esta proposta veio a dar origem à Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, para cuja discussão o Banco de Portugal contribuiu em sede de comissão parlamentar.

Nos termos da nova lei, os créditos elegíveis para a constituição de um fundo de recuperação seriam todos os detidos por investidores não qualificados em resultado da subscrição de valores mobiliários sujeitos à lei portuguesa ou comercializados em território português, relativamente aos quais estivessem cumpridos determinados requisitos.

Os requisitos de elegibilidade enunciados na Lei n.º 69/2017 dizem respeito, por um lado, à situação de insolvência ou difícil situação financeira da entidade emitente dos valores mobiliários, e por outro lado à existência de práticas de *misselling* suscetíveis de responsabilizar a entidade comercializadora desses valores, conjugada com o facto de essa entidade ser uma instituição de crédito sujeita a uma medida de resolução.

A este respeito, dispõe o artigo 2.º da Lei:

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se aos fundos que visem a recuperação de créditos detidos por investidores não qualificados emergentes ou relacionados com a subscrição de valores mobiliários representativos de dívida, sujeitos à lei portuguesa, ou comercializados em território português, desde que:

- a) Os instrumentos financeiros em causa tenham sido comercializados por instituição de crédito que posteriormente tenha sido objeto de medidas de resolução, ou por entidades que com esta se encontrassem em relação de domínio ou de grupo;*
- b) O emitente dos instrumentos financeiros em causa estivesse insolvente ou em difícil situação financeira à data da comercialização;*
- c) A informação referida na alínea anterior não constasse dos documentos informativos disponibilizados aos investidores, ou exista prova da violação dos deveres de intermediação financeira pela entidade comercializadora;*
- d) Existam indícios ou outros elementos de acordo com os quais as entidades que comercializaram os instrumentos financeiros em causa possam ser responsabilizadas pela satisfação daqueles créditos.*

Por outro lado, dispõe a Lei n.º 69/2017 no seu artigo 9.º que os participantes no fundo devem ceder a totalidade dos seus créditos, os quais são substituídos por unidades de recuperação no valor da diferença entre o preço da cessão e o montante nominal do crédito cedido:

Artigo 9.º

Participantes

(...)

2 — A subscrição de unidades de recuperação está condicionada à cessão ao fundo de recuperação de créditos, por parte de cada participante, da totalidade dos créditos por si detidos com as características indicadas no artigo 2.º

3 — A subscrição a que se refere o número anterior é efetuada na proporção da diferença entre o preço da cessão e o montante nominal do crédito cedido.

(...)

6 — A subscrição implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos do fundo de recuperação de créditos e confere à entidade gestora os poderes necessários para realizar os atos relativos à sua gestão.

De salientar, ainda, a definição dos direitos dos participantes estabelecida no artigo 13.º da Lei n.º 69/2017 e a representação dos mesmos participantes numa “comissão de acompanhamento” da atividade do fundo de recuperação de créditos, prevista no artigo 27.º, à qual compete acompanhar os esforços desenvolvidos pela entidade gestora para recuperar os créditos e pronunciar-se, em termos não vinculativos, sobre os processos e as ações judiciais intentadas para recuperação dos créditos ou sobre quaisquer outros assuntos relacionados com a atividade do fundo.

Estas últimas disposições são relevantes para caracterizar com adequado rigor a relação dos investidores aderentes com a gestão dos créditos cedidos ao fundo de recuperação.

IV

Constituição do FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte

Em 25 de janeiro de 2018, foi autorizada pela CMVM a constituição de um Fundo de Recuperação de Créditos intitulado FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte. Este Fundo foi constituído para oferecer soluções de recuperação créditos de investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido pela Espírito Santo International S.A. (ESI) e pela Rio Forte Investments S.A. (Rio Forte), subscrito junto do Banco Espírito Santo, S.A., do BEST - Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. e do Banco Espírito Santo dos Açores, S.A.

Nos termos do Regulamento de Gestão deste Fundo de Recuperação de Créditos, aprovado pela CMVM, poderiam subscrever as unidades de participação os investidores que tivessem subscrito antes do dia 3 de agosto de 2014 papel comercial correspondente a uma de várias emissões da ESI e Rio

Forte, identificadas pela sua data e código ISIN. Poderiam também aderir os investidores que, antes da referida data, tivessem adquirido papel comercial dessas emissões aos subscritores iniciais, assim como os adquirentes posteriores por sucessão ou partilha.

O Regulamento de Gestão consta do Anexo IV.

Todos os subscritores, nos termos do mesmo Regulamento, cederam ao Fundo, mediante a celebração dum contrato de adesão, a totalidade dos seus créditos por um preço correspondente a 75% do capital investido em cada aplicação com um máximo de € 250 000,00 para as aplicações até € 500 000,00 e a 50% do capital investido em cada aplicação para as aplicações acima deste valor.

A cedência abrangeu os seguintes créditos:

- (i) Créditos sobre os emitentes;
- (ii) Créditos reclamados ou reclamáveis no processo de liquidação do BES, com fundamento, nomeadamente, em violação de deveres de conduta e/ou responsabilidades do BES perante os clientes;
- (iii) Créditos contingentes e futuros sobre o Fundo de Resolução, correspondentes à aplicação do princípio *no creditor worse off*;
- (iv) Quaisquer outros créditos indemnizatórios, perante outras entidades ou pessoas, relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial.

A partir do momento da adesão, o titular dos créditos passou a ser o Fundo de Recuperação de Créditos. Os investidores receberam o preço estipulado nas condições de adesão e desligaram-se dos créditos que voluntariamente cederam. A sociedade gestora do Fundo, a PATRIS - SGFTC, S.A., exerceu e exerce desde então todos os direitos inerentes à reclamação, por via judicial ou qualquer outra, dos créditos que adquiriu.

Merece ainda ser salientado que o financiamento do Fundo de Recuperação de Créditos, para a aquisição dos créditos dos investidores, foi feito com base num contrato de abertura de crédito celebrado com o Estado Português em 29 de dezembro de 2017 e 8 de fevereiro de 2018. Nos termos deste contrato, e como contrapartida do financiamento público, a PATRIS renunciou a eventuais direitos sobre o Fundo de Resolução e sobre o Estado e outras entidades públicas que participaram no Memorando de Entendimento de 2016, e ainda sobre o Novo Banco e suas filiais BEST e NB Açores, bem como os respetivos acionistas, administradores e trabalhadores.

Anexo I	Comunicado do Banco de Portugal de 23 de março de 2015
Anexo II	Memorando de Entendimento de 30 de março de 2016 entre o Governo, o BdP, a CMVM, o BES e a AIEPC
Anexo III	Modelo de Solução proposto no âmbito do procedimento de diálogo que decorreu ao abrigo do Memorando de Entendimento de 30 de março de 2016
Anexo IV	Regulamento de Gestão do Fundo de Recuperação de Créditos INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte

Anexo I

Comunicado do Banco de Portugal de 23 de março de 2015



Comunicado do Banco de Portugal de 23 de março de 2015

A. A posição do Banco de Portugal antes da aplicação da medida de resolução do BES

- 1. O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de supervisão prudencial, em base consolidada, dos grupos «Espírito Santo Financial Group» (ESFG), primeiro, e do Banco Espírito Santo (BES), depois, sempre procurou assegurar que estes cumpriam os níveis adequados de solvabilidade e liquidez, tal como determinados pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).*
- 2. É neste quadro que devem entender-se todas as ações desenvolvidas pelo Banco de Portugal antes da aplicação da medida de resolução, dirigidas à defesa da solidez daquelas instituições e à proteção dos respetivos depositantes.*
- 3. O Banco de Portugal centrou a sua atuação na proteção do grupo ESFG, com vista a conter aqueles riscos reputacionais e mitigar o seu impacto sobre a solvabilidade do grupo («ring-fencing»). Estas medidas envolveram a proibição de comercialização de instrumentos de dívida do Grupo Espírito Santo (GES) pelo BES, determinada a 14 de fevereiro de 2014, e implicavam, em caso de incumprimento (ou ineficácia) de outras medidas de proteção, a constituição (com referência a 31 de dezembro de 2013) de uma provisão ao nível do grupo ESFG, para cobertura de eventuais riscos de incumprimento da ESI perante os clientes de retalho do grupo ESFG, cujo montante seria apurado com base nas conclusões da avaliação da situação financeira da ESI pelo auditor externo, a KPMG. O auditor recomendou que essa provisão não fosse inferior a 700 milhões de euros.*
- 4. Foi também uma preocupação prudencial, em face da evolução adversa no mercado de capitais nacional decorrente da incerteza latente sobre a situação financeira do BES face à exposição ao GES, que justificou que o Banco de Portugal tivesse requerido ao BES, em julho de 2014, a divulgação ao mercado do total da exposição creditícia assumida, direta ou indiretamente, pelo Grupo BES a todas as entidades do GES. O BES efetuou essa comunicação a 10 julho de 2014 (divulgando que essa exposição se repartia da seguinte forma: 1.500 milhões de euros de exposição direta; 3.000 milhões de euros de exposição indireta decorrente dos títulos de dívida do GES colocados em clientes, dos quais 2.000 milhões de euros em clientes institucionais, considerados investidores qualificados) e registou nas contas de 30 de junho de 2014 uma provisão de 2.062 milhões de euros, calculada pela KPMG, para acomodar as perdas potenciais associadas às exposições, líquidas de colaterais, resultantes dos financiamentos diretos e dos títulos de dívida detidos por clientes de retalho.*
- 5. O conjunto de medidas de proteção, quer do grupo ESFG, quer do grupo BES, integraram a constituição de provisões na contabilidade destes dois grupos. De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade (NIC) 37, as provisões constituem passivos de tempestividade e quantia incerta. Não representam passivos a pagar, nem direitos invocáveis por terceiros. Trata-se de um registo contabilístico que pretende lidar com a incerteza e acautelar nas contas um passivo eventual, em obediência a princípios de prudência (porque pode ocorrer um exfluxo*



futuro de recursos). Ou seja, esse registo não gera na esfera jurídica de terceiros (para mais quando estes sejam indeterminados) um direito que estes possam invocar e fazer valer perante a entidade em causa.

- 6. As provisões são determinadas pelos órgãos de gestão e administração da entidade a que respeitam, apenas a esta dizem respeito, e são, em regra, apuradas e calculadas (e/ou ratificadas) pelos respetivos auditores. Não são, por isso, nem determinadas contabilisticamente pelo supervisor, nem são transferíveis para outra entidade.*

B. A situação após a aplicação da medida de resolução

- 1. A comercialização, por parte do BES, de dívida de entidades que integram o GES foi desenvolvida no âmbito da atividade de intermediação financeira.*
- 2. Como regra, o intermediário financeiro que comercializa instrumentos financeiros emitidos por outras entidades não assume uma responsabilidade própria pelo seu pagamento. O reembolso e a remuneração de títulos representativos de dívida são da exclusiva responsabilidade dos respetivos emitentes.*
- 3. A responsabilidade própria do intermediário que comercializa aqueles instrumentos financeiros pode existir: (i) se o mesmo se obrigar a certos pagamentos perante o cliente, nomeadamente através da prestação de garantias ou da celebração de um compromisso de aquisição dos instrumentos financeiros; (ii) nas situações em que o mesmo seja judicialmente condenado a indemnizar danos causados ao cliente em virtude de uma conduta ilícita e culposa na comercialização.*
- 4. O reembolso de dívida não emitida pelo BES – ainda que tenha sido comercializada por esta entidade – é da exclusiva responsabilidade dos respetivos emitentes.*
- 5. O facto de o BES ter, em determinado momento, expressado a intenção de se substituir aos emitentes no reembolso da dívida por estes emitida na data do respetivo vencimento, por razões reputacionais e de retenção de clientes, não representa, só por si, uma garantia juridicamente vinculativa. A materialização desta intenção estaria, naturalmente, sempre dependente da capacidade financeira de o BES de se substituir ao emitente no reembolso da dívida por este emitida.*
- 6. Assim, tendo em conta que nunca foi do BES a responsabilidade pelo reembolso de instrumentos de dívida emitidos por entidades terceiras, nunca poderia verificar-se a transferência dessa responsabilidade para o Novo Banco.*
- 7. Já quanto a eventuais obrigações de pagamento por parte do BES, resultantes da existência de possíveis garantias ou compromissos assumidos na atividade de intermediação financeira, a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal por força da qual se*



determinou a aplicação de uma medida de resolução ao BES e a constituição do Novo Banco estipula inequivocamente que, como regra geral, não foram transferidas para o Novo Banco:

- a) Obrigações contraídas ou garantias prestadas perante terceiros relativamente a qualquer tipo de responsabilidade de entidades que integram o GES [i] - subalínea (iii) da alínea (b) do ponto 1 do Anexo 2 da deliberação.*
 - b) Quaisquer obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o GES - subalínea (vii) da alínea (b) do ponto 1 do Anexo 2 da deliberação.*
- 8. Ainda nos termos da deliberação, admite-se a transferência para o Novo Banco – somente – de eventuais créditos não subordinados que resultem de estipulações contratuais, anteriores a 30 de junho de 2014, documentalmente comprovadas nos arquivos do BES, em termos que permitam o controlo e fiscalização das decisões tomadas.*
- 9. Nos termos da deliberação do Banco de Portugal, tais créditos teriam que se encontrar efetivamente constituídos à data da aplicação da medida de resolução.*

No caso de existirem, de facto, estipulações contratuais que atribuíssem ao BES certas obrigações de pagamento mediante a verificação de certa condição – nomeadamente a ocorrência de um incumprimento por parte do emitente resultante do não reembolso dos títulos de dívida na data do seu vencimento – a transferência desses créditos para o Novo Banco ocorreu se a condição se encontrava já verificada à data de 3 de agosto e, portanto, a essa data, já se encontrasse constituído um crédito exigível sobre o BES. Assim, foram transferidas para o Novo Banco obrigações de pagamento existentes a 3 de agosto de 2014, contratualmente estipuladas nos termos previstos na deliberação do Banco de Portugal e cujo cumprimento poderia ser, àquela data, imediatamente exigível pelo investidor junto do BES.

Pelo contrário, não foram transferidos para o Novo Banco eventuais direitos cuja constituição se encontrasse, a 3 de agosto de 2014, sob condição da ocorrência de certos factos futuros e incertos. Tais situações, mesmo que previstas em estipulação contratual, constituíam, à data de 3 de agosto, não um crédito exigível perante o BES, mas meras garantias prestadas pelo BES perante terceiros relativamente a responsabilidades de entidades que integram o GES. Conforme estabelece expressamente a subalínea (iii) da alínea (b) do ponto 1 do Anexo 2 da Deliberação do Banco de Portugal tais obrigações ou garantias não foram transferidas para o Novo Banco.

- 10. Conforme também se encontra expresso na deliberação do Banco de Portugal, também não foram transferidas para o Novo Banco quaisquer responsabilidades, verificadas ou contingentes, decorrentes da violação, por parte do BES, de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais, pelo que o Novo Banco não tem nenhuma potencial responsabilidade que tenha sido ou venha a ser atribuída ao BES decorrente de eventuais irregularidades ou ilícitos praticados na comercialização, enquanto intermediário financeiro, de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o GES.*



11. *Até à data não se conhece evidência de quaisquer créditos que cumpram os requisitos, explicados nos pontos 8 e 9 supra, pelos quais esses créditos se pudessem considerar transferidos para o Novo Banco. Assim, não existe no Novo Banco qualquer responsabilidade decorrente da comercialização, pelo BES, de instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o GES.*
12. *Ainda que não exista do Novo Banco qualquer responsabilidade decorrente da comercialização, pelo BES, de dívida emitida por entidades que integram o GES, o Novo Banco pode desenvolver iniciativas comerciais junto dos seus clientes, no interesse simultâneo de ambas as partes. Assim, sendo vantajoso para o Novo Banco, este não está impedido de apresentar aos seus clientes ofertas que permitam, nomeadamente, preservar a relação comercial com os seus clientes e assim maximizar o valor da instituição. Como qualquer decisão de gestão, uma oferta deste tipo deve ser geradora de valor para o banco e, conseqüentemente, não pode ser geradora de prejuízo patrimonial e muito menos colocar em causa o equilíbrio financeiro do banco.*
13. *Este regime e as condicionantes descritas nos parágrafos anteriores resultam de imperativo legal.*

Nos termos da lei, a medida de resolução aplicada ao BES deve prosseguir as seguintes finalidades, claramente expressas no artigo 145.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras:

- a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais;*
- b) Acautelar o risco sistémico;*
- c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público;*
- d) Salvaguardar a confiança dos depositantes.*

Estas finalidades devem ser prosseguidas à luz do princípio orientador da aplicação de medidas de resolução, também expresso claramente na lei, e nos termos do qual:

- a) Os acionistas da instituição de crédito assumem prioritariamente os prejuízos da instituição em causa;*
- b) Os credores da instituição de crédito assumem de seguida, e em condições equitativas, os restantes prejuízos da instituição em causa, de acordo com a hierarquia de prioridade das várias classes de credores;*
- c) Nenhum credor da instituição de crédito pode assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação.*

Deste quadro legal decorre, nomeadamente, que a hipotética atribuição ao Novo Banco de responsabilidades pelo pagamento de dívidas que não cabia ao BES pagar, à data da aplicação da medida de resolução, pode constituir, quando daí resultem danos patrimoniais para o banco, um incumprimento da obrigação legal de respeito da hierarquia de credores do BES para além de poder colocar em causa – se daí resultarem prejuízos para o Fundo de Resolução, que têm que ser absorvidos pelas instituições que nele participam e que, temporariamente,



têm reflexo nas contas do Estado – a salvaguarda da estabilidade financeira e dos interesses dos contribuintes.

Com efeito – com exceção da circunstância descrita nos pontos 8 e 9, da qual decorre que o BES já seria comprovadamente devedor de certos montantes, no momento da aplicação da medida de resolução –, os detentores de instrumentos de dívida emitida por entidades que integram o GES não eram credores do BES e não são credores do Novo Banco. A hipótese de o Novo Banco assumir perdas em benefício daqueles investidores – as quais teriam que ser suportadas pelas restantes instituições no sistema e, temporariamente, pelo Estado – seria, por isso, não só injustificável como ilegal, exceto se tais perdas pudessem ter, como contrapartida, benefícios, imediatos ou futuros, de tal ordem que o efeito patrimonial líquido para o Novo Banco não fosse negativo.

- 14. Com efeito, a eventual assunção pelo Novo Banco dessas responsabilidades implicaria a atribuição de um subsídio aos investidores que realizaram aplicações em dívida emitida por entidades que integram o GES. Como a contrapartida desse benefício representaria uma perda para o Novo Banco, e a menos que tal perda tivesse correspondência com certos benefícios para o Novo Banco, tal subsídio acabaria por ser suportado, em primeiro lugar, pelos credores do BES cujos créditos não foram transferidos para o Novo Banco (nomeadamente os credores subordinados), pelos acionistas do BES e, em última instância, pelo Fundo de Resolução e, portanto, pelo setor financeiro na generalidade.*
- 15. Acresce que, se em relação aos créditos subordinados constituídos perante o BES a lei proíbe a sua transferência, não se poderia admitir a transferência para o Novo Banco de meras expectativas de clientes quanto à substituição, pelo intermediário financeiro, da responsabilidade a cargo do emitente pelo reembolso da dívida. Tal só poderia ocorrer se estivessem em causa créditos não subordinados de clientes sobre o intermediário financeiro, nos termos explicados nos pontos 8 e 9.*
- 16. A posição do Banco de Portugal a este respeito foi sempre a mesma, desde o dia 3 de agosto de 2014, e sempre foi pública.*

Em primeiro lugar, porque os critérios para a delimitação das responsabilidades do Novo Banco, conforme explicados acima, se encontram estabelecidos na própria deliberação de 3 de agosto de 2014, com os ajustamentos da deliberação de 11 de agosto de 2014, as quais foram publicadas no mesmo dia da respetiva aprovação.

Em segundo lugar, porque, a 14 de agosto, o Banco de Portugal aprovou e divulgou uma deliberação que tratava especificamente da questão dos instrumentos de dívida emitidos por entidades que integram o GES, na qual se estabelecia expressamente (Ponto 3 da deliberação de 14 de agosto), que quaisquer eventuais operações de pagamento a clientes de retalho que detêm aqueles instrumentos de dívida só podia justificar-se por razões exclusivamente comerciais, requer o reconhecimento de que “qualquer responsabilidade resultante da comercialização dos títulos em causa não se transferiu para o Novo Banco” e só pode ter lugar desde que não prejudique a situação patrimonial do Novo Banco.



Importa, aliás, recuperar o comunicado que o Banco de Portugal publicou no dia 14 de agosto sobre este assunto, tal a clareza com que este assunto foi tratado, já nessa data, e como forma de demonstrar que a posição assumida nessa altura não é diferente daquela que o Banco de Portugal reiterou mais recentemente e que aqui esclarece. Dizia o Banco de Portugal, no comunicado de 14 de agosto, disponível na página do Banco na Internet:

“Todas as obrigações ou outros títulos representativos de dívida não emitidos pelo Banco Espírito Santo devem ser reembolsados pelos respetivos emitentes, uma vez que são estes os devedores dos créditos relativos a esses títulos ou obrigações.

Nos termos da já referida deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, eventuais propostas de tratamento dos clientes de retalho que detenham estes instrumentos, de que o Novo Banco não é devedor, e que se revelem importantes para a preservação da relação de confiança com os clientes, dependem de condições que têm de ser definidas pelo Conselho de Administração do Novo Banco.

Estas condições têm de dar cumprimento às recomendações já emitidas pelo Banco de Portugal, devendo, em particular, assegurar um impacto positivo ou neutro ao nível dos resultados, rácios de capital e posição de liquidez do Novo Banco.”

Sobre esta matéria o Banco de Portugal reafirma que qualquer expectativa se encontra necessariamente subordinada à lei. A resolução não altera os direitos e obrigações dos contratos previamente estabelecidos e o primado da lei não pode, em circunstância alguma, ser posto em causa. Deste modo, nenhuma afirmação pública poderia ter gerado expectativas que não fossem compatíveis com o teor das deliberações e dos comunicados pelo Banco de Portugal em princípios de agosto, porque, nos termos da lei, aquelas deliberações prevalecem sempre e o seu teor era do conhecimento público.

- 17. A propósito da provisão que havia sido constituída no BES, antes da aplicação da medida de resolução, importa sublinhar que a mesma permaneceu no balanço do BES e não foi transferida para o Novo Banco.*

Em primeiro lugar, uma provisão, enquanto registo contabilístico, não é suscetível de ser transferida, como se explicou na parte A da presente nota.

Em termos gerais, poderiam, porém, ter sido constituídas no Novo Banco provisões por motivos análogos àqueles que presidiram à constituição de provisões no BES, originalmente; em certos casos, assim aconteceu, designadamente quando foi transferida para o Novo Banco a razão de ser para a constituição da provisão.

No caso da provisão relacionada com os riscos associados à dívida emitida por entidades que integram o GES, ficou aqui demonstrado que não existem no Novo Banco responsabilidades ou contingências relacionadas com a comercialização daquela dívida.

- 18. Uma vez que o Novo Banco não tem qualquer responsabilidade resultante da comercialização, pelo BES, de instrumentos representativos de dívida emitidos por entidades que integram o*



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

GES, não existe, no balanço do Novo Banco, qualquer provisão relacionada com eventuais obrigações, deveres ou compromissos, de qualquer natureza, decorrentes daquela comercialização.

19. *Nos primeiros meses após a constituição do Novo Banco, seria admissível que o Novo Banco viesse a constituir provisões relacionadas com a detenção, pelos seus clientes, de instrumentos representativos de dívida emitidos por entidades que integram o GES, exclusivamente para fazer face à possibilidade de (i) se vir a confirmar, eventualmente, a existência de créditos não subordinados, resultantes de estipulações contratuais anteriores a 30 de junho de 2014, nos termos descritos nos pontos 8 e 9; ou de (ii) existir uma decisão por parte do órgão de administração do Novo Banco de apresentação de uma oferta comercial dirigida àqueles clientes, nos termos enunciados no ponto 12. Só nesse sentido se poderia entender a possibilidade de constituição, na esfera do Novo Banco, de uma provisão relacionada com a comercialização de dívida emitida por entidades que integram o GES.*

Não se tendo materializado qualquer uma daquelas circunstâncias, até à data de publicação do balanço do Novo Banco, que ocorreu em dezembro de 2014, acabou por não ser constituída no balanço do Novo Banco nenhuma provisão relacionada com eventuais custos, obrigações, deveres ou compromissos decorrentes da detenção, por clientes de retalho, de títulos de dívida do GES.

Anexo II

Memorando de Entendimento de 30 de março de 2016

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
SOBRE UM PROCEDIMENTO DE DIÁLOGO COM OS INVESTIDORES NÃO QUALIFICADOS TITULARES DE PAPEL CO-
MERCIAL DO GRUPO ESPÍRITO SANTO

Entidades subscritoras:

O **GOVERNO DE PORTUGAL**, neste ato representado pelo Primeiro-Ministro, Dr. António Luís Santos da Costa,

O **BANCO DE PORTUGAL (BdP)**, com sede na Rua do Comércio n.º 148, 1100-150 em Lisboa, pessoa coletiva n.º 500792771, neste ato representado pelo seu Governador, Dr. Carlos da Silva Costa,

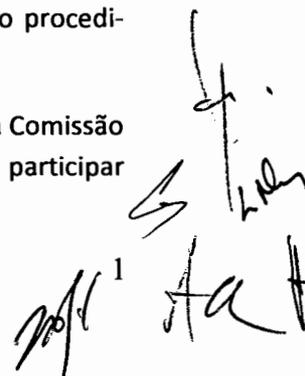
A **COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)**, com sede na Rua Laura Alves n.º 4, 1050-138 em Lisboa, pessoa coletiva n.º 502549254, neste ato representada pelo seu Presidente Dr. Carlos Manuel Tavares da Silva,

O **BANCO ESPÍRITO SANTO (BES)**, com sede na Rua Barata Salgueiro n.º 28 – piso 6, 1250-044 em Lisboa, pessoa coletiva n.º 500852367, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Luís Augusto Máximo Santos,

A **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CLIENTES BANCÁRIOS LESADOS, INVESTIDORES EM PAPEL COMERCIAL (AIEPC ou Associação)**, com sede na Rua Industrial de Coimbrões n.º 484, 3500-618 em Viseu, pessoa coletiva n.º 513385851, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. Ricardo Seabra Rato Almeida Ângelo, e pelo seu Vice-Presidente, Dr. Alberto Ribeiro Neves,

Tendo presente que:

- a) O Governo, por apelo ao espírito da quarta recomendação inscrita na Resolução da Assembleia da República nº 67/2015, entendeu dever empreender diligências no sentido de promover o recurso a um procedimento de diálogo expedito, com vista a explorar a possibilidade de encontrar eventuais soluções para minorar as perdas económicas e financeiras sofridas pelos investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido pela Espírito Santo International, S.A. (ESI) e pela Rioforte Investments, S.A. (Rioforte), subscrito junto do Banco Espírito Santo, S.A. (BES), do BEST - Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. (BEST) e do Banco Espírito Santo dos Açores, S.A. (BCA), adiante abreviadamente designados por “Investidores” ou “INQPC”;
- b) A Associação, que se encontra registada na CMVM como associação de defesa dos investidores, nos termos do artigo 32º do Código dos Valores Mobiliários, e tem como seus associados um conjunto alargado de perto de um milhar de INQPC, manifestou vontade, em diálogo com o Governo, de colaborar e participar no referido procedimento de diálogo;
- c) Correspondendo à iniciativa e ao convite do Governo, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco Espírito Santo, S.A., aceitaram participar no procedimento de diálogo;



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'A. Ribeiro Neves' and other initials.

- d) O Banco de Portugal informou que, por determinação do BCE (SSM), deverá remeter a breve prazo ao BCE o *dossier* para efeitos de revogação da autorização do BES como instituição de crédito com vista à sua subsequente liquidação.

Fica entendido e acertado que:

1. O Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o Banco Espírito Santo, S.A. e a AIEPC aceitam colaborar e participar num Procedimento de Diálogo expedito, com vista a explorar a possibilidade de encontrar eventuais soluções para minorar as perdas económicas e financeiras dos INQPC, tendo nomeadamente em consideração princípios de equidade.
2. A aceitação e participação neste Procedimento tem carácter totalmente voluntário e, salvo no quadro de soluções livremente aceites, não envolve, para os respetivos participantes, derrogação, renúncia ou suspensão de quaisquer direitos, de índole substantiva ou adjetiva, nem afeta, interrompe ou suspende quaisquer ações ou processos judiciais, ainda que de natureza cautelar, que se achem pendentes.
3. No âmbito do Procedimento aqui previsto, as entidades subscritoras do presente Memorando podem, a todo o momento e de comum acordo, adotar as vias e mecanismos que se revelem mais adequados à consecução dos objetivos do Procedimento, nomeadamente:
 - i) Estabelecer regras de organização e funcionamento do Procedimento;
 - ii) Convidar a participar no Procedimento outras entidades que se revele poderem contribuir para o encontro de eventuais soluções para minorar as perdas dos INQPC;
 - iii) Adotar eventuais procedimentos de Conciliação e/ou de Arbitragem, conforme se mostre adequado.
4. Fica aberta a todos os INQPC, sejam ou não membros da Associação, a possibilidade de adesão às eventuais soluções resultantes do Procedimento aqui previsto para minorar as suas perdas.
5. O Procedimento de diálogo e as eventuais soluções que nele venham a ser encontradas respeitarão o processo de resolução do BES e os termos e limites da mesma resolução, tal como expressos e definidos nas decisões tomadas pelo Banco de Portugal enquanto autoridade de resolução.
6. A participação no presente Procedimento e os pressupostos das soluções a discutir, incluindo o disposto no número anterior, não vinculam as entidades subscritoras fora do âmbito do mesmo nem prejudicam as suas posições e entendimentos de princípio sobre as matérias que dele sejam objeto.
7. Os custos de representação, prova e decisão em procedimentos de Conciliação e/ou Arbitragem serão suportados pelas entidades participantes, aceitando a CMVM suportar os custos de instalação e funcionamento desses procedimentos nas parcelas proporcionais que correspondem à própria CMVM e à AIEPC.

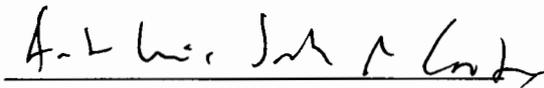



²


8. As entidades subscritoras comprometem-se a manter a confidencialidade das matérias discutidas no âmbito do Procedimento aqui previsto, sem prejuízo da possibilidade de, por comum acordo, ser prestada a terceiros interessados a informação que se mostre relevante.
9. O Governo apoia o esforço comum de procura de eventuais soluções para minorar as perdas dos INQPC e acompanha, como promotor, observador e facilitador do diálogo, o Procedimento aqui previsto.
10. As entidades subscritoras envidarão os seus melhores esforços para chegar a soluções consensuais até ao início do próximo mês de maio.

Feito e assinado em Lisboa, aos 30 de março de 2016, num único exemplar, constituído por 3 (três) páginas, sendo as mesmas rubricadas pelos subscritores, à exceção da última que vai, pelos mesmos, assinada.

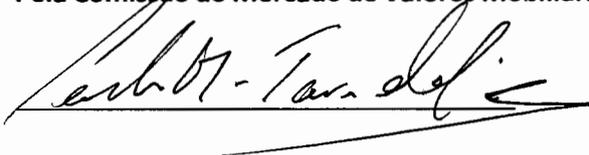
Pelo Governo,



Pelo Banco de Portugal,



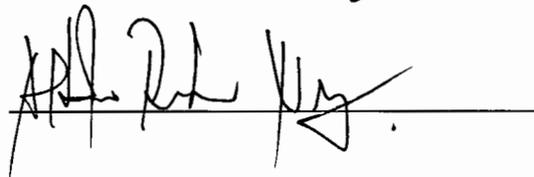
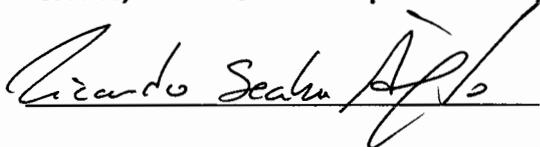
Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários,



Pelo Banco Espírito Santo,



**Pela Associação de Defesa dos Clientes Bancários
Lesados, Investidores em Papel Comercial,**



Anexo III

Modelo de solução proposto no âmbito do procedimento de diálogo

Procedimento de Diálogo com os Investidores Não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo

Modelo de Solução

Índice

- I. ENQUADRAMENTO GERAL**
- II. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A IMPLEMENTAR**
- III. DESTINATÁRIOS DA PROPOSTA (CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE)**
- IV. O FUNDO**
- V. CONTRATO DE ADESÃO**
- VI. VANTAGENS DA SOLUÇÃO**
- VII. PASSOS SEGUINTE**

I. ENQUADRAMENTO GERAL

1. No âmbito da sua atividade enquanto intermediários financeiros, o **Banco Espírito Santo, S.A. ("BES")**, o **BEST - Banco Eletrónica de Serviço Total, S.A. ("BEST")** e o **Banco Espírito Santo dos Açores, S.A. ("BAC")** procederam à comercialização junto de investidores não qualificados de instrumentos de dívida emitidos por entidades do Grupo Espírito Santo ("INQPC"), designadamente os programas de papel comercial emitidos pela Espírito Santo International S.A. ("ESI") e pela Rio Forte Investments S.A. ("**Rio Forte**").

2. O valor de capital destes instrumentos de dívida subscritos pelos INQPC, e que não foi reembolsado, ascende a cerca de €434 milhões. Foram intentadas já diversas ações pelos INQPC para a recuperação dos capitais investidos e o ressarcimento dos prejuízos sofridos, contra, entre outros, o BES e o Novo Banco, S.A. ("**Novo Banco**" ou "**NB**"). Caso as pretensões contra o Novo Banco sejam procedentes, decorrem daí contingências para o Fundo de Resolução que poderão ascender a um montante de €495 milhões, incluídos juros remuneratórios e de mora vencidos, até esta data, e que será acrescido de juros de mora vincendos e outras despesas até efetivo pagamento nos termos *infra* mais detalhados.

3. Por outro lado, a inexistência de uma solução de minoração de perdas para os investidores não qualificados que adquiriram papel comercial da ESI e da Rio Forte aos balcões do BES, do BEST e do BAC é suscetível de prejudicar a confiança das famílias na subscrição de produtos financeiros, que não depósitos, junto dos bancos.

4. É, assim, de toda a conveniência e urgência que seja construída e implementada uma solução de minoração das perdas, justa e equitativa, que, recolhendo a adesão dos INQPC, contribua para reforçar a confiança das famílias nos diversos produtos de poupança disponíveis.

5. No Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, é recomendado que sejam tomadas iniciativas "*que de imediato permitam*" a "*definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede de balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES*", devendo tais soluções "*dar resposta urgente aos clientes que tenham sido efetivamente lesados e que nalguns casos enfrentam momentos de especial dificuldade*".

6. A 30 de março de 2016, foi assinado o "**Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares de Papel Comercial do Grupo Espírito Santo**" ("**MdE**") entre o

Governo de Portugal, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial, nos termos do qual os intervenientes aceitaram colaborar e participar num procedimento de diálogo com vista a *“explorar a possibilidade de encontrar eventuais soluções para minorar as perdas económicas e financeiras sofridas pelos investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido pela Espírito Santo International S.A. (“ESI”) e pela Rio Forte Investments S.A. (“Rio Forte”), subscrito junto do BES, do BEST – Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. e do Banco Espírito Santo dos Açores, S.A.” (“INQPC”).*

7. A solução que se passa a descrever representa o resultado do trabalho levado a cabo pelo grupo constituído para esse efeito no quadro do referido Memorando de Entendimento (o “Grupo de Trabalho”), desde a data da sua assinatura até à presente data.

II. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A IMPLEMENTAR

8. Constituição de um veículo (o “Fundo”) que vai adquirir aos INQPC os seguintes créditos (os **Créditos**):

a. Crédito sobre os emitentes do papel comercial, a ESI e a Rio Forte, o qual terá de ser reclamado nos respetivos processos de insolvência a correr termos no Luxemburgo (“Crédito sobre os Emitentes”);

b. Créditos contingentes, correspondentes a uma pretensão creditícia sobre o BES – com fundamento, nomeadamente, em violação de deveres de conduta e/ou em responsabilidades por este assumidas perante os INQPC – e que poderão (ou não) ser objeto de reconhecimento na liquidação judicial do BES (“Crédito de Liquidação”);

c. Créditos contingentes e futuros (dependentes do reconhecimento do Crédito de Liquidação) sobre o Fundo de Resolução, correspondentes ao diferencial entre o Crédito de Liquidação e o montante estimado de recuperação *“caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução”* (“Crédito pela Diferença”);

d. Quaisquer outros créditos indemnizatórios (excluindo os danos morais) perante as outras entidades ou pessoas que resultem ou estejam relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial dos INQPC, incluindo perante os membros dos órgãos sociais ou funcionários do BES, da Rio Forte ou da ESI ou perante seguradoras (“Crédito sobre Outros Responsáveis”).

9. A aquisição dos Créditos será efetuada mediante a celebração de um contrato (o “**Contrato de Adesão**”) entre o Fundo e cada INQPC que adira à solução, nos termos do qual o INQPC aderente cede os Créditos por um preço correspondente a 75% do capital investido com um máximo de €250 000 para as aplicações até €500 000 e de 50% para as aplicações acima deste valor.

10. Adicionalmente, todos e quaisquer montantes recuperados que excedam o montante necessário para assegurar o reembolso do financiamento contraído pelo Fundo e as suas despesas de funcionamento, serão entregues ao INQPC na proporção definida para o efeito.

11. O preço será pago em três prestações: (i) a primeira a ter lugar em 2017 após a celebração do Contrato de Adesão, correspondente a 30% do valor nominal do capital investido, (ii) a segunda e a terceira correspondentes ao valor remanescente do preço indicado no parágrafo 9, a serem pagas em duas partes iguais, uma em 2018 e a outra em 2019.

12. Para o efeito de pagar o Preço, o Fundo terá de se financiar junto da banca (o “Financiamento”). O valor do Financiamento dependerá da taxa de adesão dos INQPC à solução. No pressuposto que todos os INQPC aderem à solução, o valor estimado do Financiamento ascende a cerca de €286M, conforme resulta do quadro anexo que constitui o Anexo I ao presente documento.

13. O Financiamento contraído pelo Fundo junto da banca terá a garantia do Estado (acompanhada, eventualmente e em termos a estudar, por uma futura cobertura do Fundo de Resolução, em termos compatíveis com os demais compromissos com ele relacionados). O impacto nas contas públicas desta solução foi objeto de um estudo da Universidade Católica cuja cópia constitui o Anexo II ao presente documento e que foi obtido para servir o propósito de cuidar que a solução não envolva encargo final para os contribuintes.

14. Ao celebrar o contrato de adesão, cada INQPC renuncia expressamente a todos os direitos, reclamações e processos contra o NB, o BEST, o BAC, o Banco de Portugal, a CMVM, o Fundo de Resolução, os futuros acionistas do NB, o Estado e quaisquer organismos públicos, bem como contra o BES, sem prejuízo dos Créditos que tenham sido cedidos pelos INQPC ao Fundo e que sejam por este objeto de reclamação no processo de liquidação do BES.

15. O valor destas renúncias depende naturalmente da taxa de adesão dos INQPC à presente solução. No pressuposto de que todos aderem e de que, na ausência de uma solução, todos prosseguiriam a via judicial contra as entidades públicas mencionadas, estas ficarão livres de responsabilidades eventuais cujo montante de capital e juros na presente data ascenderia a mais de €495 milhões, e que, ao ritmo de cerca de €20 milhões de juros devidos anualmente, nos próximos cinco anos ascenderá a cerca de €600 milhões, para além de todo o tempo e custos que iriam suportar com um mar de litigância que seria o corolário inevitável da inexistência de uma solução.

16. O Fundo, após assumir a titularidade dos Créditos, irá proceder ou dar continuidade à sua cobrança/reclamação no quadro dos processos de insolvência da Rio Forte e da ESI e, sempre que se justifique, perante os outros responsáveis, bem como no quadro do processo de liquidação do BES.

17. Para este efeito, cada INQPC que adira à solução obriga-se a entregar ao Fundo toda a documentação e a prestar todas as informações e a dar toda colaboração que seja necessária para a cobrança dos créditos que ceder e, adicionalmente, será celebrado um protocolo entre o Fundo e a AIEPC nos termos do qual esta prestará ao Fundo toda a colaboração ao seu alcance para o cabal desempenho pelo Fundo da sua missão de minorar as perdas dos INQPC e maximizar a recuperação dos valores investidos junto dos Emitentes e dos outros responsáveis.

18. À medida que for recuperando os Créditos, o Fundo reembolsará o Financiamento, assegurará o pagamento das suas despesas de funcionamento e o excedente, se o houver, será entregue aos INQPC na proporção definida para o efeito.

19. A presente solução poderá ainda eventualmente ser complementada por propostas comerciais a obter junto dos Bancos, bem como pela possibilidade, que se encontra em análise, de assegurar aos INQPC a dedução fiscal das perdas sofridas até ao montante do capital investido.

20. Por último, cabe referir que a implementação da presente solução fica dependente de os INQPC aderentes representarem mais de 50% das aplicações que representem mais de 50% do capital investido.

III. DESTINATÁRIOS DA PROPOSTA (CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE)

21. Conforme decorre do MdE, a solução destinar-se-á:

- A clientes do BES, BEST ou BAC que tenham adquirido papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/2004 e que não tenham sido reembolsados;
- Que se sejam titulares do referido papel comercial na data da celebração do Contrato de Adesão e a 3 de agosto de 2014;
- Que tenham adquirido o referido papel comercial aos balcões do BES, do BEST e do BAC;
- Que se qualifiquem como investidores não qualificados, nos termos do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários.

IV. O FUNDO

22. Sem prejuízo de alternativa ou acerto de concretização que sirva adequadamente o propósito de a solução ter nenhum ou muito reduzido impacto nas contas públicas, o Fundo será configurado como um veículo de direito privado, que assumirá a forma de um património autónomo, com autonomia administrativa e financeira.

23. A missão do Fundo será a de compensar os INQPC, nos termos da solução *supra* descrita, para prossecução das finalidades de interesse público de, por um lado, proteger a eficácia das medidas de resolução aplicadas ao BES e, em última instância, promover a credibilidade e a confiança no regular funcionamento do sistema financeiro.

24. O Fundo poderá ser enquadrado por diploma legal, que entre outros aspetos irá definir o objeto ou missão, o modelo orgânico, receitas, despesas, gestão técnica e gestão financeira, devendo ainda ser adotado um regulamento do fundo, que estabeleça os termos da respetiva atividade e, nomeadamente, as condições de elegibilidade e o processamento dos pagamentos. Tal regulamento pode ser adotado, nomeadamente, mediante portaria do Ministro das Finanças, respaldada em norma legal habilitante constante do decreto-lei que proceda à criação deste património autónomo.

25. Para além dos aspetos acima mencionados, o diploma legal que constituir o Fundo deverá ainda regular determinados aspetos necessários à atividade deste, como sejam a sua capacidade de endividamento, a possibilidade de beneficiar de garantias do Estado, a isenção de custas judiciais (na medida em que o regime atualmente em vigor não contemple) e a possibilidade de contratar entidades especializadas na recuperação de créditos.

26. O património autónomo deve ter uma comissão diretiva e uma comissão de fiscalização, bem como um comité consultivo a integrar designadamente por representantes dos INQPC, ao qual, entre outras funções, caberá, manter um contacto regular com a gestão do Fundo, acompanhar os esforços que este desenvolver para recuperar os valores investidos, pronunciar-se e dar sugestões sobre os processos e as ações judiciais a serem intentadas para recuperação dos Créditos cedidos juntos dos Emitentes e de outros responsáveis.

27. O património do Fundo será, assim, essencialmente composto por créditos, efetivos ou contingentes, (sobre as Emitentes, o BES/Fundo de Resolução/eventuais responsáveis) e pelo papel comercial emitido pela Rio Forte e pela ESI (com os correspondentes créditos a serem reclamados no processo de liquidação destas entidades).

28. O Fundo terá como despesas, não só as compensações a pagar aos INQPC, como também os encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução

das suas atividades, incluindo a remuneração dos recursos humanos e técnicos necessários para a gestão financeira, administrativa e técnica.

29. O Fundo terá como receita principal o produto da cobrança dos Créditos cedidos, devendo também ter capacidade para se financiar nos montantes necessários para proceder ao pagamento das compensações e assegurar as despesas financeiras e de funcionamento.

V. CONTRATO DE ADESÃO

30. Conforme acima referido, a adesão à solução será efetuada mediante a celebração de um contrato (o “**Contrato de Adesão**”) entre o Fundo e cada INQPC, nos termos do qual os INQPC aderentes cedem os Créditos de que sejam titulares, em contrapartida do preço e de uma componente eventual e variável em função da medida de recuperação dos Créditos cedidos.

31. Conforme acima referido, ao celebrar o contrato de adesão, cada INQPC renunciará expressamente a todos os direitos, reclamações e processos contra as entidades referidas no parágrafo 14 e obriga-se a entregar ao Fundo toda a documentação e a prestar todas as informações e a dar toda a colaboração que seja necessária para a cobrança dos créditos que ceder.

32. Cada INQPC que pretenda aderir à solução terá de o fazer com todas as aplicações de que seja titular, não sendo permitidas adesões parciais.

33. A celebração do Contrato de Adesão é um requisito indispensável para que os INQPC possam beneficiar da solução, pelo que os INQPC que não aderirem à mesma, assinando o respetivo Contrato de Adesão, não terão direito a qualquer pagamento ou benefício previsto na mesma.

VI. VANTAGENS DA SOLUÇÃO

34. Embora esta solução proporcione apenas uma recuperação parcial das perdas, os seus destinatários, se a ela aderirem, beneficiarão das seguintes vantagens:

- i. Asseguram o recebimento de 30% do capital investido no momento da adesão à solução e do valor remanescente, até 75% do capital investido com um máximo de €250.000 para as aplicações até € 500.000 e de 50% para as aplicações acima deste valor, em duas partes iguais, uma em 2018 e outra em 2019.
- ii. Conservam o direito a receber na proporção que for definida para o efeito todos e quaisquer montantes recuperados que excedam o valor necessário para assegurar o reembolso do financiamento contraído pelo Fundo e as suas despesas de funcionamento.

- iii. Deixam de correr o risco de os seus créditos não serem reconhecidos pela Comissão Liquidatária, serem contestados por outros credores do BES e, em última instância, não serem considerados verificados pelo tribunal.
- iv. Antecipam o valor que poderiam receber na liquidação do BES, ou seja, garantem o recebimento em prazo curto de valores que de outro modo seriam incertos e que - caso os respetivos créditos viessem a ser reconhecidos na liquidação do BES - só poderiam receber mais tarde, daqui a anos;
- v. Evitam os custos e a demora associados ao exercício individual dos seus direitos nos processos de liquidação judicial e ao acompanhamento dos mesmos;
- vi. Beneficiam, através do Fundo, de uma gestão unitária e profissional dos Créditos cedidos, potenciando a sua máxima recuperação.
- vii. Beneficiam da solução comercial que, eventualmente, for obtida junto da banca.
- viii. Beneficiam da solução que possa eventualmente vir a ser encontrada para o efeito de assegurar que as perdas sofridas pelos INQPC sejam dedutíveis para efeitos fiscais.

VII. PASSOS SEGUINTES

35. A implementação da solução acima descrita passará resumidamente pelos seguintes passos:

- a. Constituição do Fundo;
- b. Montagem do Financiamento do Fundo com garantia do Estado;
- c. Subscrição dos Contratos de Adesão: no período que for definido para o efeito, estimando-se que 30 dias serão suficientes;
- d. Verificar se a taxa de adesão mínima foi alcançada;
- e. Verificada a condição, os contratos de adesão iniciam a produção de todos os seus efeitos com a consequente transmissão dos créditos cedidos e o pagamento do preço de acordo com as prestações acima indicadas.

36. Não obstante a complexidade das matérias envolvidas, o Grupo de Trabalho está convicto de que é razoável estimar que a solução poderá ser implementada e aberta a assinatura dos contratos de adesão até ao final de março de 2017, correndo o período de subscrição até ao final de mês de abril e, verificando-se que a taxa de adesão mínima foi alcançada, o pagamento da primeira prestação do preço poderá ter lugar em maio do próximo ano.

Anexo IV

Regulamento de Gestão do FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte

REGULAMENTO DE GESTÃO

FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte

Data de Autorização:

25 de Janeiro de 2018

ENTIDADE GESTORA:

PATRIS - SGFTC, S.A.

Sede - Rua Duque de Palmela, 37, 3.º, 1250-097 Lisboa

Capital Social - € 250.000,00

Pessoa Colectiva - 506 505 642

A autorização do Fundo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela Entidade Gestora no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do Fundo.

ÍNDICE

PARTE I	4
I - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES	4
1. NOTA PRÉVIA	4
2. O FUNDO	9
3. SUBSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO FUNDO ..	10
4. VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA OS CLIENTES NA ADESÃO AO FUNDO.....	12
5. A ENTIDADE GESTORA	13
6. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO	16
7. O DEPOSITÁRIO.....	18
7. A ENTIDADE COMERCIALIZADORA	20
9. O AUDITOR DO FUNDO	20
10. ENTIDADES CONTRATADAS.....	21
II - DA ATIVIDADE DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE INVESTIMENTO/POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE RENDIMENTOS	22
1. POLÍTICA DE GESTÃO	22
2. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO	26
3. POLÍTICA DE RENDIMENTOS E OUTRAS DISTRIBUIÇÕES AOS PARTICIPANTES ...	30
4. INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS E FATORES DE RISCO	31
5. DERIVADOS, REPORTES E EMPRÉSTIMOS	34
6. VALORIZAÇÃO.....	35
6.1 Momento de referência da valorização.....	35
6.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de recuperação	36
7. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO.....	40
8. COMISSÕES E ENCARGOS A SUPORTAR PELO FUNDO	40
8.1. Comissão de Gestão	40
8.2. Comissão de Depósito	41
8.3. Outros Encargos	41
9. RECEITAS DO FUNDO.....	42
III - UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO	43
1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO	43
1.1. Definição	43
1.2. Forma de Representação.....	43
2. VALOR DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO	43
2.1. Valor da Subscrição Inicial	43
2.2. Valor das Subscrições Subsequentes.....	43
2.3. Valor para Efeitos de Reembolso	43
3. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO	44
3.1. Períodos de subscrição.....	44

3.2. Subscrições e reembolsos em numerário ou espécie	44
4. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO	45
4.1 Cláusula de sucesso	45
4.2 Mínimos de subscrição	45
4.3 Comissão de subscrição	45
4.4. Data da subscrição efetiva	45
5. CONDIÇÕES DE REEMBOLSO	46
5.1. Situações de Reembolso	46
5.2 Comissões de Reembolso	46
5.3 Pré-aviso	46
6. ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO.....	46
7. CONDIÇÕES DE TRANSMISSÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO	46
IV - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES	47
V - DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	50
VI - REGIME FISCAL.....	53

PARTE I

I - INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO, A ENTIDADE GESTORA E OUTRAS ENTIDADES

1. NOTA PRÉVIA

- a) O Banco Espírito Santo, S.A., atualmente em liquidação e designado por Banco Espírito Santo, S.A - Em Liquidação ("**BES**"), o BEST - Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. ("**BEST**") e o Banco Espírito Santo dos Açores, S.A., atualmente designado Novo Banco dos Açores S.A., ("**BAC**" ou "**Novo Banco dos Açores**"), procederam, no âmbito da sua atividade enquanto intermediários financeiros, à comercialização junto de investidores não qualificados de papel comercial (o "**Papel Comercial**") emitido pela Espírito Santo International, S.A. ("**ESI**") e pela Rio Forte Investments, S.A. ("**Rio Forte**");
- b) No Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, de 28 de abril de 2015, é recomendado que sejam tomadas iniciativas "*que de imediato permitam*" a "*definição e implementação de soluções para os investidores não qualificados que são detentores de papel comercial de empresas do GES adquiridos na rede balcões do GBES, através de soluções concertadas entre Banco de Portugal, CMVM, Novo Banco e BES*" devendo tais soluções "*dar resposta urgente aos Clientes que tenham sido efetivamente lesados, e que nalguns casos enfrentam momentos de especial dificuldade*";
- c) A 30 de março de 2016 foi assinado o "Memorando de Entendimento sobre um Procedimento de Diálogo com os Investidores não Qualificados Titulares do Papel Comercial do Grupo Espírito Santo" ("**MdE**") entre o Governo de Portugal, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("**CMVM**"), o BES e a AIEPC - Associação de Indignados e Enganados do Papel Comercial ("**AIEPC**"), nos termos do qual os intervenientes aceitaram colaborar e participar num procedimento de diálogo com vista a "*explorar a possibilidade de encontrar eventuais soluções para minorar as perdas económicas e financeiras sofridas pelos investidores não qualificados titulares de papel comercial emitido pela Espírito Santo International S.A. ("ESI") e pela Rio Forte Investments S.A. ("Rio Forte"), subscrito junto do BES, do BEST - Banco Eletrónico de Serviço Total, S.A. e do Banco Espírito Santo dos Açores, S.A.*";
- d) O grupo de trabalho constituído ao abrigo do MdE construiu e apresentou uma proposta de solução que visou minorar, de forma justa e equitativa, as perdas de determinados investidores não qualificados e contribuir para restaurar a confiança das famílias na subscrição de produtos financeiros ("**Modelo de Solução**"), que de seguida se descreve;
- e) Podem aderir ao Modelo de Solução as pessoas (os "**Clientes**") que, com referência às seguintes emissões:

- ESI 20/10/14 - 23ª emissão, emitida em 21/10/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0289
- ESI 22/10/14 - 24ª emissão, emitida em 23/10/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0297
- ESI 27/10/14 - 30ª emissão, emitida em 28/10/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0354
- ESI 03/11/14 - 33ª emissão, emitida em 04/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0388
- ESI 10/11/14 - 40ª emissão, emitida em 11/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0453
- ESI 19/11/14 - 45ª emissão, emitida em 20/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0503
- ESI 26/11/14 - 49ª emissão, emitida em 27/11/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0545
- ESI 10/12/14 - 54ª emissão, emitida em 11/12/2013, com o código ISIN: PTE47AJM0594
- Rio Forte 10/12/14 - 17ª emissão, emitida em 11/12/2013, com o código ISIN: PTR34AJM0966
- Rio Forte 16/09/14 - 20ª emissão, emitida em 20/12/2013, com o código ISIN: PTR34AJM0990
- Rio Forte 23/12/14 - 23ª emissão, emitida em 27/12/2013, com o código ISIN: PTR34AJM1022
- Rio Forte 14/01/15 - 27ª emissão, emitida em 15/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1063
- Rio Forte 15/07/14 - 28ª emissão, emitida em 16/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1071
- Rio Forte 28/07/14 - 30ª emissão, emitida em 28/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1097
- Rio Forte 20/10/14 - 31ª emissão, emitida em 22/01/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1105
- Rio Forte 03/11/14 - 32ª emissão, emitida em 03/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1113
- Rio Forte 31/10/14 - 33ª emissão, emitida em 04/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1121

- Rio Forte 06/11/14 - 34ª emissão, emitida em 10/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1139
 - Rio Forte 07/11/14 - 35ª emissão, emitida em 10/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1147
 - Rio Forte 11/08/14 - 37ª emissão, emitida em 11/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1162
 - Rio Forte 25/11/14 - 38ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1170
 - Rio Forte 25/11/14 - 39ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1188
 - Rio Forte 25/11/14 - 40ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1196
 - Rio Forte 25/11/14 - 41ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1204
 - Rio Forte 25/11/14 - 42ª emissão, emitida em 27/02/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1212
 - Rio Forte 08/09/14 - 44ª emissão, emitida em 11/03/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1238
 - Rio Forte 27/10/14 - 47ª emissão, emitida em 30/04/2014, com o código ISIN: PTR34AJM1311
- (i) Tenham subscrito o Papel Comercial antes do dia 3 de agosto de 2014, data da medida de resolução aplicada ao BES, junto de um balcão do BES, do BEST ou do Novo Banco dos Açores ou adquirido o mesmo, antes dessa data, aos subscritores iniciais ou a quem tenha adquirido destes, ou ainda que posteriormente à indicada data, mas neste caso apenas por sucessão ou partilha;
- (ii) Se qualificavam como um investidor não qualificado nos termos e para os efeitos do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, à data da medida de resolução do BES;
- (iii) Tenham mantido ininterruptamente a titularidade do Papel Comercial desde a data da medida de resolução aplicada ao BES (3 de agosto de 2014) ou desde a data em que o adquiriram por sucessão ou partilha, até à data da subscrição do capital do Fundo, considerando-se que foi mantida ininterruptamente a titularidade do Papel Comercial sempre que atuais titulares da conta onde está registado o Papel Comercial sejam

substancial e ininterruptamente os mesmos que se encontravam registados na data da medida de resolução (3 de agosto de 2014), sem prejuízo de alguma situação de *sucessão mortis causa* ou *partilha*.

- (iv) Não tenham sido, de alguma forma, reembolsados, total ou parcialmente, do capital investido na aquisição do Papel Comercial;
 - (v) Não tenham constituído ónus ou encargos sobre o Papel Comercial ou sobre os créditos emergentes ou relacionados com a sua aquisição ou detenção ou que tenham assegurado previamente à adesão ao Fundo o distrate de quaisquer penhoras, ónus ou encargos;
 - (vi) Cujos créditos tenham sido devidamente reclamados (no mínimo, pelo valor nominal do papel comercial) nos processos de insolvência da ESI e da Rio Forte e no processo de liquidação do BES e, se aplicável, tenha sido atempada e devidamente impugnado o não reconhecimento, a errada graduação ou errado montante pelo qual foram reconhecidos;
 - (vii) Adiram ao modelo de solução com todas as aplicações registadas na conta, onde está registado o Papel Comercial, objeto de cada contrato de adesão.
- f) No caso de a conta de títulos onde se encontra registado o papel comercial ter mais do que um titular, todos os titulares terão de aderir ao Modelo de Solução, pelo que todos os titulares terão de preencher os requisitos de elegibilidade acima identificados;
- g) O Modelo de Solução assenta na constituição de um veículo – o **Fundo** – que vai adquirir aos Clientes o Papel Comercial e os seguintes créditos (“**Créditos**”):
- (i) Créditos sobre as emitentes do papel comercial, a ESI e a Rio Forte, em virtude ou relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial pelos Clientes, incluindo os reclamados ou reclamáveis nos respetivos processos de insolvência a correr termos no Luxemburgo (“**Crédito sobre as Emitentes**”);
 - (ii) Créditos contingentes, reclamados ou reclamáveis no processo de liquidação do BES – com fundamento, nomeadamente, em violação de deveres de conduta e/ou responsabilidades por este assumidas perante os Clientes em virtude ou relacionadas com a aquisição ou detenção do papel comercial pelos Clientes – e que poderão (ou não) ser objeto de reconhecimento na liquidação judicial do BES (“**Créditos sobre o BES**” ou “**Crédito de Liquidação**”);
 - (iii) Créditos contingentes e futuros (dependentes do reconhecimento do Crédito de Liquidação) sobre o Fundo de Resolução, correspondentes à diferença entre o Crédito de Liquidação e o montante estimado de

recuperação “*caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução*” (“**Créditos sobre o Fundo de Resolução**” ou “**Crédito pela Diferença**”);

- (iv) Quaisquer outros créditos indemnizatórios (excluindo os danos morais), que existam ou possam existir, perante outras entidades ou pessoas que resultem ou estejam relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial pelos Clientes, incluindo, sem limitar, perante os membros dos órgãos sociais do BES, da Rio Forte ou da ESI ou perante seguradoras (“**Créditos sobre Outros Eventuais Responsáveis**”);
- h) A transmissão do Papel Comercial e a aquisição dos Créditos será feita mediante a celebração de um contrato (o “**Contrato de Adesão**”). Será celebrado um Contrato de Adesão por cada conta de depósito à ordem (cada, uma “**Conta DO**” e em conjunto as “**Contas DO**”) à qual estejam associadas contas de títulos com o registo das aplicações feitas em Papel Comercial;
- i) A celebração do Contrato de Adesão determina, para cada Conta DO, a transmissão do Papel Comercial e a cessão de todos os Créditos detidos pelos respetivos titulares ao Fundo por um preço correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do capital investido em cada aplicação com um máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Euros) para as aplicações até € 500.000,00 (quinhentos mil Euros) e a 50% (cinquenta por cento) do capital investido em cada aplicação para as aplicações acima deste valor (o “**Preço**”);
- j) O Preço será pago em 3 (três) prestações: (i) a primeira a ter lugar em 2018, nos termos do Contrato de Adesão e após a celebração deste, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor nominal do capital investido; e (ii) a segunda e a terceira, correspondentes ao valor remanescente do Preço, a serem pagas em duas partes iguais, uma em 2019 e outra em 2020;
- k) Para o efeito de financiar o pagamento da primeira prestação do Preço, bem como os seus encargos e as suas despesas de funcionamento, o Fundo contraiu um financiamento junto do Estado (o “**Financiamento**”);
- l) Por sua vez, relativamente ao pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço está prevista a emissão de uma garantia pessoal do Estado a favor dos participantes do Fundo, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 71.º, n.º 2, da Lei n.º 69/2017 de 11 de agosto, e dos artigos 4.º, n.º1, b), e 7.º, n.º 6 da Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, a ser concedida até 365 dias após a data do início da oferta de subscrição do capital do Fundo;
- m) O pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço fica condicionado e só será devido se e na medida em que seja emitida a garantia referida na alínea anterior ou o Fundo obtenha os meios necessários para o efeito através da sua atividade de recuperação de créditos;
- n) Os Clientes, por cada Conta DO com que adiram ao Modelo de Solução, adquirem uma participação no capital do Fundo na proporção de uma unidade

de recuperação por cada Euro de capital investido não recuperado através do Preço;

- o) Todos e quaisquer montantes recuperados que excedam o montante necessário para assegurar os encargos e o reembolso do Financiamento, o valor da segunda e da terceira prestação do Preço e as despesas de funcionamento do Fundo, serão entregues aos Clientes na proporção da sua participação no capital do Fundo;
- p) O Fundo, após assumir a titularidade dos Créditos, irá proceder ou dar continuidade à sua cobrança/reclamação no quadro dos processos de insolvência da Rio Forte e da ESI, no quadro do processo de liquidação do BES e, sempre que se justifique, perante os outros eventuais responsáveis, excetuando, em qualquer caso, os Créditos Excluídos (tal como abaixo definidos) que serão objeto de renúncia integral e desistência pelo Fundo de quaisquer ações ou procedimentos relativos aos mesmos;
- q) A implementação do Modelo de Solução fica dependente da adesão de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Clientes, representando mais de 50% (cinquenta por cento) do total do capital investido em Papel Comercial, até ao final do período de subscrição inicial (a “**Condição Suspensiva**”).

2. O FUNDO

- a) O Fundo adota a denominação de “FRC-INQ-Papel Comercial ESI e Rio Forte” (o “**Fundo**”);
- b) O Fundo constitui-se como um fundo de recuperação de créditos, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto (“Lei n.º 69/2017”);
- c) A constituição do Fundo foi autorizada e a verificação de todos os pressupostos e condições da autorização concedida confirmada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) mediante deliberações do respetivo Conselho de Administração de 25 de Janeiro de 2018 e de 8 de Março de 2018, tomadas, respetivamente, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, n.os 1 e 2 e 25.º, n.º 3 da Lei n.º 69/2017, iniciando a sua atividade na data da sua constituição, que será, no máximo, 22 de Junho de 2018, e tem a duração de dez anos, a contar dessa data prorrogável, por uma ou mais vezes, por período não superior ao inicial, mediante deliberação da Assembleia de Participantes nesse sentido, com uma antecedência de seis meses em relação ao termo da duração do Fundo;
- d) O património do Fundo é representado por partes de conteúdo idêntico que asseguram aos seus titulares direitos iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de recuperação (as “**Unidades de Recuperação**”);

- e) É emitida uma Unidade de Recuperação por cada Euro de capital investido em Papel Comercial registado nas contas de títulos associadas às Contas DO cujos titulares adiram ao Modelo de Solução, que não seja recuperado através do Preço (o “**Capital Remanescente**”);
- f) O Fundo é constituído com um número total de Unidades de Recuperação correspondente ao valor total do Capital Remanescente, na proporção de uma Unidade de Recuperação por cada Euro de Capital Remanescente;
- g) Cada Unidade de Recuperação será subscrita pelo preço de um milésimo de Euro (0,001), a ser pago por dedução à primeira prestação do Preço;
- h) O montante total da subscrição inicial corresponde a um milésimo do valor do Capital Remanescente;
- i) Com a celebração do Contrato de Adesão, os Clientes adquiriram um número de Unidades de Recuperação correspondente à proporção do valor do seu Capital Remanescente no valor total do Capital Remanescente.

3. SUBSCRIÇÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

- a) A constituição do Fundo foi autorizada pela CMVM no passado dia 25-01-2018, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 17.º a 19.º da Lei n.º 69/2017;
- b) Posteriormente, no dia 08-03-2018, a CMVM confirmou por ato expresse, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 25.º, n.º 2 da Lei n.º 69/2017, a verificação de todos os pressupostos e condições da autorização concedida, permitindo que fosse dado início à oferta de subscrição das unidades de recuperação aos seus potenciais destinatários (os Clientes);
- c) Em conformidade, a Entidade Gestora divulgou no seu sítio na internet um comunicado informando todos os Clientes que o período de subscrição se iniciava às 9h do dia 22 de Março de 2018 e terminava às 15h do dia 12 de Abril de 2018, bem como facultou a todos os Clientes, no referido sítio na internet, o presente regulamento de gestão e um documento com as informações fundamentais relativas ao Fundo;
- d) A partir do dia em que se iniciou o período de subscrição serão percorridas as seguintes etapas até à detenção das Unidades de Recuperação pelos Clientes que pretendam aderir ao Modelo de Solução:

Período de Adesão

- e) Entre o dia 22 de Março de 2018 e o dia 12 de Abril de 2018 (o “**Período de Adesão**”), será dada oportunidade aos Clientes para que decidam sobre a adesão, ou não, ao Modelo de Solução;
- f) Os Clientes que pretendam aderir terão de celebrar um Contrato de Adesão com o Fundo até ao termo do Período de Adesão;
- g) Com a celebração dos Contratos de Adesão, os Clientes subscrevem as Unidades de Recuperação na proporção de uma Unidade de Recuperação por cada Euro de Capital Remanescente.

Verificação da cláusula de sucesso

- h) O Fundo só se constituirá se, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Clientes representando mais de 50% (cinquenta por cento) do total do capital investido no Papel Comercial decidirem aderir ao Modelo de Solução, celebrando os Contratos de Adesão, até ao final do Período de Adesão;
- i) Até às 24h do quadragésimo dia útil seguinte ao termo do Período de Adesão a Sociedade Gestora procederá à validação dos Contratos de Adesão assinados durante o Período de Adesão e determinará se a Condição Suspensiva foi, ou não, verificada (doravante o referido prazo de quarenta dias úteis será designado por “**Período de Verificação**”);
- j) No prazo máximo de dois dias úteis após o termo do Período de Verificação a Sociedade Gestora divulgará no seu sítio na internet um comunicado (o “**Comunicado**”) informando se a Condição Suspensiva foi ou não verificada;
- k) Para todos os efeitos, a condição suspensiva considera-se verificada na data em que for divulgado o Comunicado informando que a Condição Suspensiva foi verificada.

Liquidação física e financeira da subscrição

- l) Verificada a Condição Suspensiva, os Clientes realizam, em dinheiro, as Unidades de Recuperação subscritas, mediante a dedução do respetivo valor ao valor da primeira prestação do Preço;
- m) Apresenta-se, de seguida, um cronograma com as principais etapas até à detenção pelos Clientes das Unidades de Recuperação:

	PRINCIPAIS ETAPAS ATÉ À DETENÇÃO PELOS CLIENTES DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO	DATA DE REALIZAÇÃO
1.º	Assinatura do Contrato de Financiamento com o Estado	29.12.2017
2.º	Autorização de constituição do Fundo	25.01.2018
3.º	Assinatura dos demais documentos necessários para o Fundo poder iniciar a sua atividade	Entre 08.02.2018 e 19.02.2018
4.º	Ato expresso da CMVM confirmando a verificação de todas as condições e pressupostos da autorização concedida	08.03.2018
5.º	Período de Adesão (assinatura dos contratos de adesão e subscrição das unidades de recuperação)	Entre o dia 22.03.2018 e o dia 12.04.2018
6.º	Período de Validação (verificação da Condição Suspensiva)	Entre o dia 13.04.2018 e o dia 12.06.2018
7.º	Divulgação do Comunicado	Até 15.06.2018
8.º	Liquidação física e financeira da subscrição e emissão das Unidades de Recuperação a favor dos Clientes	5.º dia útil após a divulgação do Comunicado

4. VANTAGENS E DESVANTAGENS PARA OS CLIENTES NA ADESÃO AO FUNDO

Tendo em consideração todo o acima exposto, os Clientes podem decidir celebrar ou não celebrar os Contratos de Adesão e, conseqüentemente, aderir ou não aderir ao Fundo.

Os Clientes que optem por aderir ao Fundo beneficiam das seguintes vantagens:

- i. para as aplicações até € 500.000,00 (quinhentos mil Euros), asseguram a recuperação de 30% (trinta por cento) do capital investido e com elevado grau de probabilidade de até 75% (setenta e cinco por cento) do capital investido, com um máximo de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Euros), por aplicação;
- ii. para as aplicações de valor superior a € 500.000,00 (quinhentos mil Euros), asseguram a recuperação de 30% (trinta por cento) do capital investido e com elevado grau de probabilidade de 50% (cinquenta por cento) do capital investido, por aplicação;
- iii. terão direito a receber, na proporção da sua participação no capital do Fundo, todos e quaisquer montantes recuperados que excedam o valor necessário para assegurar

os encargos e o reembolso do Financiamento, o valor da segunda e da terceira prestação do Preço e as despesas de funcionamento do Fundo;

- iv. deixam de correr o risco de os seus Créditos não serem reconhecidos pela Comissão Liquidatária do BES, de serem contestados por outros credores e, em última instância, de não serem considerados verificados pelo tribunal;
- v. antecipam a quase totalidade do valor que poderiam receber na liquidação do BES, ou seja, garantem já o recebimento de valores que, de outro modo, seriam incertos e que – caso os respetivos Créditos viessem a ser reconhecidos na liquidação do BES – só poderiam receber mais tarde;
- vi. evitam os custos e a demora associados ao exercício individual dos seus direitos nos processos de liquidação judicial da ESI e/ou da Rio Forte e do BES e ao acompanhamento dos mesmos;
- vii. beneficiam, através do Fundo, de uma gestão unitária e profissional dos Créditos cedidos, potenciando a sua máxima recuperação;
- viii. beneficiam do regime fiscal constante do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Os Clientes que optem por não celebrar os Contratos de Adesão, não aderindo assim ao Fundo, não beneficiam de nenhuma das vantagens indicadas nos pontos anteriores, sem prejuízo de poderem prosseguir judicialmente com as ações que entenderem pertinentes para a recuperação dos respetivos créditos.

5. A ENTIDADE GESTORA

- a) O Fundo é gerido pela PATRIS – SGFTC, S.A., com sede na Rua Duque de Palmela, n.º 37, 3.º, em Lisboa (“**Entidade Gestora**”), na sequência de deliberação da AIEPC de 2 de Setembro de 2017, objeto de adenda datada de 21 de outubro de 2017, registada na CMVM como associação de defesa dos investidores nos termos do artigo 32.º do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 294/2003, de 21 de novembro, associação que representa, pelo menos, 50% dos potenciais Clientes, nos termos do artigo 33.º, n.º 2 da Lei n.º 69/2017;
- b) A Entidade Gestora é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de € 250.000,00, sendo na sua totalidade detido pela Real Vida Seguros, S.A. e pela GNB Gestão de Activos, SGPS, S.A.;

- d) A Entidade Gestora constituiu-se no dia 2 de abril de 2004, tendo a sua constituição sido registada junto da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa no mesmo dia, sob o número 506 505 642, e encontra-se devidamente autorizada e registada na CMVM como Sociedade Gestora de Fundos de Titularização de Créditos, sob o n.º 310, desde 19 de junho de 2004.
- e) A Entidade Gestora atua de modo independente, por conta dos participantes e no interesse exclusivo destes, de acordo com o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 69/2017, competindo-lhe, em geral, e sem prejuízo das limitações constantes da política de gestão e da política de recuperação de créditos descritas, respetivamente, nos pontos 1. e 2. da parte II *infra*, deste regulamento, a prática de todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração do Fundo, de acordo com critérios de elevada diligência e competência profissional, e em especial:
- Gerir o património do Fundo, incluindo a contratação dos financiamentos necessários à sua atividade e a prática dos atos e operações necessários à boa cobrança dos créditos cedidos pelos participantes;
 - Administrar o fundo de recuperação de créditos, em especial:
 - Prestar os serviços jurídicos e de contabilidade necessários à gestão do fundo, sem prejuízo da legislação específica aplicável a estas atividades;
 - Esclarecer e analisar as questões e reclamações dos participantes;
 - Avaliar a carteira e determinar o valor das unidades de recuperação e emitir declarações fiscais;
 - Cumprir e controlar a observância das normas aplicáveis, dos documentos constitutivos do fundo de recuperação de créditos e dos contratos celebrados no âmbito da sua atividade;
 - Emitir e amortizar, quando admissível, ou reembolsar unidades de recuperação;
 - Efetuar os procedimentos de liquidação e compensação, incluindo o envio de certificados;
 - Registrar e conservar os documentos;
 - Decidir sobre a distribuição de rendimentos;
 - Conservar os documentos relativos à atividade do Fundo;
 - Convocar Assembleias de Participantes para deliberarem, em primeira convocatória, por uma maioria de, pelo menos, dois terços do universo total de participantes, sobre os seguintes aspetos:
 - Prorrogação da duração do Fundo;
 - Substituição da entidade gestora, exceto se dentro do mesmo grupo, nos termos previstos na alínea g) abaixo;
 - Liquidação do Fundo, quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;
 - Promover, sempre que necessário, o procedimento relativo às deliberações dos participantes tomadas por voto escrito, em conformidade com o disposto no artigo

26.º, n.º 3, da Lei n.º 69/2017, para decidirem, nomeadamente, sobre as seguintes questões:

- Designar dois dos membros da Comissão de Acompanhamento;
- Aumento global das comissões de gestão e depósito;
- Quaisquer outras matérias que a lei faça depender de deliberação favorável dos participantes;

f) Nos termos do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 69/2017, a Entidade Gestora do Fundo poderá ser substituída:

- (i) Desde que os interesses dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, mediante autorização da CMVM, a requerimento da própria Entidade Gestora, ouvida a Comissão de Acompanhamento;
- (ii) A requerimento fundamentado dos participantes, devendo a CMVM decidir atendendo aos interesses em presença e ao regular funcionamento do mercado;
- (iii) A decisão de autorização é notificada ao requerente no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido completa e devidamente instruído, devendo a substituição ocorrer no final do mês seguinte àquele em que for autorizada, ou em data diferente indicada pelo requerente com o acordo expresso da Entidade Gestora e do Depositário;
- (iv) Na ausência de decisão da CMVM no prazo estabelecido na alínea anterior, a autorização considera-se concedida;
- (v) O pedido de substituição da Entidade Gestora é instruído com toda a documentação a ela respeitante e com os documentos constitutivos alterados em conformidade, devendo estes ser divulgados imediatamente após a data de notificação de decisão de deferimento ou do decurso daquele prazo, com indicação da data em que entram em vigor.

g) Para efeitos de substituição da Entidade Gestora, por iniciativa desta ou dos participantes, exceto quando, sendo a iniciativa da Entidade Gestora, se verifique a transferência dos poderes de administração e da estrutura de recursos humanos, materiais e técnicos para uma sociedade gestora integrada no mesmo grupo económico, a Entidade Gestora obriga-se a convocar uma Assembleia de Participantes, nos termos do disposto no Código das Sociedades Comerciais para as assembleias gerais de acionistas, não podendo as deliberações

ser tomadas, em primeira convocatória, por uma maioria inferior a dois terços do universo total de participantes.

6. COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDO

- a) Após a constituição do Fundo será criada uma comissão de acompanhamento (a “**Comissão de Acompanhamento**”), que será composta por três membros que representem os interesses dos participantes, sendo: (i) dois membros designados mediante deliberação dos Participantes; e (ii) um membro designado pela Entidade Gestora, para um mandato de três anos, renovável uma única vez, conforme se dispõe no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 69/2017.
- b) Os três membros a serem indicados terão de ser pessoas singulares e capazes, podendo ser, ou não, participantes do Fundo.
- c) A eleição dos membros a serem designados pelos participantes será levada a cabo de acordo com o seguinte procedimento: (i) nos dez dias seguintes à constituição do Fundo a Entidade Gestora informará os participantes, mediante comunicação divulgada para este efeito no sítio da Entidade Gestora na internet, que poderão apresentar as suas propostas para este efeito; (ii) as propostas terão de ser enviadas para a Entidade Gestora nos vinte dias seguintes ao comunicado e cada proposta deve indicar os dois nomes completos dos membros propostos, juntar os respetivos *curriculum vitae* e ser subscrita por, pelo menos, cem participantes do Fundo; (iii) terminado este prazo, a Entidade Gestora enviará por correio eletrónico, para as moradas indicadas pelos participantes no contrato de adesão, uma cópia das propostas recebidas, sendo atribuído um número a cada lista conforme a ordem de chegada, e dará um prazo de quinze dias para que os participantes possam votar na lista que preferirem; (iv) o voto será enviado por correio eletrónico para a morada da Entidade Gestora indicada no Contrato de Adesão, vencendo a lista que recolher mais votos; (v) no final dos quinze dias, a Entidade Gestora lavrará uma ata na qual mencionará a data em que a mesma é lavrada, todas as propostas recebidas, o sentido de voto de cada participante e a lista vencedora, declarando as pessoas indicadas nesta lista, em conjunto com o nome da pessoa que ela própria indicar nessa altura, como membros da Comissão de Acompanhamento e enviando, de seguida, cópia da ata a todos os participantes e divulgando uma cópia da mesma no seu sítio na internet.
- d) A Comissão de Acompanhamento considera-se constituída na data em que for lavrada a ata referida no ponto anterior e entrará em funções na data em que

todos os seus membros tenham sido notificados da mesma pela Entidade Gestora.

- e) No prazo máximo de cinco dias, contados da data em que todos os membros tenham sido notificados, a Entidade Gestora divulgará um comunicado no seu sítio na internet, informando da composição da Comissão de Acompanhamento, a data da sua constituição e a data em que a mesma iniciou as suas funções.
- f) A Comissão de Acompanhamento deverá reunir com uma periodicidade mínima mensal, no sétimo dia útil de cada mês, pelas 10h00, ou noutra data e periodicidade razoáveis, que venham a ser convencionadas por acordo de todos os membros da Comissão de Acompanhamento, na sede da Entidade Gestora. As reuniões da Comissão de Acompanhamento serão validamente realizadas quando esteja presente, pelo menos, a maioria dos seus membros.
- g) A Comissão de Acompanhamento tem como objetivo principal proporcionar aos Participantes o acompanhamento da gestão do Fundo e de todas as informações e factos relacionados com a vida do mesmo, designadamente o acompanhamento dos esforços desenvolvidos pela Entidade Gestora para recuperar os Créditos, competindo-lhe pronunciar-se, em termos não vinculativos, sobre os processos e as ações judiciais intentadas para recuperação dos créditos ou sobre quaisquer outros assuntos relacionados com a atividade do Fundo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 69/2017.
- h) Deste modo, a Entidade Gestora obriga-se a enviar à Comissão de Acompanhamento, dentro dos limites legais, e até 2 dias úteis antes da data da referida reunião, a informação relativa à gestão e à vida do Fundo que esta solicitar, bem como se obriga a que o representante da Entidade Gestora esteja presente nas reuniões da Comissão de Acompanhamento e nesta preste os esclarecimentos que lhe forem solicitados, sempre e quando tal presença seja requerida, por escrito, por qualquer dos membros da Comissão de Acompanhamento, à Entidade Gestora, com um mínimo de 2 dias de antecedência. Em especial, a Entidade Gestora deverá disponibilizar à Comissão de Acompanhamento a informação mensal de gestão que esteja legalmente obrigada a produzir nesse período, com a antecedência possível e, pelo menos, até 2 dias úteis, antes de cada reunião mensal de acompanhamento em causa.
- i) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 69/2017, as funções exercidas pelos membros da Comissão de Acompanhamento não são remuneradas.

7. O DEPOSITÁRIO

- a) A entidade depositária dos valores mobiliários do Fundo é o **NOVO BANCO, S.A.**, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 195, 1250-142 Lisboa, freguesia de Santo António, concelho de Lisboa, registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de pessoa colectiva 513 204 016 e junto da CMVM, como intermediário financeiro, desde 26/09/2014, com o n.º 362 (“**Depositário**”);
- b) Compete, designadamente, ao Depositário:
- Proceder ao registo individualizado das unidades de recuperação;
 - Receber em depósito os valores do Fundo e guardar todos os documentos e outros meios probatórios relativos aos créditos que integrem o Fundo;
 - Receber em depósito ou inscrever em registo os valores mobiliários que, nos termos da Lei n.º 69/2017, integrem o Fundo;
 - Efetuar todas as aplicações da liquidez do Fundo de que a Entidade Gestora o incumba, de acordo com as instruções desta, salvo se forem contrários à lei, aos regulamentos ou aos documentos constitutivos do Fundo;
 - Pagar aos participantes, nos termos das instruções transmitidas pela Entidade Gestora, os rendimentos periódicos das unidades de recuperação, os valores resultantes das amortizações parciais das unidades de recuperação ou do seu reembolso, nomeadamente nos casos em que o participante tenha votado contra a prorrogação da duração do Fundo ou pelo produto da sua liquidação;
 - Executar todas as demais instruções que lhe sejam legalmente transmitidas pela Entidade Gestora;
 - Assegurar que a liquidez do fundo seja aplicada em conformidade com a lei e os documentos constitutivos;
 - Assumir uma função de vigilância quanto ao cumprimento dos documentos constitutivos e da legislação aplicável;
 - Assegurar que nas operações relativas aos ativos que integram o Fundo a contrapartida lhe é entregue nos prazos conformes à prática do mercado;
 - Elaborar e manter atualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas para o Fundo.
- c) O Depositário tem o dever de, previamente ao seu cumprimento, verificar a conformidade de todas as instruções recebidas da Entidade Gestora com a lei e os documentos constitutivos;
- d) O exercício da atividade do Depositário e, nomeadamente, os aspetos relativos às respetivas responsabilidades, independência, faculdade de subcontratação e substituição ficam sujeitos, nos termos do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 69/2017, com as devidas adaptações, ao disposto no Regime Geral dos

Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, e na demais legislação, nacional ou europeia, aplicável aos organismos de investimento alternativo;

- h) O contrato de depósito celebrado entre a Entidade Gestora e o Depositário é reduzido a escrito e sujeita-se à lei portuguesa, devendo tal circunstância ser especificada no mesmo, tem a duração de 10 (dez) anos, prorrogável por uma ou mais vezes, limitada ao período de duração do Fundo, salvo denúncia por qualquer uma das partes, que deverá ser comunicada à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias. A Entidade Gestora e o Depositário acordaram ainda que, salvo quando se verifique a liquidação simultânea do Fundo, a cessação só se tornará efetiva desde que tenha sido assegurada a substituição do Depositário;
- i) O contrato com o Depositário regula, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 69/2017, pelo menos, as seguintes matérias:
 - (i) A sua duração;
 - (ii) A remuneração do Depositário;
 - (iii) As condições em que o contrato pode ser alterado ou cessado;
 - (iv) Em caso de substituição do Depositário, o procedimento pelo qual o anterior Depositário transmite ao novo Depositário as informações relevantes;
 - (v) Nos casos em que as partes aceitam utilizar meios eletrónicos para a transmissão de parte ou da totalidade das informações que trocam entre si, a forma como é mantido o registo dessas informações;
 - (vi) Os deveres de confidencialidade aplicáveis às partes.
- j) Desde que o interesse dos participantes e o regular funcionamento do mercado não sejam afetados, o Depositário pode ser substituído nas suas funções mediante autorização prévia da CMVM. O processo de substituição do Depositário decorre de acordo com o previsto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, nomeadamente:
 - (i) A decisão de autorização é notificada pela CMVM ao requerente no prazo de 15 dias a contar da receção do pedido completamente instruído, e torna-se eficaz na data de notificação da decisão de deferimento ou em data posterior, se a mesma for indicada pela Entidade Responsável pela Gestão;
 - (ii) Se o pedido estiver instruído de forma insuficiente, a CMVM, antes de recusar o pedido, notifica a Entidade Responsável pela Gestão, dando-lhe o prazo máximo de 10 dias para suprir a insuficiência e para se pronunciar quanto à apreciação da CMVM;
 - (iii) O prazo referido em (i.) suspende-se por efeito da notificação referida em (ii.);
 - (iv) Na ausência de decisão da CMVM até ao termo do prazo estabelecido em (i.), a autorização considera-se concedida;

- (v) O pedido de substituição é instruído com o projeto do contrato com o novo depositário e com os documentos constitutivos alterados em conformidade, devendo estes ser divulgados no momento em que a substituição se torne eficaz.

7. A ENTIDADE COMERCIALIZADORA

- a) A entidade responsável pela colocação das unidades de recuperação do Fundo é a PATRIS - SGFTC, S.A., com sede na Rua Duque de Palmela, 37, 3.º, 1250-097, Lisboa, encontrando-se registado na CMVM com o n.º 310 desde 19 de junho de 2004 (a “Entidade Comercializadora”);
- b) As Unidades de Recuperação são colocadas através das instalações do Novo Banco, do BEST e do Novo Banco dos Açores, designadamente junto das suas agências sitas em Portugal;
- c) A Entidade Comercializadora responde perante os participantes pelos prejuízos causados pelos seus atos e omissões;
- a) A Entidade Comercializadora é a entidade responsável pelo apuramento e divulgação do resultado da oferta das unidades de recuperação, e publicará no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na internet: <http://www.cmvm.pt>), se o Fundo se considera ou não constituído e os respetivos valores finais, nomeadamente o número de unidades de recuperação efetivamente subscritas e o montante colocado;
- e) No exercício das suas funções compete à Entidade Comercializadora, facultar, prévia e gratuitamente, o regulamento de gestão do Fundo e o documento com as informações fundamentais.

9. O AUDITOR DO FUNDO

A entidade encarregue do exame das contas do Fundo é a OLIVEIRA, REIS e ASSOCIADOS, SROC, LDA. Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, sociedade por quotas, cuja sede se situa na Avenida da Liberdade, n.º 245, 8.º A, B e C freguesia de Santo António, concelho de Lisboa, titular do número de identificação de pessoa colectiva 501 266 259, registada na CMVM sob o n.º 20161381, representada por Carlos Manuel Chameca Moleirinho Grenha (“Auditor”).

10. ENTIDADES CONTRATADAS

A entidade encarregue de prestar os serviços jurídicos, de patrocínio judiciário e coordenação dos serviços jurídicos e de patrocínio judiciário a prestar por outras sociedades de advogados, advogados, solicitadores ou outras entidades ou pessoas no âmbito da atividade do Fundo relativa à maximização da cobrança e recuperação dos créditos adquiridos pelo Fundo aos participantes é a sociedade de advogados PLÁCIDO DE ABREU & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL, titular da marca registada "PARES | ADVOGADOS", com sede na Rua Alexandre Herculano, n.º 23, 2.º, em Lisboa e registada na Ordem dos Advogados sob o número 39/11.

II - DA ATIVIDADE DO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE GESTÃO/POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS/POLÍTICA DE RENDIMENTOS

1. POLÍTICA DE GESTÃO

Objetivo

O Fundo é constituído com o objetivo de adquirir os Créditos detidos pelos Clientes que adiram ao Modelo de Solução, através da assinatura do Contrato de Adesão, com vista a potenciar a sua recuperação e mitigar as perdas sofridas pelos Clientes resultantes ou relacionadas com a aquisição ou detenção de tais Créditos.

Composição da Carteira do Fundo

Ativos

O ativo do Fundo será composto exclusivamente pelos créditos adquiridos aos Participantes (os Créditos), os valores mobiliários relacionados com esses créditos (o Papel Comercial) e os depósitos bancários que mantenha em cada momento e estritamente necessários à gestão da respetiva atividade (os “Ativos Principais”).

Nas situações e circunstâncias previstas no capítulo seguinte deste regulamento (“Política de Gestão Passiva”) o Fundo pode adquirir ou deter quaisquer outros ativos, mobiliários ou imobiliários, instrumentos financeiros ou direitos que não os Ativos Principais (os “Outros Ativos”).

Os Outros Ativos serão liquidificados com vista a obter o máximo valor possível no prazo mais rápido possível para atingir esse objetivo e, em qualquer caso, sempre dentro do prazo de duração do Fundo.

Doravante e em conjunto, os Ativos Principais e os Outros Ativos serão designados por “Ativos Permitidos”.

Caso todos os Clientes decidam aderir ao Modelo de Solução assinando os respetivos contratos de adesão, os Ativos, no valor total nominal de 433.800,00 Euros, que integrarão a carteira do Fundo no momento da sua constituição, incluem:

- Papel Comercial emitido pela Rio Forte;
- Papel Comercial emitido pela ESI;
- Créditos sobre o BES;
- Créditos sobre o Fundo de Resolução;
- Créditos sobre Outros Eventuais Responsáveis.

Ativos Excluídos

O Fundo renunciará a todos os direitos e bem assim desistirá de todas as reclamações, processos ou ações de qualquer natureza, relativamente ao Papel Comercial ou aos Créditos, que tenham como contraparte qualquer uma das seguintes entidades:

- O Novo Banco, o BEST e Novo Banco dos Açores;
- O Banco de Portugal;
- A CMVM;
- O Fundo de Resolução (exceto quanto ao Crédito pela Diferença);
- Os atuais acionistas do Novo Banco, do BEST e do Novo Banco dos Açores e os que adquiram no futuro uma participação no capital do Novo Banco ao Fundo de Resolução;
- Os membros dos órgãos sociais do Novo Banco, do BEST e do Novo Banco dos Açores que não o tenham sido antes do dia 3 de agosto de 2014 e os seus trabalhadores ou colaboradores, desde que não tenham agido com dolo ou negligência grosseira e na medida em que a sua responsabilidade não tenha sido transferida para uma seguradora;
- O Estado, incluindo os membros de quaisquer Governos Constitucionais e quaisquer organismos públicos, seus trabalhadores, funcionários ou agentes e membros dos órgãos sociais ou diretivos, consoante o caso.

O Fundo renunciará, ainda, a quaisquer créditos que detenha ou possa deter contra o BES, exceto o Crédito de Liquidação, os membros dos seus órgãos sociais que não o tenham sido antes do dia 3 de agosto de 2014 e os membros da comissão liquidatária, em virtude da aquisição dos créditos objeto do Modelo de Solução (doravante e em conjunto os “Créditos Excluídos”).

Passivos

O passivo do Fundo será composto, designadamente, pelas responsabilidades emergentes dos Contratos de Adesão, do Financiamento, das Garantias do Estado e das despesas do seu funcionamento, nomeadamente pelo pagamento das comissões devidas à Entidade Gestora, ao Depositário, ao Auditor e a todos os demais prestadores de serviços que precise de contratar para desenvolver a sua atividade.

Caso todos os Clientes preencham os critérios de elegibilidade *supra* referidos e caso todos decidam aderir ao Modelo de Solução, assinando os respetivos contratos de adesão, e com referência à data da sua constituição, os Passivos, no valor total de 301.013.500,00 Euros, que integrarão a carteira do Fundo no momento da sua constituição incluem:

- O Financiamento no valor de € 145.116.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões, cento e dezasseis mil euros), destinado a financiar o pagamento da primeira

prestação do Preço, os encargos com o financiamento e as despesas estimadas de funcionamento do Fundo para um prazo de 10 (dez) anos;

- O valor da segunda prestação do Preço no montante de €77.948.750,00 Euros;
- O valor da terceira prestação do Preço no montante de €77.948.750,00 Euros;

Os Ativos e Passivos não foram objeto de qualquer avaliação e são indicados pelo valor nominal. Os Créditos serão contabilizados, inicialmente, pelo seu valor de aquisição e, posteriormente, pelo valor esperado de realização.

Política de Gestão Passiva

O Fundo adota uma política de gestão passiva, não podendo:

- a) Adquirir quaisquer outros ativos para o Fundo, para além dos Ativos Principais, salvo: (i) em situações excecionais e mediante prévia autorização da CMVM; ou (ii) quando a aquisição lhe advenha da satisfação dos Créditos ou demonstradamente seja necessária para maximizar a satisfação dos mesmos, nomeadamente no âmbito da cobrança de dívidas de terceiros que não disponham de outros meios de pagamento;
- b) Adquirir quaisquer novos créditos em adição aos créditos adquiridos no momento da constituição do Fundo, salvo o disposto na alínea a) anterior, ou outras situações excecionais em que tal aquisição se revele indispensável à recuperação dos créditos adquiridos aos participantes;
- c) Renunciar aos Créditos, exceto os Créditos Excluídos (a que deverá obrigatoriamente renunciar), alienar, onerar ou por qualquer forma dispor dos créditos que venham a compor a carteira do Fundo, nomeadamente, sob a forma de desistência de processos ou transações judiciais, salvo se a contrapartida da renúncia, alienação, oneração, desistência, transação ou disposição for igual ou superior ao valor nominal do crédito em causa ou, se inferior, a renúncia, alienação, oneração, desistência, transação ou disposição for objeto de parecer favorável da Comissão de Acompanhamento ou de prévia deliberação favorável dos participantes, consoante o valor do crédito, individual ou agregado, seja, respetivamente, inferior ou igual a 20% do valor total nominal dos créditos detidos pelo Fundo ou superior.
- d) Para os créditos que representem, individual ou agregadamente, incluindo com outras renúncias, alienações, onerações, desistências, transações ou disposições anteriores, menos de 5% do valor total nominal dos créditos detidos pelo Fundo e sempre que tal objetivamente seja no melhor interesse dos participantes e dos credores do Fundo, a Entidade Gestora poderá renunciar, alienar, onerar, desistir, transigir ou dispor dos mesmos sem necessidade de prévio parecer favorável da Comissão de Acompanhamento ou deliberação favorável dos participantes.

Receitas e encargos do Fundo

Constituem receitas do Fundo, nomeadamente, as quantias resultantes da satisfação judicial ou extrajudicial dos Créditos transferidos para o Fundo pelos participantes e as recebidas em virtude do Papel Comercial, bem como os rendimentos dos depósitos bancários e dos outros ativos que componham a sua carteira em cada momento.

Constituem encargos do Fundo, nomeadamente, as comissões de gestão e depósito, os custos com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos, a taxa de supervisão do Fundo, os custos emergentes das auditorias e as outras despesas necessárias para o Fundo poder prosseguir a sua atividade (as “despesas de funcionamento”), bem como os custos com os financiamentos contraídos pelo Fundo, com o pagamento das quantias relativas à segunda e terceira prestações do Preço e os custos associados à concessão da garantia pelo Estado.

Limites ao investimento e ao endividamento

Na medida em que o Fundo não irá efetuar investimentos noutros ativos, salvo nas situações previstas na secção anterior, qualquer classe de ativos existente à data de constituição do Fundo poderá, em determinado momento, vir a representar 100% do valor líquido global do Fundo. Desta forma, o Fundo poderá e, salvo as situações excecionais acima referidas, estará investido, em qualquer momento da sua duração, até 100% do valor do seu Ativo nos seguintes ativos:

- Créditos sobre as Emitentes;
- Créditos sobre o BES;
- Créditos sobre o Fundo de Resolução;
- Créditos sobre Outros Eventuais Responsáveis;
- Depósitos bancários.

O Fundo não está sujeito a qualquer limite específico de endividamento, podendo contrair os financiamentos necessários para desenvolver a sua atividade junto de entidades legalmente habilitadas para o efeito.

Características especiais do Fundo

Tendo por base o exposto na “Nota Prévia” *supra* e os objetivos para os quais o Fundo foi constituído:

- (i) o Fundo é um fundo de recuperação de créditos com uma política de gestão passiva e sujeita aos limites constantes do presente regulamento de gestão;
- (ii) a subscrição das unidades de recuperação do Fundo será efetuada pelos Clientes através da assinatura do Contrato de Adesão; e

- (iii) no âmbito da sua política de gestão passiva, o Fundo tem por objetivo mitigar as perdas dos Clientes potenciando a recuperação dos Créditos em conformidade com a política de recuperação de créditos.

2. POLÍTICA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDO

Objetivo

A política de recuperação de créditos do Fundo tem como objetivo obter, de forma eficiente, a máxima satisfação possível dos Créditos, nomeadamente, no quadro dos processos de insolvência da Rio Forte e da ESI, no quadro do processo de liquidação do BES, junto do Fundo de Resolução e, sempre que se justifique, perante os outros Eventuais Responsáveis - excetuando, sempre e em qualquer caso, os Créditos Excluídos que serão objeto de renúncia integral e desistência pelo Fundo de quaisquer ações ou procedimentos relativos aos mesmos - com vista a assegurar os encargos e o reembolso do Financiamento, o pagamento das quantias relativas à segunda e terceira prestações do Preço e das suas despesas de funcionamento, e entregar o excesso aos Participantes na proporção da sua participação no capital do Fundo.

Processos de insolvência da Rio Forte e da ESI

O Fundo irá dar continuidade às reclamações dos créditos sobre as emitentes do papel comercial, que são as directas devedoras dos Créditos em causa, nos respetivos processos de insolvência que correm termos no Tribunal do Comércio do Luxemburgo, com os números 1124/2014 e 1382/2014.

Em caso de não reconhecimento, total ou parcial, dos Créditos sobre as Emitentes, ou no caso da sua incorreta graduação, o Fundo irá impugnar tal não reconhecimento, o reconhecimento por valor inferior ao reclamado e/ou a sua errada graduação.

O Fundo espera conseguir recuperar pelo menos parte do Crédito sobre as Emitentes, com base nas avaliações dos respetivos Ativos, sobretudo o Crédito sobre a Rio Forte.

Processo de liquidação do BES

Os Créditos sobre o BES são créditos contingentes cujo fundamento radica, nomeadamente, na violação de deveres de intermediação financeira, *maxime* de conduta e informação, e/ou de responsabilidades assumidas perante os Clientes relacionadas com a aquisição por estes de papel comercial.

Estes créditos terão, por isso, de ser reconhecidos no processo de liquidação do BES, a correr termos pelo Tribunal do Comércio de Lisboa sob o n.º 18588/16.2T8LSB, para que possam concorrer à recuperação por via do ativo a liquidar.

O Fundo dará, por isso, seguimento às reclamações de tais créditos contingentes e, sendo necessário, às impugnações do não reconhecimento do Crédito de Liquidação, do reconhecimento por valor inferior ao reclamado e/ou da sua errada graduação.

O Fundo acompanhará igualmente a tramitação do processo de liquidação até final, designadamente no que toca à venda dos ativos do BES e ao recebimento do produto dessa venda para pagamento dos créditos reconhecidos de acordo com a respetiva graduação e na proporção das disponibilidades obtidas com a aludida venda.

Créditos sobre o Fundo de Resolução

De acordo com o princípio *no creditor worse off*, o Fundo de Resolução garante, nos termos do n.º 16 do artigo 145.º-H e da alínea f) do n.º 1 do artigo 145.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a diferença entre o valor que venha a ser recuperado pelos credores no processo de liquidação do BES e o valor que se estima fosse recuperado num cenário hipotético de liquidação do BES à data da aplicação da medida de resolução, ou seja, 3 de agosto de 2014 (Crédito pela Diferença).

A Deloitte Consultores, S.A., (“Deloitte”) foi a entidade independente designada pelo Banco de Portugal para realizar, nos termos do disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do BES no hipotético cenário de liquidação do BES a 3 de agosto de 2014, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução.

Segundo a avaliação feita pela Deloitte entregue ao Banco de Portugal no dia 4 de julho de 2016, o nível de recuperação seria de 31,7%.

A recuperação desta percentagem dos Créditos sobre o Fundo de Resolução dependerá, porém, do reconhecimento do Crédito de Liquidação no processo de liquidação do BES.

Após a liquidação dos ativos do BES no âmbito do respetivo Processo de Liquidação, o Fundo promoverá junto do Fundo de Resolução a satisfação do Crédito pela Diferença.

Outros eventuais responsáveis

Nos termos do art.º 52.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, é atribuição do Fundo a maximização da recuperação dos créditos.

Com vista à prossecução de tal objetivo, o Fundo adotará todas as medidas que se revelem necessárias ou adequadas perante quaisquer outras entidades ou pessoas – com salvaguarda dos Créditos Excluídos - que resultem ou estejam relacionados com a aquisição ou detenção do papel comercial por parte dos Clientes, incluindo, mas sem limitar, perante os membros dos órgãos sociais do BES, Rio Forte ou ESI (contra os quais não haja renunciado), ou perante seguradoras, com vista à recuperação de outros créditos indemnizatórios que lhe tenham sido transferidos e de que seja titular.

Renúncias obrigatórias

Como referido acima, o Fundo renunciará a todos os direitos e bem assim desistirá de todas as reclamações, processos ou ações de qualquer natureza, relativamente ao Papel Comercial ou aos Créditos acima definidos como Créditos Excluídos.

Para o efeito de desistir dos processos existentes que tenham por objecto a reclamação de Créditos Excluídos, o Fundo habilitar-se-á judicialmente em todos eles e apresentará seguidamente requerimentos de desistência dos respetivos pedidos.

Transações sobre os créditos

A Entidade Gestora poderá alienar Créditos que componham a carteira do Fundo ou desistir ou transigir em ações judiciais para cobrança dos mesmos, observando para tal o procedimento previsto no art.º 55º, n.º 5, da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Dever de zelo e diligência

A Entidade Gestora adota um elevado grau de zelo e diligência no acompanhamento contínuo da atividade do Fundo, no interesse dos participantes, em conformidade com o disposto nas normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, no art.º 37.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Análise custo/benefício

A execução de medidas que visem a recuperação de créditos adquiridos pelo Fundo aos Clientes, designadamente reclamações, impugnações, ações e outros procedimentos a intentar contra a Rio Forte, a ESI, o BES em Liquidação, o Fundo de Resolução e Outros Eventuais Responsáveis, dependerá da prévia análise custo-benefício por parte da Entidade Gestora, realizada através de um juízo de prognose sobre os respetivos encargos e os benefícios que potencialmente daí decorrerão.

No que diz respeito às insolvências da Rio Forte e da ESI a correr termos nos Tribunais do Luxemburgo, a apresentação de reclamações de créditos fica a cargo dos Clientes, pois tal apresentação constitui requisito de adesão ao Fundo. Tais créditos serão, à partida, reconhecidos uma vez que as referidas sociedades foram as entidades emitentes do papel comercial cujo valor não foi reembolsado na data do vencimento. Neste sentido, os únicos custos que o Fundo terá de assumir com as referidas insolvências estão relacionados com os honorários e despesas dos advogados do Luxemburgo que acompanharem as mesmas, uma vez que as custas judiciais associadas a tais processos, nomeadamente por eventuais impugnações contra o não reconhecimento, o reconhecimento por valor inferior ao reclamado e/ou a sua errada graduação, serão suportados pelas respetivas massas insolventes. Os benefícios que resultam desse acompanhamento justificam claramente o investimento a realizar com o mesmo, não só porque somente dessa forma poderá o Fundo recuperar parte dos créditos adquiridos com recurso ao produto da venda do ativo das mencionadas sociedades no âmbito das aludidas insolvências, mas fundamentalmente porque o reconhecimento de tais créditos constitui pressuposto para a demanda de outras entidades.

No que concerne ao processo de liquidação do BES, a apresentação de reclamações de créditos é também da responsabilidade dos Clientes, uma vez que constitui igualmente requisito de adesão ao Fundo. Afigura-se provável que os créditos reclamados no âmbito deste processo pelos Clientes não venham a ser reconhecidos num primeiro momento, pelo que o Fundo pode ser chamado a impugnar a respetiva lista de credores. Neste processo têm assim de ser tidos em conta os custos associados à dedução da referida impugnação da lista de credores reconhecidos e acompanhamento do processo. Tratando-se de um processo de liquidação, as custas judiciais serão suportadas pelo produto de liquidação. Neste sentido, o custo a considerar neste contexto limitar-se-á também aos honorários e despesas dos advogados que patrocinarem o Fundo deste processo. Os benefícios que poderão resultar desta demanda são também manifestamente superiores aos referidos custos e emergem da possibilidade de o Fundo recuperar parte dos créditos adquiridos com recurso ao produto da liquidação do ativo do BES.

Relativamente ao Fundo de Resolução e a Outros Eventuais Responsáveis, os custos que o Fundo terá de suportar com a eventual demanda dos mesmos cingir-se-á igualmente aos honorários e despesas dos advogados que patrocinarem tais demandas (e eventualmente com perícias e pareceres que sejam necessários ou convenientes requerer), dado que o Fundo está isento do pagamento de custas judiciais nos termos do artigo 69.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto.

Dir-se-á que a demanda do Fundo de Resolução tem um potencial benefício que justifica claramente o acionamento do mesmo, atenta a sua reconhecida liquidez e a consequente garantia de recuperação de uma parte substancial dos créditos reclamados, caso a demanda seja bem-sucedida.

Relativamente aos Outros Eventuais Responsáveis, sem prejuízo do acima exposto a propósito da isenção do pagamento das custas judiciais, na análise do custo-benefício de uma medida ou categoria de medidas a adoptar contra estes, a Entidade Gestora terá sempre em conta as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente, mas sem limitar, a capacidade de o mesmo poder pagar os créditos reclamados ou, dito de outra forma, a existência de património para responder pela dívida.

Note-se, por fim, que os valores relacionados com os honorários e despesas dos advogados, pareceres e perícias técnicas e/ou jurídicas, estão incluídos na previsão dos custos totais de funcionamento do Fundo durante os 10 (dez) anos da sua duração inicial.

3. POLÍTICA DE RENDIMENTOS E OUTRAS DISTRIBUIÇÕES AOS PARTICIPANTES

Distribuições Periódicas de Rendimentos

O Fundo só poderá efetuar distribuições de rendimentos aos participantes após ter sido integralmente reembolsado o Financiamento e satisfeitos os respetivos encargos, bem como satisfeitas quaisquer quantias relativas ao pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço ou, em alternativa, o montante da execução da garantia do Estado, caso esta tenha sido executada. Não é provável que a atividade do Fundo gere resultados que permitam efetuar distribuições periódicas de rendimentos aos participantes. No caso, contudo, de tal suceder e uma vez verificadas as condições acima mencionadas, o Fundo propõe-se efetuar distribuições de rendimentos aos participantes em função dos resultados apurados semestralmente com referência às datas de 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, que venham a ser gerados pela sua carteira, desde que o Fundo tenha resultados positivos no período (semestre) em referência e a liquidez do Fundo, após a realização das referidas distribuições, seja a suficiente para assegurar o cumprimento pontual das obrigações do Fundo nos seis meses seguintes. Os pagamentos de rendimentos aos participantes serão efetuados no 5.º dia útil seguinte à respetiva data de apuramento da distribuição semestral. Para este efeito, entende-se que a liquidez do Fundo corresponde ao valor líquido positivo de depósitos à ordem disponíveis acrescido do valor das aplicações em depósitos a prazo, na medida em que o prazo e demais condições do depósito o permitam considerar para este efeito.

Amortizações Parciais

O Fundo só poderá efetuar quaisquer amortizações ou reembolsos de unidades de recuperação após ter sido integralmente reembolsado o Financiamento e satisfeitos os respetivos encargos, bem como satisfeitas quaisquer quantias relativas ao pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço ou, em alternativa, o montante da execução da garantia do Estado, caso esta tenha sido executada. Verificadas as indicadas condições, poderão ser efetuadas amortizações parciais do valor da unidade de

recuperação em qualquer momento da duração do Fundo, nos casos em que, não existindo resultados positivos no período (semestre) antecedente ou, existindo, tenham sido distribuídos ao abrigo do ponto anterior, exista liquidez resultante de recebimentos pelo Fundo. As amortizações parciais do valor da unidade de recuperação serão efetuadas em função da liquidez existente no Fundo, após eventual realização de distribuições periódicas e sempre desde que a liquidez do Fundo, após a realização das referidas amortizações, seja a suficiente para assegurar o cumprimento pontual das obrigações do Fundo nos seis meses seguintes. Assim, as amortizações parciais serão apenas efetuadas caso a liquidez do Fundo não possa ser utilizada para realizar as distribuições periódicas de rendimentos nos termos *supra* referidos. Para este efeito, entende-se que liquidez do Fundo corresponde ao valor líquido positivo de depósitos à ordem disponíveis acrescido do valor das aplicações em depósitos a prazo, na medida em que o prazo e demais condições do depósito o permitam considerar para este efeito. A Entidade Gestora procederá às amortizações parciais do valor da unidade de recuperação, a que corresponderá uma redução do capital do Fundo, desde que estejam verificados os requisitos acima referidos e sem necessidade de deliberação favorável da Assembleia de Participantes.

Hierarquia de pagamentos

Os pagamentos a efetuar aos participantes deverão ser realizados prioritariamente sob a forma de distribuições periódicas, ou seja, as amortizações parciais das unidades de recuperação apenas serão efetuadas caso a liquidez do Fundo não possa ser utilizada para realizar as distribuições periódicas de rendimentos, nos termos e condições *supra* referidos.

4. INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS E FATORES DE RISCO

Riscos relativos ao pagamento do Preço

Os participantes elegíveis devem considerar sobretudo o risco do pagamento do Preço devido pela cessão dos Créditos e pela transmissão do Papel Comercial. O pagamento da primeira prestação do Preço é assegurado por um financiamento contraído pelo Fundo junto do Estado Português. O pagamento da segunda e da terceira prestação do Preço está condicionado à recuperação dos créditos adquiridos pelo Fundo em valor suficiente para o efeito, ou à execução de uma garantia pessoal do Estado a ser concedida aos participantes, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 71.º, n.º 2, da Lei 69/2017 e dos artigos 4.º e 7.º, n.º 6 da Portaria 343-A/2017 de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, até 365 dias após a data do início da oferta de subscrição do capital do Fundo.

Saliente-se que a concessão da referida garantia pessoal do Estado foi objeto de expresso compromisso do Estado, constante do artigo 4.º, n.º 1, da Portaria 343-A/2017,

de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, e já foi devidamente autorizada por despacho de S. Exa. o Secretário de Estado Adjunto e das Finanças no passado dia 16 de Fevereiro de 2018, na qualidade de membro do governo responsável pela área das finanças, conforme previsto no artigo 73.º, n.º 4, da Lei 69/2017, e no artigo 7.º, n.º 1, da referida Portaria 343-A/2017 de 10 de novembro, alterada pela Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro, estando a sua concessão, nesta data, apenas dependente de ato do Diretor Geral do Tesouro e Finanças, ou seu substituto, no referido prazo de 365 dias. Apenas no caso de não virem a ser recuperados os créditos em valor suficiente para o efeito ou de, apesar do exposto compromisso já assumido pelo Estado, não vier, por alguma razão, a ser concedida a referida garantia, o Fundo não disporá dos recursos necessários ao pagamento integral ou atempado da segunda e da terceira prestação do Preço.

Inexistência de garantia de reembolso e de distribuições

Não existe qualquer garantia de reembolso do capital investido na aquisição das unidades de recuperação, bem como da realização de quaisquer distribuições de rendimentos ou amortizações de unidades de recuperação.

Risco de perda do capital investido nas Unidades de Recuperação

A solvência do Fundo depende de os valores obtidos com a cobrança dos Créditos e/ou em virtude da sua negociação ser o suficiente para assegurar o reembolso do Financiamento, o pagamento das quantias relativas à segunda e terceira prestações do Preço ou, em alternativa, o montante da execução das garantias do Estado, caso esta tenha sido executada e o pagamento das suas despesas de funcionamento. Assim, no caso de os valores recuperados não serem suficientes para satisfazer as responsabilidades do Fundo, este não poderá proceder a quaisquer distribuições, amortizações ou reembolso das unidades de recuperação, podendo, no limite, implicar a perda total do capital investido no Fundo pelos detentores das unidades de recuperação.

Risco de crédito

O cumprimento dos objetivos a que o Fundo se propõe depende da capacidade de as contrapartes dos Créditos cumprirem as suas obrigações. O incumprimento total ou parcial dessas contrapartes, nomeadamente em virtude de insolvência, pode determinar uma perda de rendimento e/ou uma perda do capital investido pelos participantes. O Fundo está, portanto, exposto ao risco de crédito das contrapartes.

Risco de não reconhecimento dos Créditos

Adicionalmente, e uma vez que a ESI e a Rio Forte foram declaradas insolventes e o BES encontra-se em processo de liquidação judicial determinado pela revogação da sua licença bancária, com fundamento, nomeadamente, em ter deixado de cumprir os requisitos prudenciais e ter deixado de oferecer garantias de poder cumprir as suas obrigações para com os seus credores, o cumprimento dos objetivos do Fundo depende do reconhecimento dos Créditos nesses processos. O reconhecimento pode ser recusado pelos respetivos liquidatários ou contestado por qualquer um dos outros credores, cabendo a decisão final ao tribunal competente para o efeito. O não reconhecimento definitivo, total ou parcial, dos Créditos reclamados pode determinar uma perda de rendimento e/ou uma perda do capital investido pelos participantes.

Riscos associados aos processos de liquidação

É incerto o grau em que os Créditos sobre a ESI, a Rio Forte e o BES, ainda que reconhecidos, podem ser satisfeitos nos respetivos processos de liquidação. Tal vai depender, nomeadamente, do valor dos ativos e passivos apurados nesses processos e da graduação dos créditos reconhecidos. Desta forma, o cumprimento dos objetivos do Fundo depende da medida em que os Créditos, se reconhecidos, sejam satisfeitos pelas massas insolventes das referidas contrapartes no concurso com os demais credores.

Risco de Mercado

Em geral, os Créditos que integram a carteira do Fundo não estão expostos ao risco de mercado. Em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excecionalmente, adquirir ativos cujo valor seja suscetível de ser afectado pelas movimentações gerais dos mercados de capitais. Se desses movimentos resultarem valorizações negativas, os participantes poderão ter uma perda de rendimento e/ou de capital inicialmente subscrito, ou demorar mais tempo a ser ressarcidos até que os mercados de capitais recuperem. Este risco marginal é ainda mitigado pela obrigação de vender tais ativos pelo melhor preço possível e o mais rapidamente possível.

Risco de Taxa de Juro

Em geral, os Créditos que integram a carteira do Fundo não estão expostos ao risco de variações das taxas de juros oferecidas em mercado, mas estão expostos às variações das taxas legais supletivas de mora. A atividade do Fundo está exposta ao risco de variações das taxas de referência dos seus financiamentos e das taxas de remuneração dos seus depósitos bancários.

Risco Cambial

Em geral, os Créditos que integram a carteira do Fundo são denominados em Euros. Em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excecionalmente, adquirir ativos denominados noutras moedas, bem como poderá deter Créditos cuja cobrança, judicial ou extrajudicial, só possa ter lugar em moeda estrangeira. Na medida em que Fundo detenha ativos denominados em moedas estrangeiras, estará exposto ao risco cambial na conversão dos *cash flows* recebidos para Euros.

Risco Fiscal

Existe também um risco fiscal, na medida em que o regime fiscal poderá ser alterado até à data de liquidação do Fundo. Neste contexto, uma alteração adversa do regime fiscal poderá diminuir a remuneração máxima potencial na data de liquidação do Fundo.

Risco de Liquidez das Unidades de Recuperação

Sendo um Fundo fechado de duração limitada, não existem resgates (sem prejuízo de, sendo deliberada a prorrogação da duração do Fundo, os participantes que tenham votado em sentido contrário poderem solicitar a amortização das unidades de recuperação de que sejam titulares) e o preço de transação das unidades de recuperação será aquele que resultar de um processo privado de negociação, existindo risco de liquidez. Este risco poderá ser mitigado se houver uma posterior admissão à negociação em mercado das unidades de recuperação, caso em que os investidores deverão ter em consideração o risco de liquidez do respetivo mercado.

Risco de Liquidez dos Ativos Subjacentes

Os ativos que compõem a carteira do Fundo, pela sua natureza, são, em geral, destituídos de liquidez, tornando a sua alienação ao valor nominal praticamente impossível e, quando permitida nos termos da lei e do presente regulamento, a sua alienação pode revelar-se muito penalizadora para a valorização do Fundo.

Inexistência de Notação de Risco

A emissão das unidades de recuperação não foi objeto de notação por uma sociedade de prestação de serviços de notação de risco (*rating*) registada na CMVM.

5. DERIVADOS, REPORTES E EMPRÉSTIMOS

A utilização de divisas estrangeiras não está contemplada como instrumento de gestão do Fundo e, portanto, o Fundo não irá adquirir divisas. No entanto, em determinadas

situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excecionalmente, adquirir ativos denominados em moeda estrangeira e que geram *cash flows* em moeda estrangeira. Caberá à Entidade Gestora do Fundo decidir pela conversão imediata ou não de saldos de liquidez em divisas estrangeiras para saldos em Euros.

O recurso a derivados para a proteção do risco cambial está limitado a 100% da exposição a divisas o que, no limite, poderá corresponder a um limite máximo de 100% do valor líquido global do Fundo. Por norma, o Fundo não pretenderá incorrer em risco cambial, pelo que será natural que os derivados para protecção do risco cambial representem efetivamente um valor o mais próximo possível de 100% do valor de exposição a divisas.

O recurso a derivados para proteção do risco de taxa de juro e do risco de crédito está limitado a um máximo de 20% do valor líquido global do Fundo, aferido sobre o valor nominal dos contratos.

O Fundo terá, à data de constituição, a alavancagem resultante do Financiamento. A Entidade Gestora poderá contrair financiamentos adicionais exclusivamente para os efeitos de financiamento da atividade do fundo ou refinanciamento das obrigações existentes.

6. VALORIZAÇÃO

6.1 Momento de referência da valorização

A valorização mensal das unidades de recuperação está a cargo da Entidade Gestora.

O valor da unidade de recuperação é calculado semestralmente com referência ao último dia útil de cada semestre e determina-se pela divisão do valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de recuperação em circulação.

O valor líquido global do Fundo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira referido no parágrafo seguinte.

Na valorização semestral dos ativos que integram o património do Fundo, tendo em vista o cálculo do valor da unidade de recuperação a divulgar no dia útil seguinte ao do seu cálculo, o valor e a composição da carteira serão determinados com base na informação recolhida até às 18h do dia dessa valorização.

O valor da unidade de recuperação é divulgado, semestralmente, no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na Internet: <http://www.cmvm.pt>).

A composição da carteira do Fundo será semestralmente publicada no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na Internet: <http://www.cmvm.pt>).

A Entidade Gestora informará a CMVM de quaisquer alterações relevantes ocorridas entre cada semestre na composição do património do Fundo, sendo tal informação publicada no sistema de divulgação de informação da CMVM (endereço da CMVM na Internet: <http://www.cmvm.pt>).

Caso venha a ocorrer a admissão à negociação das unidades de recuperação, o seu valor passará a ser calculado diariamente e divulgado no dia seguinte através do mesmo meio previsto no parágrafo anterior.

6.2 Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de recuperação

6.2.1 Valorização dos Créditos sobre as Emitentes

Os Créditos sobre as Emitentes serão avaliados considerando toda a informação relevante disponível sobre os respetivos processos de insolvência e têm em conta o presumível valor de realização desses créditos em função da sua graduação, o seu valor relativo no concurso de credores e o valor esperado de realização dos ativos da massa insolvente, depois de satisfeitas as despesas da liquidação.

Complementarmente, a Entidade Gestora pode também considerar, caso existam, o valor das ofertas de compra firmes para os Créditos sobre as Emitentes, ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora, caso estejam disponíveis.

6.2.2 Valorização dos Créditos sobre o BES

Os Créditos sobre o BES revestem a natureza de um crédito contingente dependente do seu reconhecimento no processo de liquidação do BES.

Previamente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre o BES serão valorizados pelo valor esperado de realização, considerando, também, a contingência resultante de ainda não terem sido reconhecidos.

Posteriormente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre o BES serão avaliados com os mesmos critérios aplicáveis à valorização dos Créditos sobre as Emitentes.

O valor nominal dos Créditos sobre o BES será descontado por um montante igual ao valor pelo qual foram valorizados os Créditos sobre as Emitentes.

6.2.3 Valorização dos Créditos sobre o Fundo de Resolução

Os Créditos sobre o Fundo de Resolução revestem a natureza de um crédito contingente, dependente do seu reconhecimento no processo de liquidação do BES.

Previamente ao reconhecimento dos Créditos sobre o BES no processo judicial de liquidação do BES, os Créditos sobre o Fundo de Resolução serão valorizados pelo valor esperado de realização, considerando, também, a contingência resultante de ainda não terem sido reconhecidos.

Posteriormente ao reconhecimento dos Créditos sobre o BES no processo judicial de liquidação do BES, os Créditos sobre o Fundo de Resolução serão valorizados num montante igual a 31,7% do valor nominal dos Créditos sobre o BES que tenham sido reconhecidos no processo de liquidação do BES, deduzido de um montante igual ao valor recebido, ou que se espera receber, na liquidação do BES por conta desses créditos, por força do mecanismo de compensação previsto no artigo 145.º-B, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na versão em vigor na data da aplicação da medida de resolução ao BES, e da estimativa independente realizada pela Deloitte, cujo sumário executivo foi divulgado no Comunicado do Banco de Portugal do dia 6 de julho de 2016.

6.2.4 Valorização dos Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis

Os Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis revestem a natureza de um crédito contingente, dependente do seu reconhecimento judicial ou extrajudicial.

Previamente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis serão valorizados pelo valor esperado de realização, considerando, também, a contingência resultante de ainda não terem sido reconhecidos.

Posteriormente ao seu reconhecimento, os Créditos sobre os Outros Eventuais Responsáveis serão avaliados pelo seu valor nominal (correspondente ao montante, pelo qual, judicial ou extrajudicialmente, tenham sido reconhecidos), se as contrapartes forem solventes e capazes de honrar na totalidade os créditos reconhecidos e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis à valorização dos Créditos sobre as Emitentes, se as contrapartes forem insolventes.

6.2.5 Valorização de ativos cotados

O patrimônio do Fundo não incluirá inicialmente quaisquer ativos cotados. Em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excepcionalmente, adquirir ativos cotados, observando-se nesse caso os critérios de valorização constantes dos parágrafos seguintes.

A avaliação dos valores cotados corresponde aos preços praticados nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta o último preço verificado no momento de referência. Encontrando-se admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, o valor a considerar reflete os preços praticados no mercado que apresente maior quantidade, frequência e regularidade de transações.

Tratando-se de valores representativos de dívida admitidos à negociação num mercado regulamentado, podem ainda ser considerados para efeitos de avaliação, caso os preços praticados em mercado não sejam considerados representativos, os preços resultantes do valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora.

Na impossibilidade de aplicação da metodologia referida no parágrafo anterior, a Entidade Gestora recorre a modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

A avaliação, nos termos do parágrafo anterior, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela Entidade Gestora, devendo a Entidade Gestora definir e examinar periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

6.2.6 Valorização de ativos não cotados

O patrimônio do Fundo incluirá inicialmente o Papel Comercial e os Créditos. O Papel Comercial não será valorizado independentemente dos Créditos sobre as Emitentes e os Créditos serão valorizados de acordo com os critérios estabelecidos nos pontos anteriores especificamente para esse efeito.

Não obstante, em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excepcionalmente, adquirir outros ativos não cotados, mobiliários ou imobiliários, observando-se nesse caso os critérios de valorização constantes dos parágrafos seguintes.

- Valores mobiliários não cotados

Os critérios de avaliação de ativos não cotados consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação, e têm em conta o presumível valor de realização desses ativos.

A Entidade Gestora adota os critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra e de venda difundidas através de entidades especializadas, que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos dos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a Entidade Gestora.

Na impossibilidade de aplicação do modelo referido no parágrafo anterior, a Entidade Gestora recorre a modelos de avaliação utilizados e reconhecidos universalmente nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.

A avaliação, nos termos do parágrafo anterior, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela Entidade Gestora, devendo a Entidade Gestora definir e examinar periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

Ativos não cotados com a data de referência de 31 de dezembro de 2009:

- Valores imobiliários

Inicialmente, entre o momento em que passam a integrar a carteira do Fundo e até que se realize uma avaliação obrigatória nos termos legais ou regulamentarmente previstos, os imóveis serão valorizados pelo respetivo custo de aquisição.

Verificando-se alguma situação em que seja legal ou regulamentarmente obrigatória a avaliação de algum imóvel que integre a carteira do Fundo observar-se-ão as seguintes regras:

- a) As avaliações serão realizadas por dois peritos avaliadores, com uma periodicidade mínima de 12 (doze) meses;
- b) Os imóveis são valorizados pela média simples do valor atribuído por dois peritos avaliadores nas avaliações efetuadas, sendo certo que se as duas avaliações diferirem, entre si - tomando por referência o menor dos dois valores - mais de 20%, realizar-se-á uma nova avaliação, por um terceiro avaliador, caso em que o imóvel ou é valorizado pela média simples dos dois (entre os três) valores mais

próximos entre si, ou pelo valor da terceira avaliação caso esta corresponda à média das duas primeiras avaliações.

7. POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS DE VOTO

A carteira inicial do Fundo não compreenderá ações.

Contudo, em determinadas situações previstas no presente regulamento de gestão, o Fundo poderá, excecionalmente, adquirir ações ou outros valores mobiliários convertíveis em ações que sejam convertidos em ações.

Quando tal suceda, a Entidade Gestora participará nas assembleias gerais das sociedades participadas, em particular nas assembleias gerais em que constem da Ordem de Trabalhos pontos sobre os seguintes assuntos: (i) alterações do contrato de sociedade; (ii) fusão; (iii) cisão; (iv) transformação da sociedade; (v) dissolução da sociedade; e (vi) outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

A representação nas assembleias gerais será feita nos termos gerais de direito. Como representante da Entidade Gestora, poderá ser nomeado um membro do Conselho de Administração, um trabalhador da mesma ou qualquer pessoa singular que a Entidade Gestora designe para o efeito. O representante encontra-se vinculado às instruções escritas emitidas por esta.

8. COMISSÕES E ENCARGOS A SUPORTAR PELO FUNDO

8.1. Comissão de Gestão

Valor da comissão: A Entidade Gestora tem direito a cobrar uma Comissão de Gestão composta por uma componente fixa correspondente a 0,14% (zero vírgula catorze por cento) do valor do Preço de aquisição dos Créditos adquiridos aos Clientes na data da constituição do Fundo. A Entidade Gestora tem ainda direito a uma componente variável, após a recuperação do valor inicial do ativo. Esta componente corresponde a 1% (um por cento) do montante efetivamente recuperado por cada ano civil completo e ainda no último ano de atividade do Fundo, desde que verificada uma variação positiva do valor líquido global face ao período anterior.

Modo de cálculo da comissão: a componente fixa e variável da Comissão de Gestão é calculada semestralmente, no último dia útil de cada semestre do ano civil.

Condições de cobrança da comissão: a Comissão de Gestão é cobrada e paga, anual e postecipadamente, até ao décimo dia útil de cada mês de janeiro; no caso de o Fundo ser extinto, a Comissão de Gestão será calculada, cobrada e paga na proporção do tempo decorrido entre o termo do ano civil anterior e a data da extinção.

8.2. Comissão de Depósito

Valor da comissão: O Depositário tem direito a cobrar uma Comissão de Depósito anual correspondente a 0,0303% (zero vírgula zero trezentos e três por cento) (a “percentagem”) do valor do Preço de aquisição dos Créditos adquiridos aos Clientes na data da constituição do Fundo, deduzido do valor das quantias recebidas em função da atividade de recuperação de créditos do Fundo (o “valor base”). A Comissão de Depósito é calculada mensalmente, aplicando 0.002525 (um doze avos da percentagem) ao valor base apurado no último dia útil de cada mês, e paga semestralmente pelo montante correspondente à soma dos valores mensais apurados no semestre em causa, com um mínimo de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) por semestre. A Comissão de Depósito é devida desde a data da constituição do Fundo.

Modo de cálculo da comissão: a Comissão de Depósito é calculada, mensalmente, no último dia útil de cada mês e paga semestralmente.

Condições de cobrança da comissão: a Comissão de Depósito é cobrada semestral e postecipadamente, até ao décimo dia do mês seguinte ao semestre a que respeita.

8.3. Outros Encargos

Para além dos encargos de gestão e de depósito, o Fundo suportará ainda todas as despesas relativas à sua atividade, bem como as despesas e outros encargos documentados que tenham de ser feitos no cumprimento de obrigações legais. Serão designadamente suportados pelo Fundo os seguintes encargos:

- i. Despesas com os financiamentos contraídos pelo Fundo;
- ii. Despesas com as garantias emitidas a favor do Fundo;
- iii. Despesas com a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Créditos;
- iv. Despesas com a renúncia aos Créditos Excluídos;
- v. Despesas com custas judiciais (de que o Fundo não esteja isento);
- vi. Despesas com os honorários de advogados e solicitadores contratados pelo Fundo;
- vii. Despesas com as auditorias e revisões de contas do Fundo;
- viii. Taxa de Supervisão da CMVM;

- ix. Despesas com publicações obrigatórias;
- x. Todos os encargos com atos notariais ou registais inerentes aos bens que integram o património do Fundo;
- xi. Despesas relativas à aquisição, manutenção ou disposição de quaisquer bens móveis e imóveis que integrem o património do Fundo;
- xii. Impostos e taxas que sejam devidos pela transação e detenção de valores mobiliários e imobiliários que integrem o património do Fundo.

9. RECEITAS DO FUNDO

Reverterão integralmente para o património do Fundo as quantias que possam vir a ser recebidas pela Entidade Gestora em resultado da cobrança dos Créditos ou em virtude do Papel Comercial adquirido pelo Fundo e bem assim de quaisquer outras transações realizadas por conta dos ativos do Fundo.

III - UNIDADES DE RECUPERAÇÃO E CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO

1.1. Definição

O Fundo constitui-se como um fundo de recuperação de créditos, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 69/2017, pertencendo a uma pluralidade de pessoas, singulares ou colectivas, designadas por participantes.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 69/2017, o Fundo não responde, em caso algum, pelas dívidas dos participantes, da Entidade Gestora, do Depositário ou de quaisquer outras pessoas ou entidades.

O Fundo é dividido em partes de conteúdo idêntico, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 69/2017, as quais asseguram aos seus titulares direitos iguais, sem valor nominal, designadas por unidades de recuperação.

1.2. Forma de Representação

As unidades de recuperação adotam a forma escritural e, para efeitos de subscrição e de reembolso, podem ser fracionadas até à quarta casa decimal.

2. VALOR DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO

2.1. Valor da Subscrição Inicial

O valor inicial de subscrição de cada Unidade de Recuperação, para efeitos de constituição do Fundo, é de um milésimo de Euro (0,001).

2.2. Valor das Subscrições Subsequentes

Só poderão realizar-se subscrições subsequentes em operações de aumento de capital. O valor de subscrição das Unidades de Recuperação em operações de aumento de capital é o valor da unidade no dia da liquidação financeira do aumento.

2.3. Valor para Efeitos de Reembolso

As unidades de recuperação não podem ser resgatadas, contudo podem ser reembolsadas parcialmente, em virtude de uma operação de redução do capital ou

prorrogação da duração do Fundo, ou totalmente, caso ocorra a dissolução e liquidação do Fundo.

No caso de redução do capital do Fundo, o valor de reembolso corresponderá ao valor da unidade de recuperação na data da liquidação financeira da redução, confirmado por parecer do auditor.

No caso de o reembolso ser determinado pela prorrogação da duração do Fundo (nos termos previsto no presente regulamento de gestão os participantes que tenham votado em sentido contrário poderão solicitar o reembolso das unidades de recuperação de que sejam titulares) o valor do reembolso corresponderá ao valor da unidade de recuperação no último dia do período anterior ao da prorrogação, confirmado por parecer do auditor.

No caso de liquidação do Fundo o valor de reembolso corresponderá ao valor de liquidação de cada Unidade de Recuperação apurado no final do processo de liquidação, com as contas de liquidação confirmadas por parecer do Auditor.

3. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO

3.1. Períodos de subscrição

As Unidades de Recuperação podem ser subscritas no decurso do período inicial de subscrição e subsequentemente no âmbito de eventuais operações de aumento de capital.

O período inicial de subscrição decorre entre o dia 22.03.2018 e o dia 12.04.2018 (o Período de Adesão), durante o qual será dada oportunidade aos Clientes que decidam aderir ao Modelo de Solução, inscreverem as unidades de recuperação mediante a celebração dos Contratos de Adesão com o Fundo.

As subscrições subsequentes terão lugar no período de noventa dias seguintes à data em que uma eventual operação de aumento de capital venha a ser aprovada por deliberação dos participantes.

3.2. Subscrições e reembolsos em numerário ou espécie

Só são permitidas subscrições e reembolsos em numerário, sem prejuízo da possibilidade de compensação de créditos.

4. CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO

4.1 Cláusula de sucesso

O Fundo só se constituirá se, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Clientes, representando mais de 50% (cinquenta por cento) do total do capital investido em Papel Comercial, decidirem aderir ao Modelo de Solução, mediante a celebração de um Contrato de Adesão com o Fundo, até ao final do período de subscrição inicial. A cláusula de sucesso será aferida até às 24h do quadragésimo dia útil seguinte ao termo do período de subscrição inicial.

4.2 Mínimos de subscrição

O montante mínimo de subscrição inicial por participante é de 0.001€ (um milésimo de Euro). Na subscrição inicial, caso se verifique a adesão, da totalidade dos Clientes, o capital e as unidades de recuperação a subscrever ascenderão respetivamente a 147.762,50€ e a 147.762.500 unidades de recuperação.

As subscrições subsequentes, ficam sujeitas a um montante mínimo de € 100,00 (cem Euros), por participante.

Regime da subscrição incompleta: caso o montante do capital inicial ou do aumento proposto não seja integralmente subscrito, o mesmo considera-se automaticamente reduzido ao montante que for efetivamente subscrito.

4.3 Comissão de subscrição

Não existe comissão de subscrição.

4.4. Data da subscrição efetiva

A subscrição considera-se efetiva, ou seja, a emissão das unidades de recuperação só se realiza quando a importância em numerário correspondente ao valor da subscrição for integrada no património do Fundo.

A subscrição efetiva terá lugar no quinto dia útil seguinte à data em que for divulgado no sítio na internet da Entidade Gestora o Comunicado informando que a Condição Suspensiva foi verificada, data em que o respetivo preço de subscrição é integralmente pago através da dedução do respetivo valor ao valor da primeira prestação do Preço.

O Fundo considera-se constituído na data da integração na sua carteira do montante correspondente à liquidação financeira do conjunto das subscrições efetuadas no período da subscrição inicial.

5. CONDIÇÕES DE REEMBOLSO

5.1. Situações de Reembolso

Dado tratar-se de um fundo fechado as unidades de recuperação não são resgatáveis, mas podem ser reembolsadas parcialmente, em virtude de uma operação de redução do capital ou prorrogação da duração do Fundo, ou totalmente, caso ocorra a dissolução e liquidação do Fundo.

5.2 Comissões de Reembolso

Não serão cobradas quaisquer comissões de reembolso.

5.3 Pré-aviso

Em caso de prorrogação da duração do Fundo, os participantes que hajam votado contra essa prorrogação podem pedir o reembolso das unidades de recuperação de que sejam titulares. Verificada aquela condição prévia, só serão contemplados os pedidos de reembolso que sejam apresentados por escrito, após a deliberação que tiver aprovado a prorrogação, através do envio de carta registrada com aviso de receção para a sede da Entidade Gestora, com uma antecedência de, pelo menos, 60 dias, em relação à data do termo do período de duração em curso.

6. ADMISSÃO À NEGOCIAÇÃO

À data da constituição do Fundo não será solicitada a admissão à negociação das unidades de recuperação. Contudo, se a Entidade Gestora entender que tal é conveniente para os participantes poderá solicitar a admissão à negociação das unidades de recuperação do Fundo (não havendo, contudo, qualquer garantia que tal ocorra), sem necessidade de deliberação prévia dos Participantes.

7. CONDIÇÕES DE TRANSMISSÃO DAS UNIDADES DE RECUPERAÇÃO

Após o pagamento da primeira prestação do Preço não existem restrições à livre transmissibilidade das Unidades de Recuperação do Fundo, sendo que o preço será o que for estabelecido entre vendedor e comprador.

Os Clientes poderão assim optar por alienar as Unidades de Recuperação de que sejam titulares, se assim o entenderem, designadamente, para realização imediata de liquidez.

IV - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

Os participantes têm direito, nomeadamente, a:

- a) Obter, antes da subscrição, o regulamento de gestão do Fundo e o documento com as informações fundamentais junto da Entidade Gestora ou do Depositário, sem qualquer encargo;
- b) Receber os rendimentos, os valores resultantes das amortizações, reembolsos e o produto da liquidação do Fundo, nos termos do presente regulamento de gestão;
- d) Ser ressarcidos pela Entidade Gestora dos prejuízos sofridos, sempre que, em consequência de erros imputáveis àquela, ocorridos no processo de valorização do património do Fundo, no cálculo e divulgação do valor da unidade de recuperação, a diferença entre o valor que deveria ter sido apurado de acordo com as normas aplicáveis e o valor efetivamente utilizado nas subscrições, amortizações e reembolso seja igual ou superior, em termos acumulados, a 0,5% do valor da unidade de recuperação, ou quando o prejuízo sofrido pelo participante seja superior a 5 Euros, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de Direito;
- e) Serem convocados a participar e votar em Assembleia de Participantes e a votar nas deliberações que sejam tomadas por voto escrito, , nos termos do presente Regulamento e da lei;
- f) Consultar os documentos constitutivos do Fundo, bem como os documentos de prestação de contas, que serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram;
- g) Ser informados individualmente dos seguintes factos (ainda que sejam matérias de deliberação obrigatória por voto escrito ou em Assembleia de Participantes, nas quais os participantes podem, contudo, não estar presentes):
 - Aumento das comissões que constituem encargo do Fundo ou dos Participantes;
 - Alteração da política de recuperação de créditos;
 - Emissão de novas unidades de recuperação para subscrição e respetivas condições;
 - Prorrogação da duração do Fundo;
 - Substituição da Entidade Gestora;
 - Liquidação do Fundo quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista.

A Assembleia de Participantes reunirá sempre que convocada pela Entidade Gestora, nos termos da Lei n.º 69/2017 e do presente regulamento de gestão.

As deliberações dos participantes são tomadas por regra mediante voto escrito, nos termos do artigo 247.º do Código das Sociedades Comerciais, por remissão do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 69/2017, sendo a consulta e o voto enviados através de meios eletrónicos, utilizando-se, para o efeito, o endereço de correio eletrónico de cada participante identificado aquando da subscrição das respetivas unidades de recuperação.

No entanto, as deliberações são tomadas em assembleia de participantes, estando a respetiva convocação e funcionamento sujeitos ao disposto no Código das Sociedades Comerciais para as assembleias gerais de acionistas, não podendo as deliberações ser tomadas, em primeira convocatória, por uma maioria inferior a dois terços do universo total de participantes, nas seguintes situações:

- a. Prorrogação da duração do Fundo;
- b. Substituição da Entidade Gestora, por iniciativa desta ou dos participantes, exceto quando, sendo a iniciativa da Entidade Gestora, se verifique a transferência dos poderes de administração e da estrutura de recursos humanos, materiais e técnicos para uma sociedade gestora integrada no mesmo grupo económico;
- c. Liquidação do Fundo, quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração prevista;

Todos os participantes terão direito a participar e votar na Assembleia de Participantes, correspondendo um voto a cada unidade de recuperação.

As deliberações dos participantes não podem ter por objecto opções concretas de gestão ou orientações ou recomendações sobre esta matéria.

Dependem de prévia deliberação favorável dos Participantes as seguintes matérias:

- Aumento das comissões que constituem encargo do Fundo;
- Alteração da política de gestão e de recuperação de créditos;
- Emissão de novas Unidades de Recuperação para subscrição e respetivas condições;
- Prorrogação da duração do Fundo ou a passagem a duração indeterminada.
- Fusão com outro ou outros fundos;
- Substituição da Entidade Gestora;
- Liquidação do Fundo quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;
- Aumento do capital do Fundo.

O Regulamento de Gestão só poderá ser alterado por iniciativa da Entidade Gestora, sendo que, para as matérias elencadas no parágrafo anterior, será necessária a deliberação favorável dos Participantes.

No caso de vir a ser deliberada a prorrogação do Fundo, os participantes que tenham votado em sentido contrário poderão solicitar o reembolso das Unidades de Recuperação de que sejam titulares.

A subscrição pelos Clientes de Unidades de Recuperação implica a aceitação do presente regulamento de gestão, obrigando-se os participantes a respeitar o mesmo. A constituição do Fundo confere à Entidade Gestora os poderes necessários para realizar os atos de administração do Fundo.

V - DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

1. O Fundo é constituído por um período de 10 (dez) anos, a contar da data da sua constituição., que será, no máximo 22 de Junho de 2018
2. A duração do Fundo poderá ser prorrogada, uma ou mais vezes, por período não superior ao inicial, mediante deliberação da Assembleia de Participantes nesse sentido, com uma antecedência de seis meses em relação termo da duração do Fundo.
3. A assembleia de participantes para deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo deverá ser convocada pela Entidade Gestora, estando a respetiva convocação e funcionamento sujeitos ao disposto no Código das Sociedades Comerciais para as assembleias gerais de acionistas, não podendo as deliberações ser tomadas, em primeira convocatória, por uma maioria inferior a dois terços do universo total de participantes.
4. Caso seja deliberada a prorrogação da duração do Fundo, os participantes que tenham votado contra a prorrogação têm o direito de solicitar a amortização das suas unidades de recuperação até, pelo menos, 60 dias antes da data do termo do período de duração em curso, através do envio de carta registada com aviso de receção para a sede da Entidade Gestora.
5. O valor de reembolso das unidades de recuperação cuja amortização foi solicitada é apurado por referência ao último dia do período anteriormente previsto para a duração do fundo de recuperação de créditos, confirmado por parecer do auditor.
6. O pagamento dos valores da amortização aos participantes que tenham exercido esse direito deverá ser efetuado no 5.º dia útil seguinte à data em que findaria o período de duração do Fundo, caso o mesmo não tivesse sido prorrogado, com preferência sobre a distribuição de rendimentos aos participantes que votaram favoravelmente a prorrogação.
7. Poderá haver lugar a dissolução e liquidação antecipada do Fundo, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 69/2017, designadamente, por: (i) deliberação da assembleia de participantes; (ii) revogação da autorização; (iii) cancelamento do registo, dissolução ou qualquer outro motivo que determine a impossibilidade de a Entidade Gestora continuar a exercer as suas funções se, nos 30 dias subsequentes ao facto, a CMVM declarar a impossibilidade de substituição da mesma.

8. A deliberação da assembleia de participantes relativa à dissolução e liquidação do Fundo dependerá, nos termos do disposto no número 2 do artigo 28.º Lei n.º 69/2017, da verificação cumulativa das seguintes condições:
- a) Apresentação de proposta de deliberação fundamentada por parte da Entidade Gestora ou de um conjunto de participantes que reúna, pelo menos, 15% dos direitos de voto da assembleia de participantes;
 - b) Decurso de, pelo menos, dois terços do prazo de duração do fundo originariamente previsto;
 - c) Reembolso pelo Fundo da totalidade dos financiamentos contraídos pelo mesmo para o desempenho da respetiva atividade;
 - d) Não execução das Garantias do Estado ou, tendo estas sido executadas, reembolso ao Estado da totalidade dos montantes em dívida.
9. No entanto, a deliberação da assembleia de participantes relativa à dissolução e liquidação do Fundo pode ainda ser tomada, sem observância das condições referidas nas alíneas b) a d) no ponto anterior, mediante parecer favorável do Auditor que confirme que as expectativas de recuperação são inferiores aos custos de funcionamento do Fundo e autorização prévia dos financiadores e/ou do Estado, consoante esteja em causa a aplicação das condições previstas nas alíneas c) ou d) do parágrafo anterior.
10. Assim, e sem prejuízo dos casos de dissolução expressamente previstos na lei, designadamente, no artigo 28.º da Lei n.º 69/2017, a dissolução do Fundo ocorre (i) na data da sua liquidação antecipada ou (ii) no final do período de duração inicial ou no termo da prorrogação da sua duração inicial ou prorrogada, competindo, em qualquer dos casos, à Entidade Gestora proceder à liquidação do património do Fundo. A Entidade Gestora, enquanto liquidatária, responde pelos prejuízos causados aos participantes em consequência de erros e irregularidades no processo de liquidação que lhe sejam imputáveis.
11. O facto que origina a dissolução é:
- a) imediatamente comunicado à CMVM, se a dissolução resultar do decurso do prazo de duração do Fundo ou de deliberação da assembleia de participantes relativa à dissolução e liquidação do Fundo, conforme o disposto na alínea a) do número 4 do artigo 28.º da Lei n.º 69/2017;
 - b) objeto de divulgação pela Entidade Gestora, assim que seja notificado da decisão da CMVM, nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 69/2017, ou imediatamente após a comunicação prevista na alínea anterior;
 - c) Imediatamente comunicado individualmente a cada participante pela Entidade Gestora.

A dissolução determina a imediata entrada em liquidação e torna o processo de liquidação irreversível. No âmbito da liquidação do Fundo, a Entidade Gestora realizará o ativo,

pagará o passivo e distribuirá aos participantes, por meio do Depositário, o produto da liquidação, na proporção das unidades de recuperação detidas. O valor final de liquidação por unidade de recuperação é acompanhado de parecer favorável do Auditor.

O pagamento aos participantes do produto da liquidação será efetuado no 5.º dia útil seguinte à data de liquidação do Fundo.

VI - REGIME FISCAL¹

a) Do Fundo:

O Fundo é sujeito a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), nos termos gerais do Código deste imposto.

Não obstante, o Fundo beneficia de uma isenção de IRC quanto aos rendimentos por si obtidos, de acordo com o n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017 (Regime dos Fundos de Recuperação de Créditos).

b) Dos Participantes:

1. Tratamento fiscal dos rendimentos distribuídos pelo Fundo

i. Pessoas singulares

(i) Residentes fiscais em Portugal a atuar fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não-residentes para efeitos fiscais em Portugal

Os rendimentos distribuídos pelo Fundo aos Clientes estão sujeitos ao regime fiscal constante dos n.º 2 e 3 do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017 (Regime dos Fundos de Recuperação de Créditos).

Os rendimentos distribuídos aos Clientes, pelo Fundo, estão isentos de IRS até ao montante que corresponder à diferença entre o custo documentalmente comprovado dos créditos cedidos pelos Clientes e o preço recebido pela cessão desses créditos, salvo quando sejam imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Os rendimentos que excedam a referida diferença encontrar-se-ão sujeitos a IRS, via retenção na fonte, às seguintes taxas liberatórias:

- 28%, caso o Cliente seja:

¹ O regime fiscal aplicável ao Fundo e aos rendimentos obtidos pelos INQPC acima exposto tem fins meramente informativos, referindo-se ao enquadramento fiscal em vigor à data de constituição do Fundo.

O regime fiscal apresentado não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada.

- (i) Pessoa singular residente fiscal em Portugal a atuar fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola,

Neste caso, o Cliente pode optar, em cada ano, pelo seu englobamento para efeitos de tributação de acordo com as taxas gerais progressivas previstas no Código do IRS. Neste caso, a retenção na fonte efetuada terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

- (ii) Residente fiscal noutro Estado que não Portugal, o qual não possua um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, nem possuam um estabelecimento estável em território português ao qual estes rendimentos sejam imputáveis.

A referida tributação poderá ser afastada ou mitigada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.

- 35%, caso o Cliente seja uma entidade não residente sem estabelecimento estável em território português, domiciliada em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

(ii) Residentes fiscais a atuar no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos distribuídos a pessoas singulares, que atuem no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola, serão englobados com os restantes rendimentos da categoria B para efeitos da sua tributação, nos termos gerais do Código do IRS.

Estes rendimentos encontram-se sujeitos a retenção na fonte, a qual tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

ii. Pessoas coletivas

(i) Residentes ou estabelecimentos estáveis em Portugal de entidades não-residentes

Os rendimentos distribuídos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final. Estes rendimentos serão considerados para efeitos de determinação do lucro tributável do período de tributação em que forem obtidos, sendo sujeitos a IRC nos termos gerais do Código deste imposto.

Aos sujeitos passivos de IRC que não exerçam a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime fiscal constante dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º da Lei n.º 69/2017 (Regime dos Fundos de Recuperação de Créditos).

Assim, os rendimentos distribuídos aos Clientes, pelo Fundo, estão isentos de tributação até ao montante que corresponder à diferença entre o custo documentalmente comprovado dos créditos cedidos pelos Clientes e o preço recebido pela cessão desses créditos, salvo quando sejam imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Os rendimentos que excedam a referida diferença encontrar-se-ão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, tendo o imposto retido a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

(i) Não residentes sem estabelecimento estável em território português a quem tais rendimentos sejam imputáveis

Os rendimentos distribuídos, enquanto rendimentos de capitais, estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%. Não obstante, a referida tributação poderá ser afastada ou mitigada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.

No caso de Clientes residentes em países sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, os rendimentos distribuídos estão sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 35%.

2. Tratamento fiscal dos ganhos ou perdas decorrentes da transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como dos ganhos ou perdas gerados pela liquidação do Fundo

i. Pessoas singulares

(i) Residentes fiscais em Portugal a atuar fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e não-residentes para efeitos fiscais em Portugal

Para efeitos da determinação de quaisquer rendimentos de IRS fora do âmbito de quaisquer atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, o valor de aquisição das Unidades de Recuperação é igual à diferença entre o custo documentalmente comprovado dos créditos cedidos pelos Clientes e o preço recebido

pela cessão desses créditos, o qual deve ser deduzido do montante dos rendimentos distribuídos que beneficiem da exclusão de tributação acima mencionada.

Os ganhos ou perdas decorrentes da transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, encontrar-se-ão sujeitos ao regime geral das mais-valias e menos-valias previsto no Código do IRS.

As menos-valias em apreço podem, verificadas as respetivas condições legais, ser deduzidas a eventuais mais-valias fiscais apuradas, por cada Cliente, em determinado ano.

O saldo negativo apurado num determinado ano relativo às operações seguidamente elencadas, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o Cliente seja residente fiscal em Portugal e opte pelo seu englobamento:

- Alienação de partes sociais e outros valores mobiliários;
- Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico;
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados;
- Operações relativas a *warrants* autónomos, quer o *warrant* seja objeto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação;
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, com exceção das remunerações previstas na alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS;
- Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

O saldo positivo apurado entre as mais-valias e menos-valias fiscais geradas pelas situações acima elencadas está sujeito a tributação, à taxa de 28%, quer o Cliente seja residente fiscal ou não-residente fiscal em território português.

No caso de o Cliente ser residente fiscal em Portugal, este pode optar, em cada ano, pelo seu englobamento para efeitos de tributação de acordo com as taxas gerais progressivas previstas no Código do IRS. Caso o Cliente seja não-residente fiscal em território português, a referida tributação poderá ser afastada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.

(ii) Rendimentos obtidos no âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola

Os rendimentos obtidos com a transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, concorrem para a formação do rendimento coletável, sendo sujeito a tributação de acordo com as taxas gerais progressivas previstas no Código do IRS.

ii. Pessoas coletivas

(i) Residentes

Os rendimentos obtidos com a transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, concorrem para o apuramento do lucro tributável, nos termos gerais do Código do IRC.

(i) Não residentes sem estabelecimento estável em território português a quem tais rendimentos sejam imputáveis

Os rendimentos obtidos com a transmissão ou reembolso de Unidades de Recuperação, bem como os ganhos ou perdas geradas pela liquidação do Fundo, estão sujeitos a tributação, em sede de IRC, à taxa de 25%. Não obstante, a referida tributação poderá ser afastada através da aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação celebradas por Portugal.